

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Joseane Fonseca Demeneghi

**A EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO DIGITALIZADO**

Porto Alegre

2020

JOSEANE FONSECA DEMENEGHI

**A EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO DIGITALIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke.

Porto Alegre

2020

JOSEANE FONSECA DEMENEGHI

**A EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO DIGITALIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fabiano Menke – Orientador

---

Prof. Dr. Luís Renato Ferreira da Silva

---

Prof. Dr. Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente registro meu mais profundo agradecimento a esta instituição pública de ensino, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e, por extensão, a todos os contribuintes que nos permitem ter acesso a um ensino de qualidade e gratuito; que esse ensino possa chegar a cada vez mais estratos da nossa sociedade, fazendo jus à diversidade tão característica de nossa nação. Também agradeço a toda a comunidade acadêmica que torna a UFRGS uma entidade acolhedora, instigadora e formadora de profissionais com todos os subsídios necessários para o exercício de suas atividades no mais alto nível de excelência. Em especial, presto meus agradecimentos à Faculdade de Direito, espaço que propiciou, ao longo de pouco mais de cinco anos, experiências verdadeiramente transformadoras, oportunizando meu crescimento enquanto profissional, mas, sobretudo, enquanto cidadã.

Agradeço, ainda, a todo o corpo de funcionários, técnicos, professores e alunos, os quais compõem a verdadeira alma da Faculdade de Direito – que a molda e a transforma nesse espaço de apoio, de debates, de construção e de verdadeiro aprendizado. Em especial, presto meus agradecimentos aos colegas que ingressaram comigo nesta jornada, em 2015/1 – aos quais se somaram outros colegas nas turmas pelas quais passei –, em razão de suas contribuições e questionamentos a cada aula, dos debates em torno das questões propostas, e da parceria em encontrar respostas às nossas dúvidas surgidas em aula e na prática do dia-a-dia – todos vocês impulsionaram-me a buscar sempre mais e mais conhecimento.

Agradeço profundamente aos professores da casa, pelas lições valiosas ao longo desses anos e pela dedicação e empenho em transmitir, cada qual à sua maneira, toda a experiência e conhecimento que detêm. Em especial, ao professor e orientador Fabiano Menke, pela confiança depositada na construção deste trabalho de conclusão de curso; e aos professores da banca, Guilherme Nitschke e Luís Renato da Silva, pelas importantes contribuições dispensadas.

Por fim, agradeço a toda a minha rede de apoio pessoal nesta caminhada, em particular, meus familiares, amigos e colegas, por todo o suporte emocional, afetivo e intelectual dispensado para que hoje eu pudesse chegar ao final desta etapa; em especial, ao meu esposo, Patrick, sem cujo apoio irrestrito e incondicional esta caminhada teria sido mais difícil e tortuosa.

## RESUMO

O presente trabalho busca investigar a eficácia jurídica do documento digitalizado segundo as disposições de ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro em confronto com o que dispõe a doutrina jurídica acerca da eficácia jurídica do documento e dos atributos necessários para a produção desses efeitos. Tal problema de pesquisa justifica-se em razão da recente alteração promovida pela Lei da Liberdade Econômica na Lei da Digitalização, permitindo a eliminação de documentos originais, após o procedimento de digitalização de documentos em observância à lei. Como metodologia, faremos uma revisão bibliográfica acerca do tema e analisaremos os principais dispositivos legais infraconstitucionais que regulam a matéria, de modo a encontrarmos uma resposta, através do método dedutivo, que demonstre se os documentos digitalizados, sob os preceitos da lei, são capazes de conservar os atributos necessários para a eficácia jurídica, a ponto de permitir a eliminação de originais.

**Palavras-chave:** Eficácia jurídica. Documento digitalizado. Lei da Digitalização.

## **ABSTRACT**

The present work aims to investigate the legal efficacy of the digitized document according to the provisions of the infra-constitutional legal order in comparison with the legal doctrine about the legal efficacy of the document and the necessary attributes for the production of these effects. Such research problem is justified due to the recent amendment promoted by the Economic Freedom Act in the Digitization Act, allowing the elimination of original documents, after the document digitization procedure in compliance with the law. As a methodology, we will undertake a bibliographic review on the topic and analyze the main infra-constitutional legal provisions that regulate the matter, in order to find an answer, through the deductive method, that demonstrates whether the digitized documents, under the precepts of the law, are capable of retain the necessary attributes for legal effectiveness, to the point of allowing the elimination of originals.

**Keywords:** Legal effectiveness. Digitized document. Digitization Act.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. O DOCUMENTO NO MUNDO JURÍDICO</b> .....	<b>11</b>
2.1. CONCEITO JURÍDICO.....	11
2.2. EFICÁCIA JURÍDICA E ELEMENTOS PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS.....	18
2.3. O DOCUMENTO DIGITALIZADO.....	30
<b>3. O DOCUMENTO DIGITALIZADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MICROFILME À DIGITALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
3.1. A LEI DA MICROFILMAGEM .....	40
3.2. A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	44
3.3. A LEI DA DIGITALIZAÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES - DO PL 1.532/1999 À LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	47
3.4. LEIS CORRELATAS - ICP-BRASIL E ASSINATURA ELETRÔNICA .....	70
<b>4. A EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO DIGITALIZADO</b> .....	<b>75</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>97</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O paradigma da utilização do papel como meio essencial para o registro de nossas vontades, de nossos testemunhos ou de quaisquer outras informações ou conteúdo que nos interesse guardar para eventual consulta no futuro, cada vez mais tem dado lugar ao paradigma do meio digital, em que nossa ‘memória’ fica guardada em uma nuvem de dados virtuais, a um toque de nosso acesso, em qualquer lugar que nos encontremos. Os reflexos de tal mudança em nosso padrão de guarda de informações podem ser observados nas mais diferentes áreas da nossa vida em sociedade, impactando nas nossas relações interpessoais, nas nossas relações de trabalho, na forma como estudamos, como consumimos e como resolvemos uma série de situações rotineiras que se impõem em nossas vidas. Naturalmente, as mudanças advindas do avanço tecnológico de nosso tempo também deverão ser absorvidas pelo nosso ordenamento jurídico, na medida em que essas questões passam a se apresentar na realidade das relações entre as pessoas e, sobretudo, nos litígios levados a juízo.

A informatização do processo judicial, regulamentada desde 2006 pela Lei nº 11.419<sup>1</sup>, foi um importante marco na transição do processo em papel para o processo eletrônico no âmbito jurídico, o que, ainda hoje, passados 14 anos de sua edição, não atinge a todos os processos judiciais em tramitação no país, apesar do notório esforço envidado pelo Poder Judiciário na implantação de sistemas informatizados em suas respectivas jurisdições<sup>2</sup>. E, mesmo que muito em breve seja possível afirmar - e logo será - que todo o judiciário do país está apto a autuar seus processos de forma eletrônica, as práticas sociais ainda levarão certo tempo até ‘virtualizarem’ na totalidade seus registros e instrumentos cotidianos, os quais eventualmente serão confrontados em litígio. Nesse contexto é que surge o nosso tema de pesquisa.

A proposta do presente trabalho é jogar luz sobre a digitalização de documentos formados originalmente em papel, buscando identificar como o nosso ordenamento jurídico atual recebe os documentos resultantes de tal procedimento, sobretudo no campo do Direito mais diretamente relacionado ao uso do documento, que é o campo probatório, com foco na

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>2</sup> Veja-se, a título de exemplo, a implantação de sistema eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Implantação do eproc**. [Porto Alegre], [201-]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/implantacao-do-eproc/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

matéria civil e processual civil. O tema de pesquisa, assim, é centrado na análise quanto à eficácia jurídica do documento digitalizado, a fim de compreender quais as possíveis extensões decorrentes disso, como, por exemplo, a possibilidade de descarte do documento original após sua conversão ao meio digital.

A justificativa para a investigação do tema centra-se na mais recente atualização da legislação a respeito do tema, promovida inicialmente pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019<sup>3</sup>, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019<sup>4</sup>, a Lei da Liberdade Econômica. Ao promover um singelo acréscimo de um único artigo contendo oito parágrafos à Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012<sup>5</sup>, a Lei da Digitalização, nosso ordenamento passou a atribuir ‘valor jurídico’ para todos os fins de direito aos documentos digitalizados em conformidade com os procedimentos previstos na lei, admitindo-se a imediata destruição dos documentos físicos originais, ressalvados os documentos de valor histórico. A motivação para tal modificação legislativa, evidentemente, é a de ‘acelerar’ o movimento que já experienciamos de modernização nas nossas transações e de diminuição dos nossos registros em meio físico para o meio virtual, dispensando-se, assim, as mais diversas entidades, públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, da necessidade de manterem grandes acervos de documentos em papel - o que até então seria inviável, sobretudo em razão da eficácia jurídica e do valor probatório advindo desses registros. A consequência lógica esperada com a alteração legislativa é a diminuição de gastos relacionados à manutenção de documentos em papel, seja para sua guarda, sua preservação, sua localização, seu trânsito ou sua remessa, mas também o ganho no acesso, na difusão e na celeridade dos procedimentos que envolvam tais documentos.

Essa atualização promovida na Lei da Digitalização já há muito tempo é objeto de discussão no âmbito legislativo, sendo tema de controvérsias, sobretudo em relação à preocupação com o possível impacto legal, histórico e cultural que a destruição de documentos originais pode promover. Com foco no meio jurídico, a grande questão que se coloca diante dessa pequena, porém importante, alteração legislativa, é se os documentos digitalizados, como tais, possuem aptidão para fazer prova em juízo - ou até mesmo fora dele - com a mesma força probante que seus originais, de forma a permitir a destruição destes. Faz-se necessário investigar se os atributos essenciais aos documentos para que possam

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

produzir efeitos no campo probatório estão contemplados pelo documento digitalizado, ou se, pelo contrário, lhes careceria tais elementos, caso em que seria, no mínimo, temerário autorizar de forma ampla e indiscriminada a eliminação dos originais, meramente em prol de uma alegada modernização e economia.

Como afirma o professor alemão Wolfgang Hoffmann-Riem, “quem se ocupa com a perspectiva jurídica pergunta-se como o Direito pode contribuir para a produção de efeitos desejáveis e, se possível, evitar os indesejáveis”<sup>6</sup>. Diante de tais ponderações, a pesquisa aqui proposta tem como intuito contribuir com a análise e a reflexão acerca do tema, buscando ao menos sondar se há possibilidade de ocorrência de efeitos indesejáveis decorrentes da aplicação efetiva da lei, tal como atualmente está posta.

O objetivo geral do presente trabalho, portanto, é analisar a eficácia probatória atribuída ao documento digitalizado, partindo do que o nosso ordenamento jurídico dispõe a seu respeito, de modo a verificar se a autorização para o descarte do documento original poderá trazer prejuízos de cunho legal. Na consecução do objetivo principal, temos como objetivos específicos: revisar a literatura jurídica a respeito do conceito jurídico de documento e da eficácia jurídica a ele atribuída; compreender quais são os requisitos (atributos) essenciais para a produção de tais efeitos; conceituar o documento digitalizado, verificando como se opera a eficácia jurídica probatória sobre ele, em razão de sua natureza; explorar e analisar os movimentos legislativos que culminaram na redação atual da Lei da Digitalização e na autorização para o descarte de documentos originais; confrontar o disposto na legislação com a realidade fática da valoração do documento enquanto meio de prova.

Para alcançarmos esses objetivos, a metodologia de trabalho será eminentemente a revisão bibliográfica da doutrina jurídica acerca do tema, sobretudo quanto ao conceito jurídico de documento, quanto à sua eficácia probatória e quanto aos atributos necessários para a produção desses efeitos, aliada a uma análise legislativa acerca do tema e de outras questões correlatas a fim de se verificar a eficácia probatória atribuída ao documento digitalizado decorrente do nosso ordenamento jurídico. Partindo dessa análise, será possível chegarmos a uma conclusão, por meio do método dedutivo, verificando se os atributos do documento enquanto meio de prova podem ser observados nos documentos digitalizados da forma como dispõe a lei. A interdisciplinaridade também aparecerá em alguns pontos do trabalho, para contribuir com a construção e compreensão de alguns conceitos técnicos, bem

---

<sup>6</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, Tecnologia e Inovação. Trad.: Natália Scalco e Carlos Alberto Molinaro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; e COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.12.

como para introduzir algumas problemáticas de uma das principais disciplinas afetas à questão da conversão de suportes documentais, bem como da gestão e preservação documental, que é a Arquivologia. O presente estudo não se pretende utilizar da metodologia interdisciplinar, pois seria um campo muito vasto para enfrentar – o que reforçaremos na conclusão, como possível área de estudo e aprofundamento a partir do resultado aqui obtido. Ainda, traremos alguns julgados que permeiam o tema, a fim de ilustrar como as questões aqui postas verificam-se na prática, não tendo sido possível avançar em uma pesquisa jurisprudencial mais ampla, em razão de estarmos tratando com mudanças ainda muito recentes e cujos efeitos ainda poderão ser percebidos na prática jurídica ao longo dos próximos meses e anos.

Esta monografia divide-se, assim, em três capítulos de desenvolvimento acerca do tema. No capítulo 2, analisaremos o conceito jurídico de documento, buscando na doutrina e em nosso ordenamento jurídico quais os dispositivos se referem a ele e como o transportam para o mundo jurídico, a fim de verificarmos a sua eficácia jurídica e que atributos devem ser observados para a produção desses efeitos. Ainda nesse capítulo, examinaremos os conceitos de documento eletrônico, digital e digitalizado, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista da lei infraconstitucional, a fim de indicar a correta delimitação do objeto de estudo do presente trabalho. O capítulo 3 será dedicado a analisar a evolução legislativa a respeito da admissão dos documentos digitalizados como meio de prova e de outros diplomas legais correlatos, partindo da lei que passou a admitir a microfilmagem como procedimento apto a gerar representantes com a mesma eficácia probatória de seus originais, permitindo, assim, a destruição desses. Em seguida, veremos a Lei da Informatização do Processo Judicial, primeira a positivar a admissão do documento digitalizado como meio de prova, a ser analisada em conjunto com o Código de Processo Civil, pelos reflexos a ele causados pela referida lei. Enfim, veremos um histórico pormenorizado da edição e da alteração promovida na Lei da Digitalização, partindo da exposição das primeiras discussões legislativas sobre o tema, passando pelo texto de sua promulgação, em 2012, bem como pelas tentativas posteriores de alteração e a derradeira modificação na lei e sua regulamentação. Também dispensaremos alguns parágrafos para tratar de leis correlatas ao assunto por tratarem de assinatura digital e eletrônica. No capítulo 4, por fim, enfrentaremos a questão central da nossa pesquisa, analisando a eficácia probatória especificamente quanto ao documento digitalizado, para depois partirmos às conclusões finais do trabalho.

## 2. O DOCUMENTO NO MUNDO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da eficácia jurídica do documento digitalizado pretendida no presente trabalho, devemos passar pela exposição do conceito de documento, verificando como ele se insere no meio jurídico, bem como de sua eficácia nesse contexto, isto é, dos possíveis efeitos jurídicos por ele gerados, o que também implica a apresentação de alguns elementos centrais que o permite gerar esses efeitos, segundo nosso ordenamento jurídico. Para tanto, este capítulo dedicar-se-á à revisão bibliográfica da doutrina jurídica quanto ao tema, assim como perpassará pela apresentação e análise de alguns instrumentos normativos que a ele se relacione, de modo que seja possível partir dessas definições para a análise do objeto central desta monografia.

É preciso ressaltar, desde já, que a definição de documento que se busca neste momento independe do suporte físico por meio do qual ele ganha existência; isto é, seja ele um documento registrado em papel ou em algum dispositivo eletrônico<sup>7 8</sup>, a exposição que aqui será feita deve abarcar a figura do documento e de como ele se insere no Direito de modo geral, ao passo que as especificidades do documento digitalizado serão exploradas em momento posterior, quando então poderemos encaminhar este trabalho à análise da evolução legislativa quanto ao tema e, após, às suas conclusões finais.

### 2.1. CONCEITO JURÍDICO

A etimologia da palavra ‘documento’, oriunda do latim *documentum*, remete-nos ao verbo *doceo*, cujo infinitivo *docere* é traduzível por ensinar, mostrar, indicar<sup>9</sup>. O termo

---

<sup>7</sup> A principal diferenciação que se faz entre o documento tradicionalmente registrado em papel e o eletrônico, é que este último sempre dependerá de um meio físico (i.e., um equipamento) para tornar seu conteúdo acessível (como exemplo mais claro, um documento registrado em *bits* só poderá ser acessado por um equipamento dotado de um sistema operacional que possa acessá-lo); ao passo que o primeiro, não. CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Perguntas mais frequentes**. [S. l.], [2013?] Disponível em: <http://antigo.conarq.gov.br/documentos-eletronicos-ctde/perguntas-mais-frequentes.html> Acesso em: 11 nov. 2020. Essa distinção será melhor abordada no tópico 2.3 deste trabalho.

<sup>8</sup> “Hodiernamente, os fatos podem ser documentados em forma física ou eletrônica (ou se preferir, em *meio* físico ou eletrônico, cf., p. ex., art. 11 da MedProv 2.200-2/2001, que se vale da expressão ‘documento eletrônico’, art. 9º, §2º da Lei 11.419/2006, que usa o termo ‘documento físico’, e Res. 185/2013 do CNJ, que contém ambas as expressões, bem como ‘meio físico’ e ‘meio eletrônico’.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 663.

<sup>9</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

denota, assim, “uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa.”<sup>10</sup> Como um termo multifacetário, pois afeto às mais diversas áreas do conhecimento - como o próprio Direito, a História e a Arquivologia (e, mais amplamente, as Ciências da Informação<sup>11</sup>), dentre outras -, sua conceituação em cada um desses campos pode ter variações e especificidades; mas nos parece que a definição de documento como uma unidade de registro de informações<sup>12</sup>- ressaltando-se que essas informações podem ser símbolos diversos (sons, palavras, imagens, etc.)<sup>13</sup> - é suficientemente abrangente como ponto de partida para a proposta deste trabalho. Ainda, faz-se importante a noção de que, em se tratando de um registro, isto é, da fixação material de alguma espécie de informação, o documento possui como característica principal a possibilidade de posterior consulta, estudo ou prova<sup>14</sup>. Essa característica de permanência da informação no tempo é que nos dá indícios da importância que o documento assume para o Direito<sup>15</sup>.

Debruçar-se sobre o conceito de documento no âmbito jurídico, significa, em alguma medida, entender como ele é trazido a esse contexto, ou, em outras palavras, compreender como o ordenamento jurídico a ele se refere e que efeitos a ele atribui. O documento insere-se no Direito, portanto, essencialmente como meio de prova<sup>16</sup>, isto é, como um instrumento que permite atestar a existência ou não de direitos da parte, não só no plano jurídico, mas também no plano dos fatos<sup>17</sup>. Não por acaso, é no Direito Processual Civil que encontramos vasta

<sup>10</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 428.

<sup>11</sup> “Os conceitos de dados, de informação e de documento são um pouco mais especializados. Atualmente, estes conceitos são uma das bases dos estudos cognitivistas, de comunicação, de administração, de linguística, de informática, de biblioteconomia, de museografia e de arquivística. Estas disciplinas são parte integrante, no sentido largo desta concepção, de um conjunto, que apesar de diversas interpretações, chama-se de ciências da informação, porque trata-se de disciplinas interligadas por um objeto de estudo comum: a informação.” LOPES, Luís Carlos. **A Nova Arquivística na Modernização Administrativa**. 3. ed. Brasília: Annabel Lee, 2013. p. 83-84.

<sup>12</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

<sup>13</sup> SANTOS, *op. cit.*

<sup>14</sup> MARTINS, Rúbia. **O valor probatório do documento eletrônico**: análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). UNESP, São Paulo: 2015.

<sup>15</sup> Neves e Castro e Pontes de Miranda antecipam a relevância assumida pelo documento no universo do Direito: “(...) a prova documental é aquela que, em razão da sua estabilidade, pode, para assim dizer, perpetuar a história dos fatos e as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes, e é por isso que, conquanto não se possa conferir a este gênero de prova força d’uma certeza filosófica, as legislações de todos os países são uniformes em dar-lhe inteiro crédito, enquanto pelos meios legais não for demonstrada a falsidade dos documentos autênticos.” NEVES e CASTRO, Francisco Augusto das; MIRANDA, Pontes de. **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santo, 1917. p. 168.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral: v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; MARTINS, Rúbia. **O valor probatório do documento eletrônico**: análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). UNESP, São Paulo: 2015.

<sup>17</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

definição para o termo ‘documento’, uma vez que é no processo judicial que ele adquirirá maior relevância jurídica<sup>18</sup>.

O processualista Moacyr Amaral Santos, em forte aproximação à definição do jurista italiano Francesco Carnelutti<sup>19</sup>, define documento como “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-la de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”<sup>20</sup>. Também Giuseppe Chiovenda relaciona-o à ideia de fixação material e representação, “destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente”<sup>21</sup>. Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart o definem como “toda coisa capaz de representar um fato”<sup>22</sup>. Augusto Tavares Rosa Marcacini, um dos precursores do estudo sobre o documento eletrônico no contexto jurídico, afasta a noção de ‘coisa’, definindo documento de forma ampla como “o registro de um fato”<sup>23</sup>. José Miguel Garcia Medina, acompanhando essa vertente, afirma que “documento é a forma representativa e permanente de um fato”<sup>24</sup>, em sutil atualização à era do processo eletrônico ao substituir o vocábulo ‘coisa’ por ‘forma’. Para Fredie Didier Jr., *et al.*, “O documento é a *fonte da prova*; é de onde se pode extrair a informação acerca do fato ou do ato nele representado.”<sup>25</sup> Vicente Greco Filho, por fim, expõe que “Documento é todo objeto do qual

<sup>18</sup> Merece nota o que dispõe o jurista Pontes de Miranda quando afirma que “Dizer-se que prova é o ato judicial, ou processual, pelo qual o juiz se faz certo a respeito do fato controverso ou do assento duvidoso que os litigantes trazem a juízo (...) é processualizar-se, gritantemente, a prova. A adução, introdução ou apresentação da prova tanto pode ser em juízo quanto fora dêle. [...] Pensar-se em prova judicial quando se fala de prova é apenas devido à importância espetacular do litígio, nas relações jurídicas entre os homens. As provas destinam-se a convencer da verdade; tal o fim. Aludem a algum enunciado de fato (*tema probatório*), que se há de provar. Não só têm por fim convencerem juízes, nem só se referem a enunciados de fato que se fizeram perante juízes.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 523.

<sup>19</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>20</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 429.

<sup>21</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 151.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 340.

<sup>23</sup> O autor resgatou a origem latina do termo, proveniente do verbo *docere*, como vimos antes, para destacar que sua etimologia relaciona-se mais com a possibilidade de narrar para o futuro um fato ou pensamento do presente do que com a noção de um objeto corpóreo em si. “Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-lo de modo inseparável em alguma coisa, tal registro também pode ser considerado documento.” MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999. p.73-74.

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 663.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 205.

se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc.”<sup>26</sup>

Na Parte Geral do Direito Civil<sup>27</sup>, o documento também aparece relacionado à questão probatória, sendo inserido no Código Civil em título dedicado à prova da existência de fatos jurídicos<sup>28</sup>. Conforme expõe Sílvio de Salvo Venosa,

A matéria encontra-se na zona fronteira entre o direito material e o direito processual, razão pela qual o Código Civil traça os contornos principais, enquanto o Código de Processo Civil tece maiores minúcias sobre o tema.

O Direito Civil estipula “os meios de prova” e os fundamentos principais respectivos pelos quais se comprovarão fatos, atos e negócios jurídicos. O direito processual traça os limites da produção da prova, sua apreciação pelo juiz, bem como a técnica de produzi-la em juízo.<sup>29</sup>

Clóvis do Couto e Silva, ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e um ano após a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, tratou do tema esclarecendo que as normas relativas à prova, insertas no referido diploma de direito material, resultam de uma época em que cada estado dispunha de suas regras processuais próprias, optando o legislador do Código Civil por uma unificação ao menos quanto a determinados pontos<sup>30</sup>. Ainda assim, leciona o jurista que ao Código Civil caberia o regramento acerca da forma dos atos jurídicos, cuja inobservância poderia implicar tanto a inexistência como a invalidade do ato jurídico – questão em estreita conexão com a matéria de prova, mas voltada ao particular –, enquanto ao Código de Processo Civil competiria reger as questões relacionadas à valoração das provas e

<sup>26</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 255.

<sup>27</sup> Digno de nota é a exposição de Maria Helena Diniz em seu Curso de Direito Civil Brasileiro quanto à relevância da Parte Geral do Direito Civil para o sistema jurídico como um todo: “Deveras, o direito civil é bem mais do que um dos ramos do direito privado; estabelece os parâmetros de todo ordenamento jurídico e engloba princípios ético-jurídicos de aplicação generalizada e não restritiva às questões cíveis. É consultando o direito civil que o jurista alienígena percebe qual a estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um dado país e que o jurista nacional encontra as normas que têm repercussão em outros âmbitos do direito. É na Parte Geral que estão contidos os preceitos normativos relativos à prova dos negócios jurídicos, à noção dos defeitos dos atos jurídicos, à prescrição e à decadência, institutos comuns a todos os ramos do direito. Eis por que Planiol, Ripert e Boulanger sustentam que o direito civil continua sendo o direito comum, compreendendo normas atinentes às relações de ordem privada, generalizando conceitos fundamentais utilizados, frequentemente, por juspublicistas.” DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.70-71.

<sup>28</sup> Encontramos no Livro III - “Dos Fatos Jurídicos”, Título V - “Da Prova”: o art. 212, que elenca o documento como um dos meios de prova possíveis; do art. 215 ao 218 disciplinam-se os documentos públicos; do art. 219 ao 221, os documentos e instrumentos particulares; e do art. 222 ao 226, outras espécies de documento admitidos como meio de prova. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 644.

<sup>30</sup> COUTO E SILVA, Clóvis. Direito material e processual em tema de prova. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**. Instituto de Informática Jurídica. Porto Alegre, v.4, n. 9, 1974. p. 65-84.

ao livre convencimento do juiz, estando tal diploma, eminentemente – ainda que não exclusivamente –, direcionado aos órgãos do Estado, notadamente ao juízo<sup>31</sup>.

Assim, o art. 212 do Código Civil de 2002 expõe, em rol exemplificativo<sup>32</sup>, que o *fato jurídico* pode ser provado por meio de confissão, documento, testemunha, presunção e perícia - desde que a lei não exija forma especial. Frisa-se que esse dispositivo refere-se à prova dos fatos jurídicos em geral ('fatos jurídicos *lato sensu*'), isto é, todo fato do mundo sobre o qual incida uma norma jurídica que preveja determinados efeitos jurídicos<sup>33</sup>. Nesse sentido, afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

[...] é preciso enclamar, de logo, que as regras esculpidas no Código Civil, apesar de sua posição topológica, são aplicáveis não apenas aos negócios jurídicos, mas, em verdade, a todo e qualquer fato jurídico (fato jurídico *lato sensu*), cuja compreensão estrutural é muito mais ampla, salvo exceções incompatíveis com a regra, como no exemplo do art. 215 da Lei Civil, que somente tem cabimento nos acontecimentos emanados da vontade humana.<sup>34</sup>

No exame à doutrina civilista, entretanto, comumente a exposição sobre tal título do Código Civil está relacionado apenas ou principalmente à prova dos negócios jurídicos<sup>35</sup>, que correspondem a uma das espécies do gênero fato jurídico *lato sensu*. Essa especificidade, como pudemos ver anteriormente, não é adotada pelos autores processualistas consultados no presente trabalho: todos reportam-se ao documento como o registro de *fatos* - sem fazer distinção entre as espécies possíveis de fatos jurídicos (fatos, atos e negócios jurídicos), e, sobretudo, sem se limitar apenas aos fatos qualificados como jurídicos; ou seja, os fatos do mundo sobre os quais não incida uma regra jurídica também podem ser provados por documento<sup>36</sup>. Tal posição é encontrada nas lições do jurista Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, quando expõe que

<sup>31</sup> COUTO E SILVA, Clóvis. Direito material e processual em tema de prova. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**. Instituto de Informática Jurídica. Porto Alegre, v.4, n. 9, 1974. p. 65-84.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>33</sup> A definição de fato jurídico adotada pode ser encontrada em: MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 183-185; e MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia: 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 22-35.

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p.794.

<sup>35</sup> Assim encontramos em COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral: v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 332-337; em DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1 : teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 558-573; e em VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 637-660.

<sup>36</sup> Medina dispõe, fazendo referência a lição de Luigi Paolo Comoglio que “A prova tem por objeto os fatos juridicamente relevantes para a prolação da decisão que resolverá a lide. Consideram-se relevantes não apenas os denominados fatos jurídicos (ou principais) a respeito de cuja existência se controverte, mas, também, os fatos *simples* (ou secundários), que podem atestar, ainda que indiretamente, a verdade ou falsidade de um enunciado relativo ao fato principal.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 624.

A prova refere-se a fatos; portanto: a elementos do suporte fático, ao suporte fático e aos fatos jurídicos que de suporte fáticos resultam. Direitos, pretensões, ações e exceções são efeitos de fatos jurídicos; é preciso que se provem os fatos jurídicos para que se tenham por existentes, no tempo e no espaço, êsses efeitos. [...] A prova concerne, portanto, à existência e à inexistência no mundo fático ou no mundo jurídico. Há prova de fatos do mundo fático e prova de fatos do mundo jurídico (= de suportes fáticos + entrada no mundo jurídico).<sup>37</sup>

Com relação à conceituação, a doutrina civilista, diferentemente da processualista, não dedica linhas para apresentar uma definição, propriamente dita, de documento, ocupando-se essencialmente com duas espécies de classificação (as quais também aparecem na doutrina processualista): a primeira delas surge da distinção entre os *documentos* e os *instrumentos*, afirmando Venosa que este último é espécie daquele, sendo o documento qualquer registro útil para se comprovar um ato jurídico (mais amplo), enquanto o instrumento é “veículo criador de um ato ou negócio”<sup>38</sup> (mais específico); Diniz, por sua vez, apenas trata-os em categorias separadas, sem afirmar que um é espécie do outro, considerando o instrumento uma “prova plena” do ato negocial, por dar a ele sua existência, enquanto o documento possuiria apenas a função probatória (registra o fato, mas não dá a ele sua existência)<sup>39</sup>. O processualista Humberto Theodoro Júnior conceitua de forma mais direta:

Instrumentos são os escritos redigidos com o fito específico de documentar a prática de um ato jurídico e, assim, formar uma prova pré-constituída para uso futuro [...]. Simples documentos particulares são quaisquer outros escritos que casualmente sirvam para provar algum acontecimento ligado ao ato jurídico.<sup>40</sup>

Didier Jr., *et al.*, complementam:

[...] o documento em sentido estrito é aquele formado sem que se tenha o objetivo específico de utilizá-lo no futuro como prova do fato nele apresentado. Fotografias ou vídeos, embora inicialmente pretendam apenas registrar certos momentos, podem ser utilizados no futuro, por exemplo, como prova da existência de união estável, ou da forma como se deu um acidente de trânsito.<sup>41</sup>

Entendemos que essa última definição de documento, diferenciando-o em relação ao instrumento, é mais abrangente e adequada.

<sup>37</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 523-524.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 650.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 488.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 217.

A segunda classificação exposta pelos juristas decorre da diferenciação entre os documentos (*lato sensu*) públicos dos particulares, destacando-se a diferença quanto à sua formação e, conseqüentemente, quanto aos seus efeitos. Quanto à formação, “são públicos os documentos emanados de autoridade pública, como avisos ministeriais, portarias, ordens de serviço, páginas dos diários oficiais”<sup>42</sup>; mais especificamente, em se tratando de instrumento público, às definições já examinadas quanto ao termo ‘instrumento’, soma-se o fato de que sua formação se dá quando exarado por funcionário público investido de fé pública<sup>43</sup>, como o tabelião ou o escrivão do cartório judicial<sup>44</sup>, no exercício de suas funções.<sup>45</sup> As declarações de tal instrumento podem ser as prestadas pelo próprio funcionário público ou por particulares. Os documentos particulares, por sua vez, são “feitos por pessoas naturais ou jurídicas não investidas em função pública, p. ex.: cartas, telegramas [...], radiogramas, fotografias”<sup>46</sup>, dentre outros, e, no caso dos instrumentos particulares, são aqueles realizados apenas pela assinatura dos próprios interessados<sup>47</sup>, isto é, sem a presença de servidor dotado de fé pública nos usos de sua atividade.

Relevante mencionar, ainda, a importante observação trazida por Pontes de Miranda, quando afirma que

Os documentos em que se reconheceram a letra e as firmas (assinatura) dos figurantes, ou só as firmas, são documentos particulares, pois o reconhecimento da firma apenas é objeto de atestação, e não de certidão, do oficial público. Quem atesta, [...] acredita (= dá crédito) ao que se lhe mostra. Quem certifica dá documento, por ser sobre aquilo que consta do seu ofício.<sup>48</sup>

Assim, o ato do agente público no reconhecimento de firma resume-se a indicar que se reconhece a assinatura aposta ao documento, sem que, entretanto, o agente esteja fazendo qualquer proposição quanto ao seu conteúdo<sup>49</sup>. E, por esse motivo, não se pode classificar tal documento como público. “O reconhecimento de firma [...] é [...] portanto, enunciação de fato em estado de pureza.”<sup>50</sup> Desse modo, o instrumento formado por particulares em que há o

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 650.

<sup>43</sup> “Por fé pública compreende-se o grau de certeza conferido pelo Estado a atos praticados por determinadas pessoas em observância aos requisitos dispostos pela lei.” MEDINA, José Miguel García. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 666.

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral: v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 539.

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 539.

reconhecimento da firma dos signatários, é, ainda assim, um documento particular. Para que tal instrumento seja revestido do caráter público, deverá ser *formado e firmado* perante servidor competente para tanto. Quanto aos efeitos decorrentes da formação dos documentos públicos e particulares, cabe, neste ponto, apenas referir que o instrumento particular prova “as obrigações convencionais de qualquer valor, sem ter, contudo, efeitos perante terceiros (CC, art. 221 - antes de assentados no registro público)”<sup>51</sup>, do que se depreende que os instrumentos públicos os têm. Os efeitos no campo probatório analisaremos mais especificamente no tópico seguinte.

Por ora, concluímos que o documento entra no Direito pátrio como um meio de demonstrar um fato que nele se registra, seja ele um fato do mundo ou um fato jurídico. Ademais, existem documentos que apenas registram fatos - sejam eles jurídicos ou não - e outros que dão existência a certos fatos jurídicos (notadamente atos e negócios jurídicos), os quais denominamos tecnicamente de instrumentos. Por fim, quando formados e firmados por ou perante um agente público investido em cargo com a competência para tal, esses documentos serão públicos, destacando-se que a mera autenticação de assinatura (firma) aposta a um documento redigido por particulares em qualquer outra circunstância que não a anteriormente referida não o transforma em documento público - este permanecerá sendo um documento particular. Feita essa recapitulação, poderemos adentrar no próximo ponto sobre a eficácia jurídica do documento em cada uma dessas dimensões, expondo, ainda, que atributos deve conter um documento para que dele possa emanar a eficácia a ele atribuída pelo Direito.

## 2.2. EFICÁCIA JURÍDICA E ELEMENTOS PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS

Conforme referido no início do tópico anterior, e como se pôde perceber pela exposição feita acima, a conceituação do documento no âmbito jurídico parte da compreensão de como ele é introduzido nesse contexto, o que significa lançar alguma luz sobre os efeitos que o Direito a ele atribui, isto é, qual a eficácia jurídica atribuída ao documento. Para aprofundarmo-nos melhor nessa questão, e adotando o arcabouço teórico de Pontes de Miranda<sup>52</sup>, temos que a

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 564-565.

<sup>52</sup> Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., atualizadores do Tratado Geral de Direito Privado de Pontes de Miranda, reforçam o marco teórico aqui utilizado: “Nenhum autor nacional desenvolveu um estudo da eficácia jurídica no nível de profundidade desta análise feita por Pontes de Miranda. [...] Na literatura jurídica mundial encontram-se obras importantes, mas que não contêm a precisão conceitual nem a amplitude com que foi tratada por Pontes de Miranda. [...] Trata-se de tema fundamentalmente teórico, com grande dose de abstração. As categorias eficaciais, em essência, são lógicas. Não têm realidade material, por isso não podem ser vistas, nem tocadas, enfim, percebidas por nossos sentidos. [...] Essa característica, segundo nos parece, faz da eficácia jurídica matéria pouco atraente aos estudiosos, apesar da grande importância pragmática de seu conteúdo, notadamente porque nela reside a efetivação do direito.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de**

eficácia jurídica irradia de um fato jurídico, sendo este o *status* concebido a um fato do mundo por uma norma jurídica. A eficácia jurídica, portanto, surge “depois da incidência da regra jurídica no suporte fático, que assim, e só assim, passa a pertencer ao mundo jurídico”<sup>53</sup>. Nesta esteira, quando uma norma jurídica projeta efeitos de ordem jurídica - eficácia jurídica - sobre qualquer fato do mundo - aqui, em específico, sobre o documento -, este passa a ter relevância no mundo do Direito, adquirindo também o *status* de fato jurídico<sup>54</sup>. Assim, e em consonância com o que vimos antes, sendo o documento chamado no contexto jurídico a comprovar fatos que nele se encontram registrados, os seus efeitos jurídicos são eminentemente probatórios - seja em juízo ou fora dele<sup>55</sup>.

Especificamente no âmbito processual, afirma Greco Filho que

no processo civil, ainda, o documento é prova de capital importância, à qual é dada certa preeminência, tanto que, provado o fato por documento, não se produz prova testemunhal, e há certos fatos que só por documento podem ser provados.<sup>56</sup>

Cabe-nos aqui, portanto, expor os principais dispositivos em nosso ordenamento jurídico que atribuem eficácia probatória aos documentos, destacando os principais atributos indicados por esses dispositivos para aferir-lhes maior ou menor força probante. Nesse sentido, partiremos da divisão entre documentos públicos e privados, pois, como veremos a seguir, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil dispõem de tratamento diferenciado para um caso e outro.

Voltando-nos novamente à Parte Geral do Código Civil, já vimos que os instrumentos públicos, formados perante funcionário público investido de poderes para tal ato e no exercício de suas funções, são dotados de fé pública. Segundo o art. 215 do Código Civil, essa característica do instrumento público permite que este, desde que observados os requisitos legais para tanto, faça prova plena<sup>57</sup>. O §1º desse dispositivo lista alguns requisitos para a produção de tais efeitos como, por exemplo, que o documento contenha a data e o local da

**Direito Privado:** parte geral: v.5. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.61-62.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>54</sup> “O que torna jurídico qualquer fato é a norma. O ordenamento elege os fatos jurídicos. Se a verificação de um evento não é pressuposto de nenhuma consequência prescrita em norma, ele não é um fato jurídico. É um acontecimento sem importância para o direito. [...] Fato jurídico, em suma, é o que gera consequências para o direito.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral: v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 299.

<sup>55</sup> “A adução, introdução ou apresentação da prova tanto pode ser em juízo quanto fora dele. O herdeiro paga as dívidas do decujo, que se lhe cobram, com as provas produzidas; e aquelas pessoas que têm muitos negócios exigem que se apresentem as faturas, com as provas, para que se lembrem das contas que hão de pagar. Pensar-se em prova judicial quando se fala de prova é apenas devido à importância espetacular do litígio, nas relações jurídicas entre os homens. As provas destinam-se a convencer da verdade; tal o fim.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.523.

<sup>56</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 255.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** [Código Civil]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

realização do ato; o reconhecimento da identidade e da capacidade das partes, representantes, intervenientes ou testemunhas, bem como sua qualificação; manifestação clara da vontade dos envolvidos; referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais atinentes ao ato; e assinatura das partes e dos comparecentes, assim como do tabelião ou de seu substituto legal. A esses requisitos, podem somar-se outras exigências previstas em leis específicas.

Quanto à terminologia empregada pelo legislador pátrio, Didier Jr., *et al.* entendem que ‘prova plena’ é uma expressão ultrapassada e equivocada, uma vez que a autenticidade e a veracidade do instrumento público são presunções relativas, podendo-se afastar tais presunções por quaisquer outros meios de prova admitidos<sup>58</sup>. A esse respeito, Diniz ainda faz menção ao Enunciado n. 158 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, em que se lê: “A amplitude da noção de “prova plena” (isto é, “completa”) importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do § 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219.”<sup>59</sup> Também Medina e Araújo afirmam que “a fé pública não reveste os documentos (= declarações neles veiculadas) de presunção absoluta, pois as declarações podem ser infirmadas em juízo”<sup>60</sup> e, na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior afirma que somente os elementos da formação do ato e a autoria das declarações das partes é que estão abrangidas pela fé pública, e não o conteúdo dessas mesmas declarações.<sup>61</sup> Outrossim, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esclarecedora é a lição de Moacyr Amaral Santos:

[...] no instrumento o oficial faz afirmações de várias ordens: umas quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes à data, local, nome das partes e testemunhas, leitura que lhes fez são instrumento, assinaturas destas; outras quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença [...]. Assim, o oficial afirma fatos do seu *conhecimento próprio* e outros pelo que *viu* ou *ouviu*.

[...]

As primeiras estão cobertas pela fé pública de que goza o oficial público no exercício de suas funções, e, assim, o instrumento público por si só faz prova dos fatos por ele afirmados. Entretanto, as afirmações do oficial podem ser *falsas* e como tais contrariadas.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 222.

<sup>59</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.564.

<sup>60</sup> MEDINA e ARAÚJO apud MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 666.

<sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[...] o instrumento público prova a *formação das declarações das partes e não a sua eficácia*, isto é, prova a verdade extrínseca das declarações e não a sua sinceridade.”  
62

Mantendo-nos na seara dos documentos públicos, também se aduz da leitura dos arts. 216 e 217 do Código Civil que as certidões e os traslados<sup>63</sup> extraídos pelo escrivão, ou sob sua vigilância, de peça judicial, do protocolo das audiências ou de livros a cargo do escrivão, ou, pelo tabelião ou oficial de registros, dos instrumentos ou documentos lançados em suas notas, gozam de fé pública e fazem a mesma prova que os originais<sup>64</sup>. Tais disposições encontram-se reproduzidas de forma idêntica no Código de Processo Civil (art. 425, I e II)<sup>65</sup>. Ademais, por força do art. 218 do Código Civil, os referidos traslados e certidões serão considerados como instrumento público se os originais a que se referirem tiverem sido produzidos em juízo como prova de algum ato.

Conjugando-se a leitura desses dispositivos do Código Civil com o art. 405 do Código de Processo Civil, temos que - e aqui reproduzimos o artigo na íntegra - “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”<sup>66</sup> A esse respeito, Marinoni e Arenhart afirmam que “assim deve ser, por conta da presunção de legitimidade e de veracidade que paira sobre os atos administrativos.”<sup>67</sup> Entretanto, repisa-se o que já foi dito em relação ao instrumento público; nas palavras de Medina, “havendo, no documento público, declaração de *particular*, não se presume que a declaração prestada seja verdadeira, tal como se tratasse de declaração de agente público.”<sup>68</sup> Isso é dizer que, aquilo que foi declarado e afirmado pelo agente público, admite-se como verdade desde logo,

<sup>62</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 439.

<sup>63</sup> Segundo Pontes de Miranda, “Traslado, *lato sensu*, é qualquer cópia. Traslado, *stricto sensu*, é o duplo do que o oficial pôs nas suas notas: passa-se para outro papel, traslada-se, aquilo a que se deu forma pública. [...] Enquanto o traslado é cópia e tem a eficácia de cópia, de duplo, a certidão é declaração do oficial público de que o que êle enuncia, ou transcreve, consta das sua notas, ou dos autos. A responsabilidade do oficial público, no traslado, é a de quem afirma a fidelidade da cópia; na certidão, é a de quem empenha a afirmação de fidelidade do que reproduz, pela certeza que assegura. O conteúdo do traslado é o que foi copiado; o conteúdo da certidão é o fato que se certifica.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual. por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 554-555.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>66</sup> *Ibid.*

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 355.

<sup>68</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 668.

cabendo o ônus da prova àquele que pretende afastar tal presunção; entretanto, quanto à parte do conteúdo decorrente da declaração do particular, na sua eventual utilização como prova em juízo, esta deverá ser acompanhada de outros elementos que comprovem a veracidade das informações, estando plenamente provada, porém, a autoria de tal declaração. Nessa linha, Coelho afirma que

o fato narrado num documento público, que atende às respectivas formalidades, está, em princípio, plenamente provado. Se o sujeito faz qualquer declaração perante o tabelião e este a reproduz em escritura pública, torna-se indisputável que a declaração foi feita por aquele sujeito (CC, art. 215). Resta discutir apenas quais são os efeitos que tal declaração está apta a produzir.<sup>69</sup>

Porém, o próprio Código de Processo Civil admite a possibilidade da perda da fé pública do documento público caso haja declaração judicial de sua falsidade, seja pela formação de um documento não verdadeiro novo, ou pela alteração de um documento verdadeiro existente. É o que dispõe o art. 427, caput e par. único, incisos I e II, do referido código<sup>70</sup>.

No tocante ao documento particular, o art. 219 do Código Civil preceitua que as declarações constantes do documento presumem-se verdadeiras em face dos seus signatários, estabelecendo, porém, que as declarações enunciativas que não guardem relação direta com as disposições principais do instrumento deverão ser comprovadas, isto é, a veracidade de uma declaração meramente enunciativa num documento ou instrumento não se presume<sup>71</sup>, de modo que deve ser provada pelos interessados<sup>72</sup> por todos os meios de prova cabíveis.

Quanto a isso, cumpre distinguir que são enunciativas as declarações que esclarecem ou detalham determinadas situações ou fatos, diferindo-se das declarações dispositivas, as quais registram uma manifestação de vontade do signatário - isto é, as disposições principais de um ato negocial<sup>73</sup>. É nesse sentido que as declarações de vontade se presumem verdadeiras, pelo simples ato de se assinar o instrumento particular, não sendo presumível a veracidade das declarações enunciativas não relacionadas de modo direto à manifestação de vontade do documento, podendo, porém, e no interesse da parte, ser demonstrada por outros meios. Por sua vez, aquelas declarações enunciativas feitas em razão do ato volitivo e com ele diretamente relacionadas - Pontes de Miranda exemplifica afirmando que “não se vende

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral: v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 334.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

alguma coisa sem se dizer o que é que se vende, qualidade e quantidade”<sup>74</sup> -, essas possuem presunção de veracidade *iuris tantum*, isto é, “o que recebeu o enunciado de verdade pode elidi-la com prova contrária.”<sup>75</sup> <sup>76</sup> “Aos juízes cabe discernirem se a declaração é *de vontade*, ou *enunciado de fato*, bem assim se o enunciado de fato, explícito ou implícito, é em relação direta com o objeto, ou não no é.”<sup>77</sup>

O Código de Processo Civil, no caput de seu art. 408, traz redação muito similar à do caput do art. 219 do Código Civil, no que diz respeito à presunção das disposições do documento particular como verdadeiras em relação aos seus signatários<sup>78</sup>. A redação do par. único daquele, porém, difere-se deste, porquanto dispõe que a declaração de ciência contida em documento assinado comprova a própria ciência do fato narrado por si só, sem, contudo, que se tenha por comprovado o fato em relação ao qual se atesta a ciência. Apesar da diferença na redação, para Moacyr Amaral Santos, o conteúdo da declaração de ciência será denominado narrativo, enquanto o conteúdo relacionado à efetiva manifestação de vontade será denominado constitutivo<sup>79</sup>. Entendemos que coincide com a distinção entre declaração enunciativa e dispositiva, respectivamente.

Ainda quanto ao documento particular e aos artigos do Código Civil, dispõe Venosa que

Quando o instrumento público não for exigido pela lei para determinado ato, ou quando as partes não convencionarem em contrário, vale o instrumento particular para prova dos negócios jurídicos de qualquer valor. Esse instrumento deve ser assinado pelo declarante capaz e tem valor apenas entre as partes contraentes. Para valer com relação a terceiros, é necessário que o instrumento particular seja objeto de inscrição no Registro Público, como estipula o art. 221 do Código Civil. O escrito particular, porém, não é da substância de negócio jurídico algum e, por isso, pode sua prova ser suprida por outra admissível; daí por que o parágrafo único do art. 221 dispõe: “A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal”.<sup>80</sup>

<sup>74</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 525.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 526.

<sup>76</sup> Nesse sentido, e considerando que usualmente e cada vez mais os documentos e, em especial, os instrumentos, não são redigidos de próprio punho, observa Pontes de Miranda a importância de que as páginas nas quais se encontrem os enunciados contenham, ao menos, rubricas dos signatários. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>77</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 528.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>79</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>80</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral: v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 651-652.

Da mesma forma como os diplomas legais aqui analisados trazem dispositivos acerca da eficácia probatória das certidões e dos traslados de documentos públicos, também em relação às cópias e reproduções de documentos particulares reservam-se alguns comandos. No Código Civil, por exemplo, o art. 223 trata da cópia fotográfica de documento autenticada por tabelião, a qual terá valor de prova da declaração de vontade, prevendo ainda o dispositivo que, no caso de impugnação de sua autenticidade, quem produziu a prova deverá apresentar o original<sup>81</sup>. Expõe Theodoro Júnior que

A autenticidade reportará sempre ao documento de origem, onde se terá de apurar se a assinatura é verdadeira, ou não, se o texto é legítimo, ou se sofreu adulterações indevidas. A fé pública do tabelião acoberta, pois, tão-somente o aspecto formal da reprodução fotográfica do documento.

Por isso, sendo impugnada a fotocópia, a parte terá de exhibir o original ou indicar onde ele se encontra, para a apuração de sua autenticidade.<sup>82</sup>

Complementa o autor ainda afirmando que, apesar de não haver comando expresso em relação à reprodução do documento sem autenticação por um tabelião, não se estaria negando eficácia probatória às cópias simples. Uma vez juntadas aos autos e não impugnadas pela parte contrária, o documento fotocopiado torna-se incontroverso entre os interessados. “A falta de autenticação notarial passa a ser irrelevante, porque as próprias partes, por sua conduta em juízo, se encarregaram de atribuir-lhe autenticidade.”<sup>83</sup> Mesma linha de entendimento apresenta o autor Marcacini:

Arrisco-me a dizer que a autenticação de cópias pouco ou nenhum valor probante lhes acrescenta. Mesmo autenticada, uma vez que sua conformidade seja impugnada, não creio que será dispensada a exibição do original pela parte que produziu a prova em juízo. A presunção criada com a autenticação não é absoluta e, contestada, a única maneira de se aferir a veracidade será confrontar a cópia com o original. Se isto mostrar-se impossível de ser feito, caberá ao juiz valorar a cópia do documento diante do caso concreto e do conjunto probatório, atribuindo-lhe o peso que puder merecer. No fundo, a cópia autenticada só terá exatamente o mesmo valor probante do documento original quando não impugnada pela parte contrária. Mas, nesta circunstância, também a cópia sem autenticação terá força probante idêntica, dada a aceitação de sua conformidade pela parte contrária.<sup>84</sup>

Já o Código de Processo Civil reserva o art. 424 para disciplinar a força probante das cópias de documento particular, atribuindo-lhes a mesma eficácia probatória que o original,

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Código Civil]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>82</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v.3, t.2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 510-511.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 511.

<sup>84</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999. p. 79.

cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência da cópia com o original, certificando a conformidade<sup>85</sup>. Quanto ao ponto, Theodoro Júnior esclarece que

O novo Código acolheu o entendimento que tem prevalecido nos tribunais de que a autenticação da cópia de documento nem sempre é requisito de sua acolhida como prova no processo. Se a cópia não é impugnada, “há de ter-se como conforme ao original” e desse modo gozar do “mesmo valor probante do original”. Em suma, a conferência ou autenticação da cópia “somente é imprescindível se a parte contra quem produzida impugná-la”.<sup>86</sup>

Após expormos os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, em particular no âmbito civil, que tratam da admissão do documento enquanto meio de prova, é possível destacar alguns atributos centrais, sem os quais não há que se falar em eficácia probatória do documento. Para os propósitos deste trabalho, cabe concentrarmo-nos nas questões relacionadas à autenticidade e à veracidade do documento, aspectos intimamente relacionados a sua autoria e a sua integridade, respectivamente. Tais atributos se aplicam tanto em relação ao documento público como ao documento particular.

Preliminarmente à análise do que vem a ser a autenticidade do documento e de qual a sua importância para a produção de efeitos jurídicos, examinaremos a autoria, que, segundo Didier Jr., *et al.*, “é um pressuposto de existência do documento, porque é da sua essência que derive de um ato humano”<sup>87</sup>. Assim, o autor do documento é aquele a quem se atribui a sua formação<sup>88</sup> - seja porque o redigiu e assinou, seja porque, tendo solicitado a terceiro que o redigisse, após sua assinatura ao documento resultante<sup>89</sup>. Com efeito, o art. 410 do Código de Processo Civil dispõe que

Art. 410. Reputa-se autor do documento particular:

- I - aquele que o fez e o assinou;
- II - aquele, por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
- III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.<sup>90</sup>

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 497-498.

<sup>87</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 210.

<sup>88</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>89</sup> Didier Jr., *et al.*, falam em autoria material e autoria intelectual. DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA. *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

Identificar a autoria do documento é questão central para a eficácia probatória de um documento, pois, segundo Marcacini, “os documentos particulares normalmente fazem prova contra o seu autor”<sup>91</sup>, de modo que “a não demonstração da autoria do documento esvazia sua força probante.”<sup>92</sup> É o que depreendemos da leitura dos artigos 408 do Código de Processo Civil e 219 do Código Civil, já examinados anteriormente, os quais dispõem que se presumem verdadeiras as declarações constantes do documento particular *escrito e assinado ou somente assinado* em relação a seus signatários, sobretudo se cotejados com o art. 412, do Código de Processo Civil, no qual se lê que, em não havendo dúvidas quanto à autenticidade do documento, este fará prova de que o autor fez a declaração que lhe é atribuída<sup>93</sup>. Assim, a subscrição, entendida aqui como qualquer sinal exclusivo e alusivo ao seu autor, tal qual assinatura, rubrica ou mesmo uma impressão digital<sup>94 95</sup>, ganha especial relevo, pois é o meio mais comum de identificação da autoria de um documento. Segundo Fabiano Menke,

ao dizer que será presumida verdadeira a declaração de vontade assinada, e, portanto, autêntica, a lei civil tem nítida intenção de atribuir força jurídica à assinatura. E isso, justamente para que haja efetiva garantia de que após a justaposição do sinal gráfico personalizado sobre o documento, o sujeito não venha a negar a autoria do que declarou.<sup>96</sup>

Vê-se, portanto, a relevância da identificação da autoria do documento para que este tenha força probante. Ressalva-se, porém, que a ausência de subscrição no documento não o torna inexistente e pode, ainda assim, ter eficácia probatória (art. 410, III, CPC), bastando que se prove a autoria por outros meios, ou mesmo pela presunção de autenticidade<sup>97</sup> (art. 411, CPC, como veremos adiante). Humberto Theodoro Júnior sintetiza: “A autenticidade e a força probante variam conforme o tipo do documento particular.”<sup>98</sup>

<sup>91</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999. p. 77.

<sup>92</sup> MARCACINI, *loc. cit.*

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>95</sup> Nesse sentido, Marcacini expõe que “a finalidade de uma “*assinatura*” em um documento reside tão-somente em permitir identificar a sua autoria. Por isso, independentemente de indagar o significado do vocábulo, temos que, para fins estritamente jurídicos, não há porque distinguir a assinatura manuscrita de qualquer outro distintivo que permita, com significativo grau de certeza, a identificação do sujeito que o realizou.” MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999. p. 80.

<sup>96</sup> MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 139.

<sup>97</sup> DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA., *op. cit.*

<sup>98</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 489.

Com relação à autenticidade, define-a Moacyr Amaral Santos como a “certeza de que o documento provém do autor nele indicado”<sup>99</sup>. Para Marinoni e Arenhart, é essa idoneidade quanto à origem do documento que lhe atribui, em grande medida, seu ‘valor’<sup>100</sup> (aqui entendido como valor probatório - sua eficácia jurídica como meio de prova). Assim, identificado o autor *aparente* do documento, segundo indícios como assinatura, rubrica ou certificação eletrônica, por exemplo, é preciso confirmar sua coincidência com a autoria *real*, para que se admita a sua autenticidade<sup>101</sup>. Neste ponto, considerando que o documento público, como vimos anteriormente, faz prova de sua formação, há, também, a presunção de sua autenticidade<sup>102</sup>. Quanto ao documento particular, por sua vez, disciplina o art. 411 do Código de Processo Civil que se considera autêntico quando houver reconhecimento de firma do signatário por tabelião, quando houver outro meio legal de certificação nos termos da lei (incluída a certificação eletrônica) ou quando não houver impugnação da parte contra quem se produziu o documento (mesmo sem a autenticação de oficial público)<sup>103</sup>. Segundo Moacyr Amaral Santos, nesse último caso, só se considera autêntico o documento porque oferecido em juízo sem impugnação da parte contrária, ao que o autor chama de *ato de reconhecimento*<sup>104</sup>. Para Didier Jr, *et al.*, a presunção de autenticidade, seja no documento público ou particular é relativa, admitindo-se prova em contrário.

Quanto ao aspecto de veracidade do documento, embora haja uma conexão com a autenticidade, ambos os atributos não se confundem. O art. 412 do Código de Processo Civil, preconiza que “o documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu

<sup>99</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 432.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 346.

<sup>101</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>104</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual.: Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Ressalva-se, porém, que tais lições ocorreram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fazendo o autor alusão ao então art. 372: “Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro”. Ainda que com redação bastante modificada, Bueno indica a equivalência desse dispositivo com o art. 436 do Código de Processo Civil de 2015, em que se lê “A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: [...] II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, [...]; IV - manifestar-se sobre o seu conteúdo.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 424. Em complemento ao art. 436 do CPC/2015, dispõe o §1º do art. 437 sobre o prazo de 15 dias para tais alegações. Na leitura comparada de tais dispositivos, parece-nos que a ideia de um “ato de reconhecimento” em juízo de que o documento é autêntico permanece, como referiu o primeiro autor.

autor fez a declaração que lhe é atribuída”<sup>105</sup>. Assim, incontestemente a autenticidade do documento, presume-se que o autor pretendeu declarar o que consta no documento - seu conteúdo.

Na manifestação de vontade têm-se de distinguir o texto e a assinatura. Com a assinatura, o manifestante – assim de vontade como de conhecimento ou sentimento – afirma que foi ele quem manifestou, de modo que para se negar que se haja feito tal afirmação é preciso que se alegue que a assinatura não foi feita pelo que se aponta como signatário, ou que, sem fato seu, não foi ele que encheu com o texto o documento. [...] Quem, sem ler, assina, é como se tivesse lido. Quem escreveu e não assinou, por mais claro que houvesse sido nas suas proposições, não manifestou vontade. Pode tal documento provar a vontade que tinha, porém tal vontade, a despeito da grafia, não entrou no mundo jurídico como vontade manifestada.<sup>106</sup>

Essa relação entre a autenticidade do documento e a presunção de veracidade do seu conteúdo aplica-se também aos documentos públicos. Como afirma Humberto Theodoro Júnior:

Não importa seja o documento público ou particular: onde se fizer uma declaração sob assinatura do declarante, ter-se-á, em face deste, a presunção de veracidade. [...] Para ter-se como operante a declaração de que se trata o art. 219 não se exige que a firma do declarante esteja autenticada ou reconhecida por tabelião. A intervenção notarial robustece a autenticidade do documento particular, mas não é condição essencial de sua força probante.

[...]

A regra do art. 219, como já se afirmou, é de aplicar-se a todas as declarações assinadas, tanto as traduzidas em documentos públicos como particulares. Não é preciso, outrossim, que tenha a forma de instrumento de ato ou contrato. Qualquer declaração, anterior, concomitante, ou posterior ao ato ou negócio jurídico, e que diga respeito ao seu conteúdo principal e à identificação dos seus sujeitos, obriga o respectivo signatário a tê-la como verifica, enquanto não houver prova idônea em contrário. Cartas, telegramas, atas, protestos, propostas, etc. são exemplos de veículos que podem transmitir a declaração cogitada no art. 219 e gerar, eventualmente, a presunção ali prevista.<sup>107</sup>

Confrontando-se o art. 219, do Código Civil, e os arts. 408 e 412, do Código de Processo Civil, temos que, se o documento é admitido como autêntico, ele prova que seu autor fez a declaração nele constante, presumindo-se, desde logo, a veracidade das declarações dispositivas ou enunciativas diretas ali contidas em relação a esse signatário. Por extensão, em consonância com o exposto pelo autor Humberto Theodoro Junior, a presunção de veracidade quanto ao conteúdo também se estende ao documento público. Essa presunção,

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>106</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 480.

<sup>107</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v.3, t.2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 461-463.

porém, em ambos os casos, é *juris tantum* - isto é, sendo relativa, admite-se prova em contrário<sup>108</sup>.

Para isso, é necessário que a parte contra quem se produziu o documento suscite, na forma e no prazo do art. 430 e seguintes, o incidente de arguição de falsidade, nos casos de falsidade material, ou demonstre, por outros meios de prova, a sua falsidade ideológica.<sup>109</sup>

Assim, considerando-se a possibilidade de arguição da falsidade documental, é que encontramos nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Civil a previsão legal de cessação da fé dos documentos públicos ou particulares quando houver declaração judicial de sua falsidade (formação de documento não verdadeiro ou alteração de documento verdadeiro), no primeiro dispositivo, e quando houver impugnação à autenticidade do documento particular, enquanto não comprovada a sua veracidade, ou impugnação ao seu conteúdo, por preenchimento abusivo do documento em branco, conforme disciplina o segundo dispositivo<sup>110</sup>.

Ainda quanto à veracidade do documento, dispõe o art. 426 do CPC que compete ao juiz apreciar fundamentadamente a fé que deva merecer o documento quando houver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento em ponto substancial do documento<sup>111</sup>, desde que não haja ressalva do signatário<sup>112</sup>. Essa adulteração do suporte documental fere o que se denomina a integridade do documento, o que inviabiliza, por consequência, a atribuição de veracidade a ele, interferindo também na sua eficácia probatória.

Assim, quanto à eficácia jurídica do documento no campo probatório, concluímos que os documentos públicos possuem presunção de autenticidade e veracidade, conquanto exarados por agente público investido em cargo público com a competência para tal, possuindo apenas a presunção de autoria quando as declarações enunciativas (ou narrativas) de que se fez o registro sejam feitas pelo particular declarante. Nesse último caso, o interessado não se exime de apresentar outros elementos de prova que, em conjunto com o documento, possam afirmar os fatos ali discorridos. Os documentos particulares, desde que

<sup>108</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>109</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 221.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>111</sup> “[...] não aquele que apenas atinge cláusula ou palavra de significado secundário e não relevante para a solução do litígio”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 501.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

não impugnados quanto a sua autenticidade, também se presumem verídicos quanto ao seu conteúdo dispositivo e enunciativo naquilo que se relacionar diretamente com as disposições de vontade em relação aos seus signatários, não sendo possível presumi-lo verdadeiro em relação àquele que não o subscreveu.

Importa ainda referir que não há hierarquia entre documentos públicos e particulares quanto a sua força probatória e, por conseguinte, quanto à formação da convicção do juízo<sup>113</sup>, podendo, em ambos os casos, haver prova em contrário que elida a presunção relativa.

Para finalizarmos este tópico, cabe ainda mencionar a previsão inserta no art. 429 do Código de Processo Civil quanto ao ônus probatório em eventual arguição de falsidade ou impugnação de autenticidade de documento - dispositivo que reforça a importância dos atributos veracidade e autenticidade do documento no âmbito probatório<sup>114</sup>. No primeiro caso, a prova caberá a quem alegar a falsidade documental; entretanto, no segundo caso, o ônus de comprovar a autenticidade recai sobre quem produziu a prova. Destaca Humberto Theodoro Júnior, porém, que, em relação ao ônus probatório da impugnação de autenticidade, a regra incide apenas sobre os documentos particulares,

pois os documentos públicos gozam de presunção legal de autenticidade, a qual só pode ser destituída por sentença judicial, cabendo, então, a regra de que o ônus da prova toca à parte que arguir a falsidade (art. 429, I).<sup>115</sup>

Da mesma forma, segundo o autor, ocorre em relação aos documentos particulares em que se reconheça a firma dos signatários. Assim vemos que a grande diferença no contexto probatório entre documentos públicos ou particulares com firma reconhecida e documentos particulares sem reconhecimento de assinatura diz respeito ao ônus probatório em eventual contestação ou impugnação do documento.

### 2.3. O DOCUMENTO DIGITALIZADO

Feita a exposição sobre o conceito de documento no âmbito jurídico, sua eficácia jurídica e os requisitos para a produção de efeitos nesse contexto, dedicaremos-nos a delimitar o nosso objeto de estudo - o documento digitalizado - a partir de sua definição no campo

<sup>113</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>115</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.502.

jurídico, com algumas contribuições do campo arquivístico, buscando afastar outros conceitos que com ele guardam alguma similaridade, mas que não serão tratados nesta monografia, como é o caso das terminologias ‘documento eletrônico’ (gênero) e ‘documento digital’ (espécie)<sup>116</sup>, por serem conceitos mais amplos que o próprio documento digitalizado, como veremos a seguir. Entendemos ser de suma importância esclarecermos desde logo as distinções entre esses conceitos, pois, dada a amplitude que esses outros termos abarcam, se fossem considerados na análise pretendida nesta monografia, poderiam levar a conclusões completamente distintas, ou, no mínimo, ampliariam as possibilidades de respostas para o problema de pesquisa, o que não é o nosso objetivo.

O primeiro ponto a ser tratado, portanto, é quanto à definição - e a consequente distinção - de documento eletrônico e de documento digital. Segundo o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística, elaborado e editado pelo Arquivo Nacional<sup>117</sup>, o documento eletrônico é um “gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais.”<sup>118</sup> De início, a definição trazida já destaca que se trata de um *gênero* documental, o qual engloba diversas *espécies* de documentos acessíveis por equipamentos eletrônicos. Dentre alguns exemplos elencados para ilustrar esta definição, está o documento digital, que, por sua vez, é definido, na mesma publicação, como “documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional.”<sup>119</sup> Assim, é possível observar que o documento digital, tal qual descrito acima, é apenas uma *espécie* de documento eletrônico; este último, por sua vez, enquanto *gênero*, inclui outras espécies diversas daquelas geradas e acessadas exclusivamente por equipamento computacional.

---

<sup>116</sup> MARTINS, Rúbia. **O valor probatório do documento eletrônico**: análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). UNESP, São Paulo: 2015.

<sup>117</sup> “O Arquivo Nacional é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que guarda, preserva, dá acesso e divulga documentos públicos, produzidos, em sua maior parte, pelo Poder Executivo Federal, mas também provenientes dos poderes Legislativo e Judiciário; e documentos privados, de pessoas físicas e jurídicas. Além disso, seu corpo técnico presta orientações a instituições públicas no que diz respeito à gestão e preservação de seus documentos. Os documentos sob custódia do Arquivo Nacional estão abertos a todos os cidadãos que necessitam comprovar seus direitos e aos pesquisadores de diferentes áreas de conhecimento, que encontram, na Instituição, fontes para a produção de trabalhos monográficos, dissertações, teses, filmes, livros, campanhas publicitárias, séries televisivas, entre outros.” ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Perguntas Frequentes**. [S. l.], 30 mar. 2016. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/br/perguntas-frequentes> Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>118</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p. 75.

<sup>119</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil), *loc. cit.*

A Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ<sup>120</sup>, órgão colegiado vinculado ao Arquivo Nacional, explicita essa diferença na seção de Perguntas Mais Frequentes de seu portal na internet:

Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital.<sup>121 122</sup>

Apesar das definições técnicas acima apresentadas, é digno de nota que a própria CTDE reconhece o frequente uso de ambos os termos como sinônimos na literatura arquivística internacional<sup>123</sup>. Também no âmbito jurídico há uma frequente sobreposição entre ambos os termos, sendo mais comum encontrarmos a nomenclatura documento eletrônico (genérica) fazendo as vezes do termo documento digital (específico):

Na área do Direito, verificamos que na doutrina, na legislação e na jurisprudência, o termo mais utilizado para definir esse tipo de documento é o de documento eletrônico. Vemos, por exemplo, que, a lei que dispõe a respeito da informatização do processo judicial se chama “Lei do Processo Eletrônico” (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, BRASIL, 2006). Embora, de acordo com as distinções tecnológicas mencionadas acima, a lei trate exclusivamente de documentos digitais, como especificado em seu Art. 1º, caput, “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.<sup>124</sup>

Curiosamente, apesar de amplamente utilizado no meio jurídico<sup>125</sup>, verifica-se que não há na legislação brasileira um conceito de ‘documento eletrônico’ positivado. Observa-se que

<sup>120</sup> “O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.” CONARQ. **O Conselho**: O Conselho Nacional de Arquivos. [S. 1.], 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-conselho> Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>121</sup> CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Perguntas mais frequentes**. [S. 1.], [2013?] Disponível em: <http://antigo.conarq.gov.br/documentos-eletronicos-ctde/perguntas-mais-frequentes.html> Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>122</sup> No Glossário de Documentos Arquivísticos Digitais elaborado pela CTDE, essa distinção também aparece nos verbetes documento eletrônico e documento digital, cujas definições assemelham-se às do dicionário editado pelo Arquivo Nacional: “Documento Digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional. [...] Documento Eletrônico: Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico.” CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE. **Glossário**. Documentos Arquivísticos Digitais. 8ª versão, 2020. Disponível em: <http://conarq.gov.br/documentos-eletronicos-ctde/glossario-ctde.html> Acesso em: 12 nov. 2020. p. 25.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>124</sup> MARTINS, Rúbia. **O valor probatório do documento eletrônico**: análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). UNESP, São Paulo: 2015. p. 152.

<sup>125</sup> Como exemplo, citamos a MP nº 2.200-2/2001, nos arts. 10 e 11; o CPC/2015, nos arts. 440 (em seção intitulada “Dos Documentos Eletrônicos”) e 943; na recém aprovada Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o

a Lei nº 11.419 de 2006<sup>126</sup>, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, traz a definição de meio eletrônico<sup>127</sup> e de assinatura eletrônica<sup>128</sup>, mas não define o documento eletrônico. O Código de Processo Civil de 2015, que traz uma seção, sucinta<sup>129</sup>, mas inteiramente dedicada aos documentos eletrônicos, apenas trata de sua admissão e apreciação, sem conceituá-lo. Mesmo na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, principal ferramenta legal de garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos em forma eletrônica, por meio de uma assinatura com certificado digital, não há qualquer definição<sup>130</sup>. O jurista José Carlos de Araújo Almeida Filho anota que o art. 2º, I, do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 1999, cuja finalidade seria regulamentar o comércio eletrônico, definia documento eletrônico como “a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares”<sup>131</sup>. Tal projeto, porém, recebendo a denominação de Projeto de Lei nº 4.906, de 2001, na Câmara dos Deputados, ainda não foi apreciado, mas segue em tramitação nessa casa legislativa<sup>132</sup>.

Não obstante, pela leitura conjugada de todos os dispositivos mencionados, balizados pela conjuntura em que se inserem, não é difícil chegarmos à conclusão de que as definições técnicas trazidas do âmbito da Arquivologia estão condizentes com o que se entende por

---

uso de assinaturas *eletrônicas* em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, no art. 14; já a Lei nº 11.419/2006 trata de ‘documentos produzidos eletronicamente’, no art. 11; cabendo ainda destacar a ampla utilização do termo “autos eletrônicos” no CPC/2015 - art. 209, §1º; art. 228, § 2º; art. 229, § 2º, dentre outros. BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 nov. 2020; BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020; BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2019-2022/2020/Lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2020/Lei/L14063.htm). Acesso em: 12 nov. 2020; BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>127</sup> Lê-se no Art. 1º, §2º “[...] considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. *Ibid.*

<sup>128</sup> Lê-se no Art. 1º, §2º “[...] considera-se: III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” *Ibid.*

<sup>129</sup> Do artigo 439 ao 431. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>130</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>131</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.154-155.

<sup>132</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.906 de 2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=29955> Acesso em: 12 nov.2020.

documento eletrônico no âmbito do Direito. A literatura da área permite-nos fazer tal afirmação. Marcacini dispõe que “o documento eletrônico é, então, *uma sequência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato.*”<sup>133</sup> Didier Jr., *et al.*, afirmam que os documentos eletrônicos

têm existência meramente virtual e não estão associados a nenhum meio físico que lhes sirva de suporte. [...] para que possam ser apresentados em juízo, muitas vezes precisam ser acondicionados em dispositivos de armazenamento de dados (p. ex., mídias, *pen-drives* etc.), salvo se o processo em que será inserido for também virtual (ou processo *eletrônico*).<sup>134 135</sup>

Já o termo ‘documento digital’ aparece no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015<sup>136</sup>, que dispõe sobre o uso do meio *eletrônico* para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e em uma normativa infralegal, a Resolução nº 185 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>137</sup>, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Nessa resolução, de publicação anterior ao decreto, lemos no art. 3º, V, que o documento digital, para fins do disposto nesse diploma legal, é tido como aquele “originalmente produzido em meio digital”. Entretanto o dispositivo não tece maiores aprofundamentos sobre o que significa o documento ser produzido em meio digital (como ocorre nos conceitos arquivísticos), além de vincular o conceito à origem do documento, isto é, delimita que somente aqueles originalmente produzidos neste meio é que receberão essa terminologia, ignorando que o resultado da conversão de documentos originados por outros meios para um formato acessível por meio computacional também são documentos digitais. No decreto retro

<sup>133</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 66.

<sup>134</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p.216.

<sup>135</sup> Entendemos relevante mencionar, ainda que a título de nota, que o documento eletrônico também pressupõe a existência de um suporte físico, haja vista que os dados digitais precisam estar armazenados em alguma espécie de memória física, como um servidor, um HD ou pen-drive. A diferença, a autora Rondinelli explicita: “No caso dos documentos convencionais, o suporte papel e o conteúdo que carrega são inseparáveis. Já em relação ao documento eletrônico, o suporte (magnético ou óptico) é uma parte física separada do conteúdo. Trata-se de uma característica diferenciadora desse tipo de documento que, ao contrário dos documentos convencionais, não tem no suporte um elemento significativo, mas um mero carregador físico.” RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 56. Entretanto, o senso comum admite amplamente o conceito de documento físico como aquele registrado em um suporte convencional, como o papel, entendendo que o termo não abarca documentos em meio eletrônico (“virtuais”).

<sup>136</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>137</sup> CNJ. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 nov. 2020.

referido, por sua vez, o art. 2º, II, estabelece que, no âmbito desse diploma legal, documento digital é toda informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional. O mesmo dispositivo estabelece, em seguida, importante diferenciação entre o ‘documento nato-digital’, definindo-o como aquele criado *originariamente* em meio eletrônico, e o ‘documento digitalizado’, cuja definição pormenorizada passaremos a expor a seguir. Neste ponto cabe apenas referir que ambos são documentos digitais.

Para um conceito mais técnico de ‘documento digitalizado’, partiremos novamente do Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística, o qual não traz a definição para o termo em si, mas, sim, do termo ‘digitalização’, como sendo o “processo de conversão de um documento para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner”<sup>138</sup>. Segundo o manual com recomendações para a digitalização de documentos arquivísticos lançado pela Resolução nº 31, de 28 de abril de 2010 do CONARQ, o produto do procedimento de digitalização, nos termos acima expostos, é denominado ‘representante digital’ (do inglês *digital surrogate*), cuja definição vem a ser “a representação em formato de arquivo digital de um documento originalmente não digital. É uma forma de diferenciá-lo do documento de arquivo nascido originalmente em formato de arquivo digital (*born digital*).”<sup>139</sup> É oportuno mencionar que, apesar da terminologia técnica encontrada no referido manual, a própria literatura arquivística adota o termo ‘documento digitalizado’ como sinônimo do conceito de ‘representante digital’ aqui exposto<sup>140</sup>.

O que se quer extrair das definições acima apresentadas, antes de qualquer outra coisa, é: o processo de digitalização resulta, necessariamente, por sua própria natureza, em um documento *digital*; isto é, conforme exposto anteriormente, o produto desse procedimento é um documento que somente será acessível por meio de um equipamento computacional - e, por consequência lógica, em se tratando de uma conversão ao meio digital, podemos concluir que, *originalmente*, tal documento só pode ter sido registrado em um meio diverso (o que

<sup>138</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p. 69.

<sup>139</sup> CONARQ. **Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes**. [S. l.], abr. 2010. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Recomendacoes\\_digitalizacao\\_completa.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Recomendacoes_digitalizacao_completa.pdf) Acesso em: 12 nov. 2020. p. 4.

<sup>140</sup> LIMA, Eliseu dos Santos; FLORES, Daniel. A evolução da legislação relacionada à digitalização e aos documentos digitais no âmbito da Administração Pública Federal. **Revista Sociais e Humanas**, v. 29, n. 1, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/21043> Acesso em: 12 nov. 2020 (passim); SCHÄFER, M. B.; FLORES, D. A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/119515>. Acesso em: 12 nov. 2020 (passim); SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de Documentos Eletrônicos: Uma Visão Arquivística**. Brasília: ABARQ, 2002 (passim).

poderia, em última instância, até ser outro tipo de documento *eletrônico* - um vídeo registrado em uma fita VHS, por exemplo). Outra relevante questão acima apresentada, e que será fundamental na delimitação do nosso objeto de estudo, é a especial menção ao fato de que o documento *originalmente nascido* em formato digital (*'born digital'*) não se confunde com o arquivo resultante do documento que passou pelo procedimento da digitalização. O documento originalmente nascido digital é, portanto, e desde que mantido nesse suporte, considerado um documento original<sup>141</sup>; o documento que passou pelo procedimento da digitalização tem como produto um representante digital (*'digital surrogate'*); uma cópia digital; ou, na terminologia adotada neste trabalho, um documento digitalizado - que nunca poderá ser considerado um documento original - ainda que se possa admitir que seus efeitos sejam os mesmos, ponto central do que pretendemos analisar neste trabalho. Assim, consideradas as exposições aqui feitas, podemos compreender que todo documento digitalizado é um documento da espécie digital, que por sua vez é um documento do gênero eletrônico. Porém nem todo documento eletrônico, por definição, é um documento digital, que, por sua vez, nem sempre será um documento digitalizado. É neste sentido que estamos limitando o nosso objeto de estudo.

Voltando-nos ao âmbito jurídico, a Lei da Digitalização - Lei nº 12.682 de 2012 -, no seu art. 1º, parágrafo único, em consonância com a definição do Arquivo Nacional, dispõe que o procedimento de digitalização é a conversão da fiel imagem de um documento para código digital<sup>142</sup>. No que diz respeito à definição do termo 'documento digitalizado', novamente encontramos conceituação normativa apenas na Resolução nº 185 de 2013 do CNJ, e no Decreto nº 8.539/2015. O art. 3º, IV, da Resolução dispõe que o documento digitalizado é uma "reprodução digital de documento originalmente físico"<sup>143</sup>. No decreto, a definição aparece no art. 2º, II, b, em que se lê: "documento obtido a partir da conversão de

---

<sup>141</sup> Neste ponto, é necessário mencionar, nas palavras de Marcacini, que "O documento eletrônico é a sequência de bits e, onde quer que esteja gravado, em qualquer quantidade de cópias, mas desde que seja reproduzida exatamente a *mesma sequência*, teremos sempre o mesmo documento. Dado o fato de que o documento eletrônico pode ser copiado infinitas vezes, mantendo-se exatamente igual à matriz, é impossível falar-se em original, em cópia, ou em número de vias do documento eletrônico. Toda "cópia" do documento eletrônico terá sempre as mesmas características do "original" e, por isso, deve ser assim considerada. [...] Se pensarmos, porém, que um documento eletrônico pode ser reproduzido em meio físico, e vice-versa, neste caso é possível falar-se em original e cópia." MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 68.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>143</sup> CNJ. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 nov. 2020.

um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital”<sup>144</sup>. Destacamos, em todos os casos, a utilização, ao nosso ver correta, do conceito *digital* no lugar do eletrônico (o que também não estaria errado, mas estaria menos específico), bem como, no segundo caso, ressaltamos a indicação de que o documento original será aquele do qual se extraiu a reprodução - e, neste dispositivo, especificamente, trata-se notadamente de um documento físico<sup>145</sup> - em detrimento do produto, que será uma cópia (reprodução).

Quanto à terminologia adotada na legislação brasileira para se referir ao produto da digitalização, encontramos com maior frequência o termo ‘documento digitalizado’ (art. 425, § 1º, e art. 438, § 2º, CPC/2015<sup>146</sup>; art. 11, §§ 1º, 3º e 6º da Lei 11.419 de 2006 - Informatização do Processo Judicial<sup>147</sup>; e art. 2º-A, § 4º da Lei 12.682 de 2012 - Digitalização<sup>148</sup>), mas, também, ‘reprodução digitalizada’ (art. 425, VI, CPC/2015<sup>149</sup>), e, curiosamente, na já referida Lei da Digitalização, a adoção do conceito menos específico ‘documento digital’ (art. 2º-A, §§ 1º, 2º e 7º, e art. 3º<sup>150</sup>). A opção pela utilização do primeiro termo neste trabalho, portanto, é justificada pela maior especificidade e pela maior familiaridade que o termo carrega consigo, sobretudo no universo jurídico, foco principal da presente análise.

Traçadas todas essas considerações, para fins do presente estudo, adotaremos que o termo ‘documento digitalizado’ refere-se a uma cópia codificada em dígitos binários e acessível por meio de um sistema computacional, obtida a partir de um documento originariamente registrado em outro meio que não o meio digital - em nossa análise, ganhará especial atenção o documento registrado em papel - e que passou pelo procedimento de digitalização, por meio de equipamento adequado (como o escâner). Da mesma forma, quando necessário fazer a distinção entre o documento digitalizado e aquele documento que originariamente foi registrado em meio eletrônico - sobretudo o digital -, seguindo a tendência jurídica já explicitada anteriormente, utilizaremos a expressão ‘documento eletrônico’ - que, repisamos, não é o nosso objeto de estudo. Por fim, ao documento que originariamente foi

<sup>144</sup> BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>145</sup> Ver nota 135 quanto ao termo “documento físico”.

<sup>146</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>147</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>150</sup> BRASIL. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

registrado em papel, adotaremos a nomenclatura usualmente adotada pela doutrina: ‘documento físico’<sup>151</sup>.

Especificado e definido o nosso objeto de estudo, passaremos à exposição da evolução legislativa brasileira acerca da matéria, sobretudo no que diz respeito à sua eficácia jurídica e, conseqüentemente, seu valor enquanto prova no contexto jurídico.

### 3. O DOCUMENTO DIGITALIZADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MICROFILME À DIGITALIZAÇÃO

A relação do homem com o documento vem de longa data. Steven Roger Fischer, em obra que trata sobre a história da leitura, remonta a 1300 a.C.<sup>152</sup> para demonstrar a importância do advento da escrita e da documentação para a humanidade:

As pessoas já haviam percebido que instruções, cálculos e acordos verbais podiam, com facilidade, ser adulterados, contestados ou esquecidos. Uma testemunha especial tornou-se necessária, uma “testemunha imortal”, capaz de recordar, em voz alta, os valores e as mercadorias com exatidão, que pudesse ser consultada sempre que necessário a fim de confirmar fatos oralmente e cessar contendas. Assim nasceu a escrita, transformando, em seus primórdios, a palavra humana em pedra. Quando as cidades-Estado ampliaram seus domínios, as necessidades da escrita aumentaram de modo exponencial, exigindo formas cada vez mais complexas de documentação escrita — todas com a finalidade da leitura oral.<sup>153</sup>

Com o avanço na estrutura e organização dos povos, aliado às revoluções tecnológicas, como a criação da imprensa<sup>154</sup>, o que culminou na ampliação da prática de registro e de circulação das informações, fossem elas de cunho público ou particular, sobreveio a necessidade de conservação e sistematização dessa intensa produção - e com ela, surgiram os acervos destinados à proteção dos documentos de relevância (em especial, no caso dos documentos escritos, os arquivos)<sup>155</sup>. Mais recentemente, sobretudo após a II Guerra Mundial e com o advento dos equipamentos computacionais, “a produção de documentos cresceu a níveis tão elevados que

<sup>151</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 216. MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.P. 663.

<sup>152</sup> Segundo Rita Queiroz, “O cuneiforme (do latim *cuneus* “cunha”, e forma “forma”) é o sistema mais antigo de escrita até hoje conhecido. Desde a sua decifração no século XIX, tem sido submetido a profundo estudo e especulação, mas a sua origem permanece ainda obscura.” QUEIROZ, Rita de C. R. de. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. *In*: VI CINFOM - Encontro Nacional de Ciência da Informação, 14 a 17 jun. 2005, Salvador. **Anais do [...]**. Salvador: UFBA, 2005. Disponível em: [http://www.cinform-antteriores.ufba.br/vi\\_anais/docs/RitaQueiroz.pdf](http://www.cinform-antteriores.ufba.br/vi_anais/docs/RitaQueiroz.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 4.

<sup>153</sup> FISCHER, Steven Roger. **História da Leitura**. Tradução: Claudia Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 9.

<sup>154</sup> QUEIROZ, *op. cit.*

<sup>155</sup> PAES, Marilena Leite. **Arquivo: teoria e prática**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

superou a capacidade de controle e organização das instituições, as quais se viram forçadas a buscar novas soluções para gerir as grandes massas documentais acumuladas nos arquivos.”<sup>156</sup> Assim, desenvolveram-se não só as teorias relacionadas à gestão documental, as quais primam pela avaliação dos documentos a fim de atestar a necessidade de conservação ou a possibilidade de descarte<sup>157</sup>, mas também as tecnologias de processamento das informações em diferentes suportes, sempre na busca pela redução do uso de espaços e, conseqüentemente, dos custos despendidos com transmissão e armazenamento.

Nesse contexto é que presenciamos cada vez mais a convergência entre as áreas da gestão da informação e da gestão documental e a área das tecnologias da informação, observando-se o amplo esforço do gestor público na adoção de sistemas eletrônicos para a produção e a tramitação da informação<sup>158</sup>, bem como a adoção pelas diversas instâncias do Poder Judiciário do processo eletrônico como forma de tramitação das demandas judiciais<sup>159</sup>, como alternativa à nova realidade tecnológica de nosso tempo, ampliando a celeridade e a transparência para os próprios administrados e particulares que se valem da máquina pública, e, paralelamente, diminuindo gastos com material de expediente - papel, caneta, impressoras, toners, capas, etc. -, com locação de espaços de arquivamento do acervo documental e buscando privilegiar cada vez mais a atividade intelectual de seus servidores em detrimento das atividades acessórias estritamente relacionadas com as tecnicidades do uso do papel (recepção, protocolo, paginação, autuação, transporte, guarda, pesquisa, arquivamento e desarquivamento físico, etc.). Sendo inegáveis as vantagens obtidas com as inovações tecnológicas de nosso tempo, também o legislador se sentiu impelido a atualizar nosso

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>157</sup> Sobre o tema: LOPES, Luís Carlos. **A Nova Arquivística na Modernização Administrativa**. 3. ed. Brasília: Annabel Lee, 2013.

<sup>158</sup> Segundo o portal do Governo Federal acerca do sistema eletrônico implantado para a tramitação de processos administrativos, “O SEI foi escolhido como a solução de processo eletrônico no âmbito do Processo Eletrônico Nacional (PEN), sendo uma iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos. Devido às características inovadoras e do sucesso da prática de cessão da ferramenta, sem ônus para outras instituições, o SEI transcendeu a classificação de sistema eletrônico do TRF4, para galgar a posição de projeto estratégico para toda a administração pública, amparando-se em premissas altamente relevantes e atuais, tais como: a inovação, a economia do dinheiro público, a transparência administrativa, o compartilhamento do conhecimento produzido e a sustentabilidade.” Ainda, segundo a última consulta feita ao portal, até o momento, mais de 360 órgãos e entidades de todas as esferas, incluindo Administração Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Estatais, dentre outros, já optaram pelo uso do sistema e estão em plena utilização ou em preliminares de implantação. MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**. [S. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/processo-eletronico-nacional/conteudo/sistema-eletronico-de-informacoes-sei> Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>159</sup> Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, todos os 24 TRTs e o TST; todos os TREs e o TSE; 14 Tribunais de Justiça Estaduais; 3 TRFs; o próprio CNJ e o CSTJ já implantaram o PJe - Processo Judicial Eletrônico. CNJ. **Portal do Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. [S. l.], 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/> Acesso em: 12 nov. 2020.

ordenamento jurídico a fim de viabilizar o uso e a circulação dos documentos gerados e tramitados em novos suportes, garantindo a confiabilidade dos novos meios e, conseqüentemente, o seu uso como meio de prova.

A seguir, faremos a exposição de alguns mecanismos legais que permitiram e impulsionaram a adoção de novos suportes documentais no contexto jurídico, partindo da Lei da Microfilmagem, promulgada no final da década de 1960, até chegarmos aos dias atuais, com as mais recentes modificações na legislação que trata do uso do documento digitalizado.

### 3.1. A LEI DA MICROFILMAGEM

Estatuída no final da década de 1960 como forma de reduzir a utilização de espaços com papel, a microfilmagem

É a técnica de fazer cópias fotográficas reduzidas que se tornam impossíveis de ler sem ampliação. Quando se consulta o microfilme de um documento geralmente usa-se um aparelho de leitura de microfilme para ampliar a imagem de modo que possa ser lida num visor. Os objetivos da microfilmagem de documentos são, em geral, dois: a) reduzir o seu volume; e b) garantir a sua durabilidade.<sup>160</sup>

A Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, ou “A Lei da Microfilmagem”, garantia, assim, aos documentos públicos ou particulares convertidos em microfilme, “os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dêle”<sup>161</sup>, permitindo-se ainda a eliminação dos originais por qualquer processo que assegurasse a total desintegração do documento, a critério da autoridade competente. É o que está disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da referida lei. Digno de menção é o art. 2º, que fazia ressalva aos documentos de valor histórico, os quais não poderiam ser eliminados, facultando-se sua guarda em local diverso da repartição que os detivesse. Assim, nem todo documento poderia ser eliminado indiscriminadamente, sendo necessária uma prévia avaliação quanto ao seu valor secundário<sup>162</sup>, isto é, para além do seu uso administrativo imediato.

Segundo Vanderlei Batista dos Santos,

<sup>160</sup> SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. Tradução de Nilza Teixeira Soares. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 145.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15433.htm) Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>162</sup> “Os valores inerentes aos documentos públicos modernos são de duas categorias: valores primários, para a própria entidade onde se originam os documentos, e valores secundários, para outras entidades e utilizadores privados. Os documentos nascem do cumprimento dos objetivos para os quais um órgão foi criado - administrativos, fiscais, legais e executivos. Esses usos são, é lógico, de primeira importância. Mas os documentos oficiais são preservados em arquivos por apresentarem valores que persistirão por muito tempo ainda depois de cessado seu uso corrente e porque os seus valores serão de interesse para outros que não os utilizadores iniciais.” *Ibid.*, p. 180.

Entre os anos 70 e 80, o Brasil passou a ver o microfilme como solução para os problemas dos grandes depósitos abarrotados de documentos. Apesar de existir há mais de cem anos - foi criado em 1871, pelo fotógrafo René Dagron, na França -, apenas com o advento da Lei nº 5.433/68 o microfilme passou a ser utilizado em larga escala no Brasil, muito embora sua regulamentação só tenha acontecido em 1996, por meio do Decreto nº 1.799/96.<sup>163</sup>

O Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996<sup>164</sup>, mencionado pelo autor, entretanto, revogou o Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969<sup>165</sup>, o qual regulamentou a Lei da Microfilmagem, pouco menos de um ano após sua promulgação. Assim, o lapso temporal entre a lei e sua regulamentação foi muito menor. No Decreto de 1969, que vigeu até 1996, além de algumas especificações técnicas a serem observadas no procedimento da microfilmagem, estipulou-se que a microfilmagem de documentos de origem particular, fossem estes de pessoas naturais ou jurídicas, deveria ser feita por cartórios ou estabelecimentos particulares habilitados, nos termos do próprio Regulamento. Tais estabelecimentos deveriam registrar-se no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, sujeitando-se a sua fiscalização. Ademais, para a produção de efeitos legais, as cópias e os traslados dos microfilmes, tanto de documentos oficiais como os de particulares, deveriam ser autenticados pela autoridade detentora dos filmes, no primeiro caso, e assinados pelo responsável pelo estabelecimento detentor do filme, com reconhecimento de firma em cartório, no segundo (arts. 17 e 22 do referido diploma).

Acerca da microfilmagem e da ampla utilização do procedimento até meados da década de 1990, a autora Marilene Leite Paes pondera:

Ninguém pode negar o fascínio que a microfilmagem, assim como a informática, exerce sobre os profissionais e os usuários da informação. E, como sói acontecer, tudo o que fascina gera posicionamentos radicais. Assim, destacam-se, de um lado, os que acreditam ser o microfilme um *instrumento mágico* para reduzir massas de arquivos e, do outro, os que alimentam forte *preconceito* contra ele.<sup>166</sup>

Apesar da noção de ‘solução mágica’ perpetuada com a utilização da microfilmagem, conforme relatado pela autora, o Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, que, como dito, revogou o decreto de regulamentação anterior, modificou substancialmente o entendimento relativo à eliminação dos originais, após o procedimento de microfilmagem, remetendo-nos a uma aproximação às teorias de gestão documental e de arquivos. No art. 11, por exemplo, fica

<sup>163</sup> SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de Documentos Eletrônicos: Uma Visão Arquivística**. Brasília: ABARQ, 2002. p. 17-18.

<sup>164</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>165</sup> BRASIL. **Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D64398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D64398.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>166</sup> PAES, Marilene Leite. **Arquivo: teoria e prática**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 155.

estabelecido que os documentos ainda em tramitação, depois de microfilmados, não poderão ser eliminados até que se defina a sua destinação final<sup>167</sup>. Para compreensão desse dispositivo, recorreremos novamente ao Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística e sua definição do termo ‘destinação’ no contexto de gestão documental. Assim, temos que ‘destinação’ é a

Decisão, com base na avaliação, quanto ao encaminhamento de documentos para guarda permanente, descarte ou eliminação. Ver também plano de destinação e tabela de temporalidade.<sup>168</sup>

A esse respeito, Theodore Schellenberg, norte-americano precursor das teorias de gestão documental de documentos em sua fase corrente, isto é, dos documentos ainda em tramitação ou de consulta frequente dentro de uma determinada organização<sup>169</sup>, afirma que

Num programa de destinação nada pode substituir o cuidadoso trabalho de análise. Não há possibilidade de se inventarem técnicas que reduzam a uma operação mecânica o trabalho de decidir sobre o valor dos documentos. Não há, tampouco, um modo fácil e de custo reduzido para determinar-se o destino dos documentos, a menos que se adote o sistema de destruir tudo. Essa medida drástica agradará apenas aos nihilistas que não veem bem algum nas instituições sociais ou nos seus documentos.<sup>170</sup>

Quanto à avaliação documental, Marilena Leite Paes esclarece que os princípios norteadores para tal atividade devem consistir em verificar a importância do documento em relação aos seus valores administrativos, probatórios ou históricos; a possibilidade e custo de reprodução (como a microfilmagem); o espaço e os custos de arquivamento; os prazos de prescrição e decadência de direitos de acordo com a legislação vigente; e o número de cópias existentes e locais onde os dados possam estar anotados<sup>171</sup>.

Desse modo, conjugados esses pontos e voltando-nos novamente ao dispositivo legal em comento, podemos depreender que a eliminação do documento que passou pelo procedimento da microfilmagem, segundo a nova regulamentação, deverá aguardar que a sua destinação final seja definida, podendo esta ser a eliminação ou não. Na regulamentação anterior, a única preocupação com os documentos em tramitação eventualmente microfilmados, era a de que deixassem seu *status* de correntes, e passando a arquivamento definitivo - o que significa eliminar de forma mecânica, sem avaliar o eventual valor secundário do documento.

<sup>167</sup> BRASIL. Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>168</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p.68.

<sup>169</sup> *Ibid.*

<sup>170</sup> SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. Tradução de Nilza Teixeira Soares. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 131.

<sup>171</sup> PAES, Marilena Leite. **Arquivo: teoria e prática**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Avançando na leitura do decreto, o parágrafo único do art. 12 dispõe que “A eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão [...]”<sup>172</sup> A ‘tabela de temporalidade’ mencionada neste dispositivo, instrumento típico da área arquivística, é o

Instrumento de destinação, aprovado por autoridade competente, que determina prazos e condições de guarda tendo em vista a transferência, recolhimento, descarte ou eliminação de documentos.<sup>173</sup>

Daí depreendemos que, preliminarmente ao descarte dos documentos originais que tenham sido microfilmados, a instituição deverá instituir sua própria tabela de temporalidade, cuja construção é “um procedimento classificatório, avaliativo e descritivo”<sup>174</sup>, devendo sua aplicação ser acompanhada pela instituição arquivística na sua específica esfera de competência, considerando os ajustes necessários em função das particularidades de cada órgão<sup>175</sup>.<sup>176</sup> Sem esse instrumento, que, como vimos, é produto de vasta avaliação documental institucional, inviabilizado está o descarte documental somente pelo critério da efetivação de sua microfilmagem.

Também o art. 13 nos remeterá às noções arquivísticas, determinando que os documentos públicos de guarda permanente, após sua microfilmagem, sejam remetidos ao arquivo público de sua esfera de atuação ou preservados no próprio órgão<sup>177</sup>. Com esses dois dispositivos, percebemos nitidamente o esforço do legislador pátrio em observar os instrumentos arquivísticos, deixando de estabelecer de forma prévia os critérios para a eliminação de originais, relegando tal avaliação aos profissionais competentes dentro das próprias instituições.

Como última observação antes de avançarmos ao próximo tópico, percebe-se nos dois decretos de regulamentação da Lei da Microfilmagem que, mesmo com a manutenção da

<sup>172</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>173</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p. 159.

<sup>174</sup> COUTURE, Carol; DUCHARME, Daniel; MARTINEAU, Jocelyne. **A Formação e a Pesquisa em Arquivística no Mundo Contemporâneo**. Trad. Luís Carlos Lopes. Brasília: Finatec, 1999. p. 332

<sup>175</sup> ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Conselho Nacional de Arquivos. **Classificação, temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio da administração pública**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

<sup>176</sup> “Cabe ressaltar que, por refletirem as funções e atividades dos órgãos, o Código de classificação de documentos de arquivo para a administração pública: atividades-meio e a Tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio da administração pública são dinâmicos. Sendo assim, requerem revisões e alterações periódicas, a fim de garantir sua atualização frente às constantes transformações da administração pública.” *Ibid.*, p.8.

<sup>177</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

atribuição de ‘valor legal’ - ou eficácia jurídica - para todos os fins ao documento microfilmado, em juízo ou fora dele, há uma evidente preocupação com a guarda de documentos de valor histórico ou permanente, tendo o segundo decreto evoluído notavelmente na consideração aos aspectos técnicos envolvendo as áreas correlatas da gestão documental. O que não se coloca em questão em nenhum caso, entretanto, é como poderá o usuário da fase corrente do documento distinguir entre um documento que terá esse valor, quando muitas vezes o valor histórico só poderá ser definido no tempo. Não sendo nosso escopo de estudo, deixamos tal ponto apenas como observação, apenas repisando a evolução legislativa nesse ponto e a complexificação na verificação quanto à possibilidade de descarte ou não de um documento cujo suporte original passou pela conversão ao microfilme.

### 3.2. A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

Como vimos no tópico anterior, a microfilmagem surgiu num contexto em que se buscava, sobretudo no âmbito dos órgãos públicos e de grandes instituições, uma solução para o grande acúmulo de massas documentais geradas no exercício das atividades institucionais. O objetivo principal era reduzir o tamanho do documento, convertendo-o a um suporte muito menor, admitido por lei e cujo armazenamento fosse menos dispendioso, permitindo-se assim, a eliminação do suporte original. Entretanto, em sendo necessário apresentar tal documento para os fins que fosse - em juízo ou fora dele - ainda assim não se deixava de produzir cópias ou traslados autenticados desses documentos em papel. Sendo o nosso foco a questão probatória enfrentada nos processos judiciais, cumpre registrar que, ainda assim, o processo se desenrolava em papel, ainda demandando do Poder Judiciário uma estrutura para tal tramitação - ainda que, relativamente aos processos arquivados, pudesse existir o mesmo tipo de tratamento - avaliação documental, definição quanto à destinação, eventual microfilmagem e eliminação.

Da década de 1960 para cá, outras tecnologias foram se desenvolvendo, provocando atualizações das leis para a admissão dos novos suportes documentais, inclusive nos processos judiciais. Marcacini relata, por exemplo, a inovação contida na Lei de Locações, Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991<sup>178</sup>, quando da adoção da possibilidade de citação do

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

réu por meio de fax (*fac-símile*), desde que houve autorização no contrato escrito<sup>179</sup>. Ressalta o autor, porém, que, por se tratar de um “ato extremamente delicado”, e dada a pouca regulação sobre como se proceder a tal tipo de citação, pouco se utilizou desta forma para a comunicação dos atos processuais<sup>180</sup>. Marcacini segue relatando que somente em 1999, com a Lei do Fax<sup>181</sup>, houve regulamentação no sentido de se admitir às partes a transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, fosse por fac-símile ou outro meio similar, sem, entretanto, ficar dispensada a exibição dos originais no prazo de cinco dias<sup>182 183</sup>.

O marco da inovação tecnológica no âmbito do Poder Judiciário veio com a promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admitindo o uso de sistemas eletrônicos para a tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, possibilitando ainda o uso de assinatura eletrônica no envio de petições e recursos, bem como a implantação de Diários Oficiais eletrônicos para acesso via internet<sup>184</sup>. Segundo Didier Jr., *et al.*,

O legislador brasileiro, buscando adequar ainda mais o ordenamento à inexorável evolução tecnológica e colocando-a a serviço da efetividade da justiça, editou a Lei n. 11.419/2006, que trata do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Essa lei, além de regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico (envio de petições, comunicação dos atos processuais etc.), veio também permitir a utilização de uma

<sup>179</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 157.

<sup>180</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 158.

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm) Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>182</sup> MARCACINI, *op. cit.*, p. 159.

<sup>183</sup> A esse respeito, Marinoni e Arenhart, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, discorreram sobre a hipótese da não entrega dos originais no prazo estabelecido em lei. Segundo os autores, em havendo justa razão para a não apresentação, bastava o juiz seguir o comando do então art. 183 (equivalente ao art. 223 do CPC/2015), fixando novo prazo. Não fosse esse o caso, duas seriam as possibilidades: que a parte contra quem se apresentou o documento manifestasse sua impugnação, caso em que o juiz, então descartaria o fac-símile como prova; ou que não sobreviesse qualquer impugnação, do que entendem os autores que “não se mostra razoável negar à reprodução algum caráter probatório, ainda que não venha acompanhado do original - nesse caso, ao que parece, toca ao juiz atribuir à cópia o valor que entender adequado, tomando por base as circunstâncias que cercam a não apresentação do original e os demais elementos de prova dos autos.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 354.

Segundo Didier Jr., *et al.*, tal questão foi sanada no Código de Processo Civil de 2015, notadamente pelos arts. 413 e 414, os quais admitem ao telegrama, o radiograma ou outro meio de transmissão a força probatória de documento particular, presumindo-o em conformidade com o original, desde que este esteja assinado na estação expedidora. Assim, não persiste a exigência de juntada aos autos, havendo a conferência com os originais se, e tão somente se, houver impugnação (é o que dispõe o art. 222 do Código Civil de 2002). DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 230-231.

<sup>184</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

nova forma de *documentação* desses atos, na medida em que passa a ser dispensável a sua documentação *em papel*, que poderá ser substituída pela documentação *eletrônica*.<sup>185</sup>

É de se destacar, ainda, que a referida lei não só passou a admitir o formato eletrônico para a tramitação processual no Poder Judiciário, como efetivamente buscou promover a sua adoção, dispondo, no art. 7º, que as comunicações oficiais entre os órgãos judiciais fossem feitas preferencialmente por meio eletrônico<sup>186</sup>. Aqui, diferentemente do que ocorreu com a Lei da Microfilmagem, por exemplo, vemos uma efetiva mudança de paradigma; busca-se abandonar o uso do papel, indicando-se todos os meios necessários para que isso ocorra.

Para o presente trabalho, releva analisar o art. 11 e seus parágrafos, pois tais dispositivos tratam justamente da eficácia dos documentos no processo eletrônico. Assim, o “documento produzido eletronicamente” - documento eletrônico - com “garantia de origem e de seu signatário” (autenticidade), é considerado original para todos os fins legais<sup>187</sup>. Já o § 1º estabelece que os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante que os originais - “ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”<sup>188</sup>, podendo-se, neste caso, ser arguida sua falsidade. Por esse motivo, o parágrafo seguinte estabelece que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou do prazo para a interposição de ação rescisória, quando cabível<sup>189</sup>. As disposições encontradas neste artigo relativas aos documentos digitalizados também foram inseridas por esta lei no então vigente Código de Processo Civil de 1973 (art. 365, VI e §1º)<sup>190</sup>.

Naturalmente, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou a inovação trazida pela Lei do Processo Eletrônico, dando vazão a uma realidade cada vez mais presente no Poder Judiciário brasileiro. No Livro IV, Dos Atos Processuais, dentro do Capítulo dedicado à

<sup>185</sup> DIDIER Jr., *et al.*, *op. cit.*, p.247.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>187</sup> *Ibid.*

<sup>188</sup> *Ibid.*

<sup>189</sup> Digno de nota é verificar que as razões de veto ao §4º, o qual previa que o disposto no parágrafo anterior - sobre a conservação dos documentos originais que fossem digitalizados até o trânsito em julgado da sentença ou do prazo para a interposição de ação rescisória, não se aplicaria aos processos criminais e infracionais: “Houve equívoco na redação do dispositivo, pois não parece razoável que documentos extraídos de processos penais possam ser destruídos tão logo digitalizados. O correto seria, muito pelo contrário, estabelecer que documentos de processos penais sejam preservados por prazo indeterminado.” BRASIL. **Mensagem nº 1.147, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>190</sup> BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. [Código de Processo Civil de 1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

Forma dos Atos Processuais, há uma Seção inteira composta por sete artigos inteiramente dedicados à prática eletrônica de atos processuais - contrapondo-se aos dois parágrafos que versavam sobre o mesmo ponto no Código anterior (parágrafos único e §2º do art. 154<sup>191</sup>).

Acrescenta Cassio Scarpinella Bueno que

Sem prejuízo da disciplina constante desta Seção, há também, assim como ocorria no CPC de 1973, diversas disposições esparsas sobre o assunto. É certo, outrossim, que a Lei n. 11.419/2006, que disciplina o chamado “processo eletrônico”, permanece em vigor naquilo que não inovou o CPC de 2015.<sup>192</sup>

Com efeito, o art. 193 do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a prática eletrônica dos atos processuais, remete a disciplina do tema à lei<sup>193</sup>. Também se observa que as alterações promovidas pela Lei do Processo Eletrônico ao art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 acabaram reproduzidas, com poucos ajustes, no art. 425 do Novo Código, sem alterações substanciais dignas de observação.

### 3.3. A LEI DA DIGITALIZAÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES - DO PL 1.532/1999 À LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Paralelamente à modernização do processo judicial concretizada a partir da Lei nº 11.419/2016, já se discutia no Congresso Nacional a edição de uma lei que, a exemplo da Lei da Microfilmagem, atribuísse ‘valor legal’ (eficácia jurídica) aos documentos oriundos de procedimentos de conversão a suportes eletromagnéticos, em particular aos oriundos da digitalização. Apresentado no plenário da Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 1999, o

<sup>191</sup> Apenas a título de nota, o art. 154 do CPC/1973 conta com um ‘parágrafo único’ e um ‘§2º’ em razão de 3 projetos de leis paralelos que buscaram alterações e adições a este dispositivo. Explica a mensagem de veto da Lei 11.419/2006: “No Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, incluía-se parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, contudo, restou vetado. Durante o trâmite parlamentar do presente Projeto de Lei, foi apresentada pelo Poder Executivo, aprovada, sancionada e entrou em vigor a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a qual incluiu o seguinte parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil: ‘Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.’ Logo, o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil não está ‘vetado’, como consta do Projeto de Lei, mas em vigor e produzindo efeitos. A norma já em vigor é de suma importância por deixar expressa a obrigatoriedade de uso da ICP-Brasil na prática de atos processuais. Não havendo o veto, poderão surgir controvérsias sobre a revogação ou não do parágrafo único do art. 154, incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, causando grave insegurança jurídica.” BRASIL. **Mensagem nº 1.147, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>192</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.242.

<sup>193</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Projeto de Lei 1.532/1999<sup>194</sup> deu origem à Lei de número 12.682, conhecida como “Lei da Digitalização”, que viria a ser aprovada pelo Senado somente mais de dez anos depois de sua proposição, tendo sido sancionada, com veto parcial da presidência, em 09 de julho de 2012<sup>195</sup>. Segundo os autores Daniel Flores e Murilo Billig Schäfer, o projeto

visava tornar válidos os documentos públicos e particulares elaborados ou arquivados em qualquer meio eletromagnético ou equivalente, desde que preservassem a integridade dos documentos (garantindo a segurança, a autenticidade, a nitidez, a indelebilidade e a confidencialidade, protegendo--os contra todo acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados).<sup>196</sup>

Nas justificativas que acompanharam o projeto assinado pela deputada federal Angela Guadagnin, ressaltava-se que não se pretendia especificar ou restringir as tecnologias a serem utilizadas para o ‘arquivamento’ dos documentos em meio eletromagnéticos ou equivalentes, desde que observados os atributos elencados pelo projeto como imprescindíveis aos objetivos buscados<sup>197</sup>. Assim, visava-se a manter o ordenamento jurídico em constante equilíbrio com as possíveis inovações tecnológicas do futuro, tornando a norma perene e adaptável a novos procedimentos de conversão. Ainda segundo o mesmo documento, o objetivo central da proposição era diminuir o descompasso entre o direito e uma realidade cada vez mais dotada de sofisticados sistemas de processamento e teleprocessamento de dados, simplificando procedimentos e reduzindo gastos advindos da necessidade de se manter, exibir e conservar documentos em papel, ainda que não fosse possível extinguir totalmente seu uso. De acordo com a autora do projeto, o intuito seria abrir “espaço para o uso de recursos alternativos que permitem a substituição eficaz do papel, especialmente em situações nas quais ele se traduz em ônus, tanto para o Estado como para as empresas e cidadãos.”<sup>198</sup>

O texto do projeto em si previa, em nove artigos, que seriam válidos e eficazes, para qualquer efeito, os documentos públicos e particulares elaborados ou arquivados em qualquer meio eletromagnético ou equivalente que preservasse a integridade dos documentos (art. 1º), devendo o meio utilizado garantir a segurança, a autenticidade, a nitidez, a indelebilidade e a confidencialidade dos documentos, protegendo-os contra todo acesso, uso, alteração,

<sup>194</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.532, de 1999**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16863>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>196</sup> SCHÄFER, Murilo Billig; FLORES, Daniel. A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/119515>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 3-4.

<sup>197</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Diário da Câmara dos Deputados. **Ata da 164ª sessão da [...]**, extraordinária, vespertina, da 11ª sessão legislativa ordinária, da 51ª legislatura. Liv. nº 156, sexta-feira, 24 set. 1999, Brasília. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24SET1999.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>198</sup> *Ibid.*, p. 262.

reprodução e destruição não autorizados (§ único). Dispunha que a reprodução, inclusive em papel, a partir do meio eletrônico em que o documento fosse elaborado ou arquivado seria considerada documento original para todos os efeitos legais (art. 3º), sendo vedada a exigência de exibição em papel dos documentos nesta forma originalmente elaborados, quando estiverem arquivados em meio eletrônico, nos termos da lei (§ 1º), facultando-se a destruição dos documentos originais em papel cujo arquivamento em meio eletrônico fosse realizado nos termos desta Lei, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deveria observar a legislação pertinente (§ 2º). Instituíam a utilização de mecanismos tecnológicos disponíveis para assinatura eletrônica para o acesso, a reprodução e a transmissão de documentos, além de métodos eficazes para sua preservação, assegurando-se, assim, a sua integridade (art. 4º), devendo-se adotar métodos que facilitassem a busca de documentos e que garantam trilhas de auditoria (§ único). E estipulava que, quando se tratasse de registros públicos, o meio eletrônico utilizado deveria garantir o arquivamento e a preservação permanentes dos documentos (art. 5º), ficando autorizado, nos demais casos, a destruição do documento eletrônico, desde que decorridos os respectivos prazos de decadência e prescrição (§ único).

Aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara, sem emendas substanciais, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como relator o deputado Paes Landim. Na primeira versão de seu voto, Landim manifestou-se pela emenda do art. 3º da proposta<sup>199</sup>, pois “um documento reproduzido jamais é original, ainda que seja apto a produzir todos os efeitos legais de um documento original.”<sup>200</sup> Em que pese, ao que tudo indica, o relator estivesse fazendo referência à reprodução, em papel, do documento eletrônico ou digitalizado, entendemos que tal lógica, a princípio, também seria aplicada ao documento original que sofre a conversão da digitalização; isto é, o documento digitalizado nada mais é que a reprodução de um original. Entretanto esse ponto não é enfrentado por esse parecer, nem pelo parecer subsequente, feito pelo mesmo relator em revisão ao anterior. Alegando melhor adequação às definições já largamente aceitas e

<sup>199</sup> Assim era a redação original do art. 3º do projeto: “Observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação, a reprodução, inclusive em papel, a partir do meio eletrônico em que o documento é elaborado ou arquivado, é considerada documento original para todos os efeitos legais.” CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Diário da Câmara dos Deputados. **Ata da 164ª sessão da [...]**, extraordinária, vespertina, da 11ª sessão legislativa ordinária, da 51ª legislatura. Liv. nº 156, sexta-feira, 24 set. 1999, Brasília. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24SET1999.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>200</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.532, de 1999**. Parecer do relator deputado federal Paes Landim (PTB-PI). Brasília, DF, 08 ago. 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=328309&filename=Tramitacao-PL+1532/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=328309&filename=Tramitacao-PL+1532/1999). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 2.

utilizadas para a microfilmagem de documentos e fazendo referência direta à Lei nº 5.433/1968, o senador Paes Landim deixou de consignar a questão anteriormente levantada quanto à equivalência entre reprodução e seu original, fazendo constar em seu voto que

a segurança jurídica dos documentos microfilmados decorre dos procedimentos estabelecidos na regulamentação da lei acima mencionada, os quais, acreditamos, devem ser observados quando da regulamentação da matéria objeto desta proposição, ressalvadas as peculiaridades da digitalização.<sup>201</sup>

Nesse sentido, o relator indicava que, similarmente ao que já dispunha a legislação quanto à microfilmagem, para fins de garantir a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade dos documentos digitais<sup>202</sup>, sugeria-se o registro prévio dos entes responsáveis pela digitalização devesse ficar a cargo da Secretaria Nacional de Justiça. A preocupação aqui, portanto, era a de manter a segurança jurídica em relação ao documento digitalizado efetuando-se “a precisa conversão do documento físico para o digital, abrangendo, assim, a sua nitidez, legibilidade e indelebilidade, assegurada a sua manutenção em meio eletrônico, óptico ou equivalente tal como digitalizado”<sup>203</sup>, de modo a viabilizar a posterior destruição dos documentos físicos que passassem pelo procedimento. Também a partir desse parecer, passou-se a mencionar a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela MP 2.200-2/2001<sup>204</sup> para a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a ser observada também no procedimento de digitalização. Ainda, para a posterior regulamentação da Lei, sugeriu-se a observância dos mesmos procedimentos definidos para a microfilmagem de documentos segundo a regulamentação do Decreto nº 1.799/1996<sup>205</sup>. Em outras palavras, desde que se garantisse que o documento digitalizado (representante digital) fosse a cópia fiel do documento físico original, o senador entendia que haveria segurança jurídica.

<sup>201</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.532, de 1999**. Parecer do relator deputado federal Paes Landim (PTB-PI). Brasília, DF, 01 fev. 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=373378&filename=Tramitacao-PL+1532/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=373378&filename=Tramitacao-PL+1532/1999). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 3.

<sup>202</sup> Segundo o deputado relator, “Neste tocante, há que se ressaltar que se mostra mais adequado o emprego da expressão documento “digital”, ao invés de “digitalizado”, a fim de evitar confusões entre o documento físico e aquele resultante da digitalização”. *Ibid.*, p. 4.

Como já esclarecemos em tópico anterior, entendemos que ‘documento digital’ designa qualquer documento acessível por meio de equipamento dotado de um sistema computacional, de modo que o produto da digitalização optamos por denominar ‘documento digitalizado’, ao passo que sua ‘matriz’ é referida como ‘documento físico original’.

<sup>203</sup> *Ibid.*, p.3.

<sup>204</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>205</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

A exposição, artigo por artigo, que se segue no referido relatório demonstra que essa proposição é muito similar ao texto que veio a ser aprovado como Lei 12.682/2012, antes dos vetos presidenciais, buscando instituir a autorização para o armazenamento de documentos públicos e privados, fossem eles compostos por dados ou imagens, em meio eletrônico, óptico ou equivalente (art. 2º), admitida a posterior destruição do original, desde que constatada a integridade do documento digital, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deveria observar a legislação pertinente (§ 1º), tendo o documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito (§ 2º). Para a manutenção da integridade, da autenticidade e, se necessário, da confidencialidade do documento digital, o texto estabelecia que a digitalização deveria ser realizada com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (art. 3º), devendo os meios de armazenamento dos documentos digitais protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados (§ único). Mantinha-se ainda a previsão de que, quando se tratasse de registros públicos, o meio eletrônico utilizado deveria garantir o arquivamento e a preservação permanentes dos documentos (art. 6º), ficando autorizado, nos demais casos, a destruição do documento eletrônico, desde que decorridos os respectivos prazos de decadência e prescrição (art. 5º). Por fim, conferia aos documentos digitalizados nos termos da Lei o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei da Microfilmagem e regulamentações posteriores.

Com efeito, o relatório do senador Landim e o substitutivo por ele proposto foram aprovados por unanimidade na CCJC da Câmara em 21 de novembro de 2006, assim como a redação final do deputado Paulo Magalhães, em 07 de março de 2007, sendo remetido o projeto ao Senado Federal, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007<sup>206</sup>.

No Senado Federal, a requerimento do senador Magno Malta, o projeto aprovado na Câmara passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007<sup>207</sup>, de autoria do referido legislador, por versarem sobre a mesma matéria. É de se ressaltar, inclusive, que após a reunião de ambos os projetos, os quais foram remetidos para relatório da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o senador relator Flávio Arns, emitiu um primeiro parecer pela rejeição do PLC nº 11/2007, sendo favorável ao PLS nº 146/2007, ainda que com algumas emendas. Escreve o relator que

---

<sup>206</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80242>. Acesso em 30 nov. 2020.

<sup>207</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80337>. Acesso em 30 nov. 2020.

O PLC nº 11, de 2007, procura conferir à prática da digitalização de documentos equivalência à prática da microfilmagem. Assim, em linhas gerais, adapta a redação da Lei nº 5.433, de 1968, para dispor sobre o processo de digitalização de documentos.

Já a abordagem efetuada pelo PLS nº 146, de 2007, possui maior profundidade e abrangência, o que o torna mais recomendável que o outro, sendo necessário realizar, porém, alterações normativas, para evitar eventuais arguições de inconstitucionalidade.<sup>208</sup>

Dentre as emendas propostas ao PLS nº 146/2007, a mais relevante pretendia normatizar que os documentos digitais ou suas cópias produzidos em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, passariam a ter os mesmos efeitos jurídicos dos documentos em papel ou mídia analógica, ao contrário da previsão original de que, para produzir qualquer efeito, não só em juízo como também fora dele, toda versão óptica ou digital devesse ser autenticada ou certificada por serviço notarial ou de registro, o que foi considerado inviável, dado o número de operações nesses moldes que tal formalidade representaria. Dias depois, porém, o próprio senador Flávio Arns solicitou a retirada do projeto de pauta para reexame. Adveio, assim, quase um ano depois, novo relatório em que, inversamente ao parecer anterior, se opinava pela rejeição do PLS nº 146/2007 e pela aprovação do PLC nº 11/2007 - também com alterações.

Segundo o relator, a fim de subsidiar seu parecer, diversas reuniões foram realizadas com entidades públicas e particulares especialistas na área, como a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ligado à Casa Civil da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outros. A partir disso, estabeleceu o relator que uma das diretrizes a serem observadas na Lei que se pretendia aprovar era a de que, para fins de eventual perícia e comprovação de autenticidade do original, em caso de descarte autorizado pela Lei objeto do projeto, haveria no texto a faculdade de inversão do ônus da prova a quem tivesse determinado a destruição do documento. Com efeito, o substitutivo que acompanha seu relatório, em adição às disposições já contidas no PLC nº 11/2007, trazia na redação do § 4º do art. 4º essa previsão<sup>209</sup>. Tal comando, como se verá adiante, não perdurou, ao menos no texto que viria a ser aprovado na forma da Lei nº 12.682/2012.

---

<sup>208</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 26 mar. 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332862&ts=1594004155159&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020. p. 8.

<sup>209</sup> A redação proposta para esse dispositivo era: “§ 4.º O ônus da prova de autenticidade de documento original, destruído em virtude do exercício da faculdade de que trata o parágrafo primeiro, que não possa ser obtida a

Outro ponto de destaque do relatório é o que menciona a discordância da ANOREG quanto à equivalência entre documento original e documento digitalizado, considerando ainda que

possibilitar ao particular digitalizar documento, com o pressuposto de equivalência jurídica com o original, significa abrir porta para a fraude. Neste caso, pessoa mal-intencionada poderia valer-se desse pressuposto para auferir vantagem ilegal, como a produção de provas a seu favor, a fraude documental, dentre outras.<sup>210</sup>

Segundo o relator,

O contra-argumento apresentado é o de que, caso essa equivalência entre original e digitalizado deixe de ser garantida na Lei, nada mudará em relação ao que hoje já acontece, uma vez que, embora digitalizado, o original deverá ser preservado, para eventual efeito de prova. Ou seja, perde-se o mérito da proposição.<sup>211</sup>

Para resolver tal impasse, o senador Flávio Arns destacou que, à sua comissão competiria apenas a análise quanto aos aspectos tecnológicos e da boa ciência referidos nos projetos de lei, de modo que as questões aventadas na seara jurídica deveriam ser objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), pela qual os projetos seriam apreciados posteriormente, assim como poderiam ser aprofundadas e resolvidas no Plenário daquela casa legislativa. Seu novo parecer, com essa ressalva, e o substitutivo foram aprovados na CCT em 31 de março de 2010, seguindo para a CCJ, onde foram distribuídos ao senador Adelmir Santana, para relatório. Em parecer favorável ao substitutivo apresentado pelo senador Flávio Arns, o relator da CCJ faz especial ponderação quanto à divergência apresentada pela ANOREG, afastando-a, porém, sob o argumento de que o dispositivo em tela cercaria os documentos reproduzidos digitalmente com eficácia perante os signatários e os terceiros de boa-fé, desde que com a observância do procedimento de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Acrescenta ainda, o senador:

Dito de modo simplíssimo, os documentos digitalizados, armazenados e reproduzidos por meio eletrônico terão a mesma força de veracidade do documento, público ou privado, que lhe deu origem, com eficácia jurídica, inclusive, perante os signatários e terceiros de boa-fé. E se o documento digitalizado contrasta com o documento original, isto é, está em desconformidade com ele? Então, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) não lhe conferirá a validade necessária para a produção de efeitos jurídicos. Ademais, nos termos do § 4º do art. 4º do Substitutivo ao PLC nº 11, de 2007, o ônus da prova de autenticidade de

---

partir do documento digitalizado, caberá à parte que autorizou sua destruição, caso o original não tenha sido armazenado ou registrado no órgão ou repartição pública competente.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 11 mar. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332871&ts=1594004155238&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020. p. 9.

<sup>210</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 11 mar. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332871&ts=1594004155238&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020. p. 7.

<sup>211</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

documento original incumbirá àquele que digitalizou o documento, ainda que o tenha destruído no passado recente ou remoto.<sup>212</sup>

Antes que o parecer do relator pudesse ser aprovado pela CCJ, sobreveio pedido de tramitação conjunta com um novo projeto de lei, o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2010<sup>213</sup>, que dispunha sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias, dentre outras providências, o que, ao fim, levou à separação do PLS nº 146/2007 e do PLC nº 11/2007, passando o primeiro a tramitar em conjunto com o PLS nº 23/2010. Novamente com tramitação autônoma, o PLC nº 11/2007, assim, retornou à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado, para novo relatório e parecer, tendo sido distribuído ao senador Aloysio Nunes Ferreira.

Em seu parecer, o relator registrou que a tramitação do projeto desenrolava-se por mais de uma década, destacando que nesse meio tempo a ICP-Brasil já havia se desenvolvido como “um aparato de tecnologias e procedimentos de segurança capaz de garantir bom nível de confiabilidade para documentos eletrônicos”<sup>214</sup>, conferindo a integridade, autenticidade e validade jurídica necessária aos documentos gerados e mantidos em meio eletrônico - de modo que a proposta apenas estenderia tal funcionalidade às “cópias eletrônicas”, permitindo a eliminação de originais, ressalvados os casos de documentos com valor histórico. Ainda pontua o senador:

Sabe-se que a cultura de usar o papel como meio de registro e de prova precisará de longo tempo para se modificar e se adaptar às novas tecnologias. Sabe-se também que novas formas de fraude surgirão à medida que essas tecnologias disseminem-se pela sociedade. A regulamentação da matéria pelo Poder Executivo será capaz de antecipar alguns riscos, mas somente a prática poderá orientar o legislador na otimização da norma. Portanto, não se justifica atrasar a aprovação do projeto em busca de eventuais ajustes pontuais de redação.<sup>215</sup>

O que ocorre ao final de seu relatório, porém, é que se opina pelo acolhimento do PLC nº 11/2007, tal como apresentado pela Câmara, ignorando as relatorias, discussões e alterações feitas no âmbito do próprio Senado ao longo de cinco anos de tramitação. Ainda no

<sup>212</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Adelmir Santana (DEM-DF). Brasília, DF, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80242>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 10.

<sup>213</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 23, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96372>. Acesso em 30 nov. 2020.

<sup>214</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Adelmir Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Brasília, DF, 07 mai. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332908&ts=1594004155515&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020. p. 2.

<sup>215</sup> *Ibid.*, p. 4.

âmbito de sua comissão, foi oferecida uma emenda que acrescentava um parágrafo ao art. 3º do projeto de lei, para que o documento digital devesse ser autenticado perante um profissional detentor de fé pública, nos termos da Lei Federal. Nas suas justificativas para tal proposição, o senador Ciro Nogueira afirma que

Autenticação quer dizer conferir autenticidade. E autenticidade significa característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável (Grande Dicionário Enciclopédico Larousse). Nestes termos, o conceito de autenticidade comporta a ideia de uma veracidade, uma sinceridade, uma tal garantia de origem, que não podem ser contestadas.<sup>216 217</sup>

E conclui:

Mostra-se, então, perfeitamente possível substituir o papel por arquivos eletrônicos. Entretanto, faz-se necessária a intervenção de um profissional detentor da fé pública habilitado a atestar a idoneidade, autenticidade e veracidade do documento.<sup>218</sup>

A emenda, entretanto, é rejeitada pela comissão, sob o argumento de que o projeto dá a opção aos particulares tanto de obedecerem às regras do sistema notarial como, alternativamente, de se submeterem às regras da ICP-Brasil, se entenderem que esse será o meio adequado e suficiente para a relação pactuada. Depreende-se, assim, que os legisladores entendem que a utilização da ICP-Brasil supre a autenticação cartorária, mesmo na autenticação da cópia digital que se faz de um documento físico.

Também é relevante mencionar o voto em separado do senador Ivo Cassol, integrante da CCT, em que se resgatou as discussões havidas em torno do texto oriundo da Câmara, o qual, segundo o senador, já teria sido objeto de reflexão e maturação, alertando ainda em seu voto que o próprio Código de Processo Civil já trazia atualização e adequação quanto à

<sup>216</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Emenda nº 01 de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI). Brasília, DF, 05 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332917&ts=1594004155587&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 2.

<sup>217</sup> Nesse ponto, apenas nos cabe fazer menção aos atributos de autenticidade e veracidade já examinados neste trabalho, os quais não se confundem. Se é verdade que a autenticação cartorária aposta a um documento particular pode indicar a autoria do documento, uma vez que se reconhece a firma do signatário e, como também já vimos, as declarações do documento se presumem verdadeiras em relação ao seu signatário, isto não quer dizer sobremaneira que a autenticação cartorária esteja fazendo alegação quanto à veracidade do conteúdo do documento - assim como a veracidade do conteúdo do documento cuja firma eventualmente foi reconhecida também poderá ser elidida mediante outros meios de prova. Da mesma forma, ao autenticar uma cópia por esta fazer conferência com o original, a autenticação cartorária apenas indica que a cópia está em conformidade com o que se viu no momento da autenticação - mas não há qualquer juízo a respeito da *formação* do documento. Assim, ao alegar que “o conceito de autenticidade comporta a ideia de uma veracidade”, a qual não pode ser contestada, entendemos que não acerta o legislador.

<sup>218</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Emenda nº 01 de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI). Brasília, DF, 05 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332917&ts=1594004155587&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 2.

matéria da prova digitalizada<sup>219</sup>. Assim, em sendo aprovado o texto original do PLC n° 11/2007, o autor do voto divergente entendia que haveria contradição entre a nova lei e o art. 365 do Código de Processo Civil - no caso, do código de 1973, então vigente - transformando-se a cópia digitalizada em uma espécie de “rainha das provas”, sobretudo em relação às demais formas de reprodução documental, uma vez que, para essas últimas, se previa a exigência da apresentação do documento original para conferência da administração pública em geral. Destaca ainda o senador o art. 3º, III, cumulado com os artigos 7º, IV, e 9º da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à vedação de se disciplinar o mesmo assunto em mais de uma lei; quanto à necessidade de remissão expressa, quando o regramento que se pretende aprovar seja complementar a lei já existente; assim como quanto à exigência de enumeração expressa dos dispositivos legais a serem revogados ou ab-rogados pela nova lei, o que não se encontra no projeto de lei objeto da discussão. E continua:

É certo que, como ressaltam os pareceres dos dignos Senadores FLÁVIO ARNS e ALOYSIO NUNES FERREIRA, há grande interesse dos bancos em eliminar papel, o que lhes permitirá maiores ganhos com a redução dos seus custos de armazenamento de documentos. O mesmo ocorre, por certo, com outros grandes conglomerados econômicos. Mas esse ganho econômico não pode sacrificar a segurança jurídica do cidadão e da sociedade, fazendo-se necessário, em determinadas situações – principalmente naquelas em que há interesses de terceiros envolvidos – a atuação da denominada “terceira parte confiável”, detentora de fé pública (originária ou delegada), conforme preceitua o artigo 236 da Constituição Federal.

É preciso ter em conta que, apesar do interesse econômico, do outro lado, interessados nesses mesmos documentos e nas provas que deles se possam extrair, como parte mais frágil na balança, encontram-se os consumidores de serviços bancários e em geral, os quais não devem ter alijado seu direito individual e fundamental à segurança jurídica, ao direito de petição e de certidão e, acima de todos, ao próprio exercício do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e seus incisos XXXIV e LV.<sup>220</sup>

O senador Ivo Cassol, assim, finaliza seu voto resgatando o substitutivo apresentado pelo senador Flávio Arns, fazendo algumas adequações na forma da Emenda n° 2 da CCT, como substitutivo ao texto da PLC n° 11/2007. Dentre as mudanças propostas, ampliou-se a *vacatio legis*, para melhor adequação dos entes interessados e para viabilizar a edição de regulamentação quanto à lei proposta, e incluiu-se um dispositivo muito diferente em relação aos textos até então vistos: o §5º acrescentado ao art. 4º postulava que “Ao documento

<sup>219</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Voto em separado do senador Ivo Cassol (PP-RO). Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>220</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Voto em separado do senador Ivo Cassol (PP-RO). Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 3-4.

particular digitalizado aplica-se o disposto nos artigos 221 e 223 da Lei 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil brasileiro.”<sup>221</sup> Isso significaria dizer que, diante da impugnação do documento digitalizado, nos termos da Lei, deveria haver a exibição do original - em observância ao mencionado art. 223 do Código Civil, o qual é exigido para o caso de impugnação de cópia fotográfica de documento. Também o §3º desse mesmo artigo passaria a fazer remissão ao Código de Processo Civil de 1973, considerando a redação do art. 365, incisos V e VI, este último, como vimos, atrelado ao §1º do mesmo artigo, com a exigência expressa de preservação do original pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Lembramos que o substitutivo proposto pelo senador Flávio Arns previa que o ônus da prova de autenticidade de documento original, destruído em virtude do exercício da faculdade dada pela Lei, incumbiria à parte que autorizou ou procedeu à sua destruição<sup>222</sup>, o que foi mantido pela emenda do senador Ivo Cassol<sup>223</sup>. Esse voto em separado, entretanto, foi vencido, não tendo sido possível encontrar nos registros do portal do Senado dedicados ao PLC nº 11/2007 as razões para a rejeição da emenda proposta. Porém, se considerarmos a exigência de apresentação do documento original introduzida pelas novas disposições propostas, o objetivo de eliminação de documentos em papel ficaria prejudicada com o acolhimento de tal emenda substitutiva, do que conjecturamos que seu desacolhimento tenha seguido esse caminho de justificação.

Assim, o texto da lei que seguiu a plenário foi aquele do substitutivo aprovado pela Câmara em 2007 e que examinamos acima, permanecendo tal qual ingressou no Senado, sob a nomenclatura de PLC nº 11/2007. Entretanto, aprovado o requerimento de tramitação com urgência e sem ter recebido nova proposição de emenda, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal em 12 de junho de 2012, tendo sido sancionado pela então presidente Dilma Rousseff, em julho do mesmo ano, com veto parcial - veto que, como veremos a seguir, modificou substancialmente a proposta da Lei.

Os artigos vetados integralmente pela presidente, em acolhimento à proposição do Ministério da Justiça, foram justamente aqueles que autorizavam a digitalização de documentos públicos e particulares, na forma da Lei, com sua posterior destruição, e que atribuíam ao documento digital e a sua reprodução o mesmo valor probatório do documento

---

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>222</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 11 mar. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332871&ts=1594004155238&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020.

<sup>223</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007**. Voto em separado do senador Ivo Cassol (PP-RO). Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

original, para todos os fins de direito (art. 2º, caput e §§ 1º e 2º); que autorizavam a eliminação dos documentos digitalizados após decorridos os prazos prescricionais e decadenciais (art. 5º); e que conferiam ao documento digitalizado o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei respectiva (art. 7º). Schäfer e Flores explicam que

Desse modo, a utilização da digitalização foi regulamentada pela necessidade de celeridade de execução das atividades informacionais da sociedade, mas sem desconsiderar os preceitos de autenticidade e confiabilidade dos documentos originais, indispensáveis para mantê-los como elementos de prova e direitos.<sup>224</sup>

Em outras palavras, com o advento da Lei nº 12.682/2012, considerados os vetos presidenciais, era possível aproveitar a agilidade e a facilidade de se utilizar um documento digitalizado, sem que se pudesse eliminar o documento físico originário, ainda central para a eficácia jurídica probatória. Lê-se na Mensagem de Veto nº 313, de 9 de julho de 2012:

Ao regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, os dispositivos ensejariam insegurança jurídica. Ademais, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística. A proposta utiliza, ainda, os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática. Por fim, não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse.<sup>225</sup>

Assim, vemos que as justificativas centrais para que não se admitissem os dispositivos em questão eram a insegurança jurídica, a contrariedade aos regramentos arquivísticos, a assistemática dos conceitos utilizados e a ausência de previsão quanto aos procedimentos a serem observados para a reprodução dos documentos resultantes da digitalização.

Desarquivado em 2015, a pedido do senador Magno Malta e outros senadores, o PLS nº 146/2007 tornou à tramitação, novamente de forma autônoma, no intuito de reinstaurar os artigos vetados pela então presidente ao ordenamento jurídico, a fim de permitir a produção de efeitos jurídicos aos documentos digitalizados de tal modo que se permitisse a destruição dos documentos físicos originais. Em 11/09/2015 o senador Davi Alcolumbre, relator na CCT do Senado, opinou pela prejudicialidade do projeto, considerando que o veto presidencial

<sup>224</sup> SCHÄFER, Murilo Billig; FLORES, Daniel. A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/119515>. Acesso em: 12 nov. 2020. p.13.

<sup>225</sup> BRASIL. **Mensagem nº 313, de 09 de julho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/Msg/VEP-313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Msg/VEP-313.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

ainda poderia ser derrubado<sup>226</sup>. Em 2016, sob a relatoria do senador José Maranhão, no âmbito da CCJ, porém, o projeto ganhou substitutivo, a partir do qual seu objeto passaria a ser a modificação da Lei nº 12.682/2012. Segundo seu parecer final,

A redação atual da Lei nº 12.682, de 2012, veda a eliminação dos documentos físicos, mesmo após a sua transformação para formato digital, o que acaba por impedir que avancemos na desmaterialização de processos, como já o fez, por exemplo, o Poder Judiciário. O Novo Código de Processo Civil, inclusive, já incorpora os documentos digitais e digitalizados como válidos para os fins de direito, sendo necessário refletir essa situação na Lei nº 12.682, de 2012, e complementá-la com a garantia do valor probatório do documento digitalizado.

Com efeito, deve-se permitir que os documentos apresentados em papel possam ser destruídos após a sua digitalização, desde que respeitados os requisitos procedimentais para garantia da integridade, autenticidade e fidedignidade da conversão do arquivo do meio físico para o meio digital.<sup>227</sup>

Assim, as alterações propostas no relatório do senador vão no sentido de atribuir ao documento digitalizado na forma prevista em lei o mesmo ‘valor legal’ que o documento que lhe deu origem e, quando o procedimento de digitalização for efetuado pela Administração Pública, que o documento resultante seja dotado de fé pública. Para os procedimentos de digitalização, o relator sugere a edição de regulamento. Ainda, manifesta-se no sentido de harmonizar a legislação que possa tratar do tema, notadamente o Código de Processo Civil, para que contemple a previsão de atribuir eficácia jurídica probatória aos documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto na lei; a Lei dos Arquivos Públicos, para permitir a eliminação de documentos não destinado à guarda permanente; e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata de documentos digitalizados relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, para atribuir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional, bem como para adicionar comando expresso quanto à possibilidade de eliminação do documento físico original<sup>228</sup>.

No substitutivo proposto, portanto, além dos pontos elencados acima, previa-se que o valor probatório do documento digitalizado não se aplicaria a documentos cujo porte ou

<sup>226</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Davi Alcolumbre (DEM-AP). Brasília, DF, 11 set. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>227</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador José Maranhão (MDB-PB). Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442747&ts=1594010033248&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p.5-6

<sup>228</sup> Neste ponto, destacamos que o primeiro substitutivo apresentado pelo senador, formulado apenas oito dias antes, trazia a ressalva quanto aos documentos originais cuja apresentação fosse exigida por lei, a exemplo dos títulos de crédito, o que foi retirado no projeto substitutivo final. Para acesso ao primeiro relatório e respectivo substitutivo: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador José Maranhão (MDB-PB). Brasília, DF, 22 nov. 2016. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442738&ts=1594010033313&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

apresentação fossem exigidos por lei (art. 2º-A, § 2º) e que a eliminação do documento original em fase corrente, pela Administração Pública, somente seria possível após seu arquivamento (art. 2º-B, § 1º), salvo se avaliados e destinados à eliminação (art. 3º, § 3º). Em outro ponto, a proposta resgatou a questão do ônus probatório, dispondo que “Eventual impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digitalizado acarretará ao órgão ou entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento” (art. 3º, § 5º)<sup>229</sup>. Quanto à alteração proposta no Código de Processo Civil, agora já vigente o diploma de 2015, além de adicionar um inciso ao art. 425, para que os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em lei específica fizessem a mesma prova que os originais, previu a dispensa, nesse caso, da exigência do § 1º quanto à guarda do original até o final do prazo para a ação rescisória - diferentemente dos demais documentos digitalizados (art. 425, VI).

Aprovado o substitutivo pela Comissão, em caráter terminativo, houve interposição de recurso para que o projeto fosse analisado pelo plenário, recebendo diversas emendas. Dentre elas, destaca-se a proposta pelo senador Sérgio Petecão, que sugeriu a retirada do artigo que atribuía o ônus probatório à instituição que digitalizou o documento em caso de impugnação à fidedignidade do resultante digital, pois seria “uma afronta à presunção de legalidade e veracidade inerente a todos atos administrativos”<sup>230</sup>, justificando ainda:

Trata-se de uma previsão sem nexos, que gerará um ônus procedimental inalcançável, pelo simples fato de o arguido (no caso, o órgão ou entidade que o digitalizou) ter que provar algo que não tem como ser provado, pois o original foi descartado, e, sem contar que, excluído com base em uma digitalização que não teve um mínimo substrato de segurança tecnológica.<sup>231</sup>

Tal proposição foi, posteriormente, rejeitada em parecer emitido pelo senador Armando Monteiro, sob o argumento de que a supressão desse dispositivo “tornaria absoluta a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos, em detrimento do direito do administrado ao contraditório”<sup>232</sup>.

Já o senador Hélio José, que apresentou onze propostas de emendas, sugere a supressão do artigo que pretende alterar o Código de Processo Civil, por entender que o disposto no art. 425 já seria suficiente para tratar da aceitação dos ‘documentos digitais’,

<sup>229</sup> Note-se apenas que, neste caso, o ônus probatório diz respeito ao procedimento utilizado para a digitalização - e não quanto à autenticidade do documento, como dispunha a proposta do senador Flávio Arns, antes vista.

<sup>230</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Emenda nº 4 de autoria do senador Sérgio Petecão (PSD-AC). Brasília, DF, 10 fev. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4987729&ts=1594010032264&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 1.

<sup>231</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>232</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Armando Monteiro (PTB-PE). Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5332792&ts=1594010031036&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 2-3.

argumentando ainda que “permitir a eliminação unilateral de documentos com valor probatório, fragiliza de forma temerária a segurança do processo judicial e a garantia do direito das partes.”<sup>233</sup> Em outra de suas propostas, sugere a alteração da redação de um dos dispositivos do substitutivo para que a Administração Pública só elimine os documentos originais, respeitando a legislação vigente, desde que tenha sido prevista a sua eliminação em instrumento específico, após processo de avaliação pela autoridade arquivística em sua esfera de competência, justificando:

É necessário que sejam estabelecidas salvaguardas legais para evitar a eliminação equivocada de documentos originais que deveriam ser preservados. Em algumas situações, a eliminação dos originais pode colocar em risco o valor probatório do documento, causando prejuízos algumas vezes irreparáveis.<sup>234</sup>

Ambas foram rejeitadas pelo parecer do senador Armando Monteiro; a primeira proposta, por entender tratar-se de importante alteração no Código de Processo Civil e a segunda, porque havia a previsão de lavratura de termo de eliminação de documentos, gerando-se novos documentos com o procedimento da digitalização<sup>235</sup>. O parecer que analisou as emendas propostas acatou ainda ofício do Conselho dos Tribunais<sup>236</sup> que solicitou a alteração do art. 232 do Código de Processo Penal para admitir aos documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização da lei específica o mesmo valor probante do original. Nesse sentido, argumentou:

Sabe-se que as revisões criminais podem ser ajuizadas a qualquer tempo, possuindo uma temporalidade de guarda documental indeterminada. Por essa razão, os processos físicos criminais condenatórios são mantidos pelos Tribunais de Justiça sem possibilidade de eliminação, ainda que convertido em suporte para o meio digital.<sup>237</sup>

Aprovado o projeto em conformidade com o parecer do senador Armando Monteiro, o PLS nº 146/2007 foi submetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu a denominação de

<sup>233</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Emenda nº 9 de autoria do senador Hélio José (PROS-DF). Brasília, DF, 10 fev. 2017. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4989167&ts=1594010032031&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 1.

<sup>234</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Emenda nº 7 de autoria do senador Hélio José (PROS-DF). Brasília, DF, 10 fev. 2017. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4989137&ts=1594010032116&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 1.

<sup>235</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Armando Monteiro (PTB-PE). Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5332792&ts=1594010031036&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>236</sup> CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (Brasil). **Ofício Nº 377/Conselho TJ/2017**. [Solicita apoio ao PLS 146/2007, nos termos da Emenda de Plenário 1.] Belo Horizonte, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5289536&ts=1594010031129&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>237</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Armando Monteiro (PTB-PE). Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5332792&ts=1594010031036&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p.4

Projeto de Lei nº 7.920/2017<sup>238</sup> e foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.965/2002, por versar sobre a mesma matéria. Distribuído para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, ficou sob a relatoria do deputado Paulo Magalhães, que, em um primeiro relatório, foi favorável à aprovação do PL nº 7.920/2017. Registra-se que o Conselho dos Tribunais, similarmente ao documento enviado ao Senado, remeteu Ofício em apoio à aprovação do projeto na Câmara, nos termos em que foi aprovado pelo Senado<sup>239</sup>. Entretanto, houve manifestação contrária da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista - UNESP, campus de Marília<sup>240</sup>, e do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ<sup>241</sup>.

No ofício encaminhado pela UNESP, registrou-se que a comunidade acadêmica arquivística, após debate a respeito do PL nº 7.920/2017, era contrária a sua aprovação, solicitando, assim o arquivamento do projeto. Dentre as razões apresentadas, aduz-se que, além de contrariar a legislação arquivística vigente, as alterações propostas ignoram a literatura e as pesquisas arquivísticas, anulando o valor probatório e testemunhal dos documentos arquivísticos. Segundo a manifestação, ao se admitir a eliminação do documento após sua digitalização, coloca-se em risco a verificação da sua autenticidade e genuidade. Ressalta-se, ainda, que o documento digitalizado trata-se de cópia, e “não possui elementos que fundamentem a veracidade de seu conteúdo.”<sup>242</sup> Ainda, de acordo com o texto,

O único modo de transmissão que possui os elementos capazes de atestar a autenticidade e genuidade é o original, a cópia de um documento, seja ela digital ou analógica, não possui nenhum valor legal ou jurídico. De modo que a realização de descarte de documentos originais (estejam eles em período corrente, intermediário ou permanente), em função da guarda de suas cópias, pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade como um todo. Já que tal feito pode acarretar problemas quando houver necessidade de apresentação de provas legais diante da justiça.<sup>243</sup>

A esse respeito, também se destaca a vulnerabilidade do documento digitalizado quanto à possibilidade de manipulação.

<sup>238</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.920, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2142105>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>239</sup> CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (Brasil). **Ofício Nº 449/Conselho TJ/2017**. [Solicita apoio ao PL 7920/2017]. Belo Horizonte, 04 jul. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596950&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596950&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>240</sup> UNESP. Campus de Marília. Faculdade de Filosofia e Ciências. **Ofício s/n**. [Arquivamento do Projeto de Lei nº 7920/2017, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica e dá outras providências]. Marília, 12 set. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>241</sup> CONARQ. **Ofício nº 074/2017/CONARQ**. [Arquivamento do PL 7920/2017 (denominado PLS 146/2007 no Senado Federal)]. Rio de Janeiro, 26 out. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1623374&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1623374&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>242</sup> UNESP, *op. cit.*, p. 1.

<sup>243</sup> *Ibid.*, p. 2.

Se uma fraude em documento original pode ser investigada por meio dos elementos impostos pela Diplomática, a adulteração de uma cópia se torna de difícil percepção, já que esta não possui os mesmos elementos que o documento original. Portanto, ao se eliminar um documento original, abre-se espaço para a manipulação de provas e torna-se nula a chance de se chegar à verdade que o documento original representa e busca assegurar.<sup>244</sup>

O ofício critica ainda a confusão na terminologia utilizada, uma vez que documento digital, diferentemente do documento digitalizado, é o documento “nato digital”, o qual, desde que elaborado com os parâmetros da disciplina Diplomática<sup>245</sup>, garante sua autenticidade e originalidade. Ademais, afirma que a alegada redução de custos advinda da digitalização seria falsa, pois, além de ser um procedimento de alto custo, com investimento em maquinário caro, requer constante manutenção informática para a preservação e segurança dos documentos; os documentos físicos hoje já podem ser descartados em conformidade com a lei se feita a correta gestão documental. Acrescenta a tudo isso a questão da obsolescência dos *hardwares* e *softwares* informáticos, não tratado pelo projeto. Por fim, destaca a importância do profissional da Arquivologia para a redução de custos, cuja atuação deve ocorrer desde a produção do documento, com fins de otimizá-la, evitando-se a produção de cópias em excesso, de modo que a estratégia prevista no projeto “pode fragilizar ainda mais o documento de arquivo, abrindo espaço a fraudes e injustiças, o que pode inclusive reforçar a instabilidade política, econômica e social em que nosso país se encontra atualmente.”<sup>246</sup>

Na mesma linha, o ofício do CONARQ, elaborado após deliberação pelo colegiado e ratificado em reunião plenária, fundamenta o pedido de arquivamento do projeto afirmando que a eliminação de documentos públicos só é permitida após o processo de gestão e avaliação documental, na forma prevista em lei. Consta no ofício que

Ao legalizar a destruição dos documentos originais após sua digitalização, o PL 7920/2017 ameaça a garantia de autenticidade dos documentos públicos, que poderá ser duvidosa e discutível, impossibilitando futura verificação no caso de suspeita de

<sup>244</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>245</sup> A canadense Luciana Duranti, frequentemente citada por autores e estudiosos da Arquivologia brasileira quando tratam do tema da Diplomática, assim define essa disciplina: “[...] diplomatics is the discipline which studies the genesis, forms, and transmission of archival documents, and their relationship with the facts represented in them and with their creator, in order to identify, evaluate, and communicate their true nature.” E explica: “The origin of diplomatics is strictly linked to the need to determine the authenticity of documents, for the ultimate purpose of ascertaining the reality of rights or truthfulness of facts represented in them.” Sobreleva mencionar que a autora distingue a autenticidade diplomática das autenticidades legal e histórica, podendo um documento ser autêntico sob um ou mais desses aspectos, de forma independente. DURANTI, Luciana. **Diplomatics: New Uses for an Old Science, Part I**. *Archivaria* 28, jan. 1989, 7-27. Disponível em: <https://archivaria.ca/index.php/archivaria/article/view/11567>. Acesso em: 12 nov.2020. p. 17.

<sup>246</sup> UNESP. Campus de Marília. Faculdade de Filosofia e Ciências. **Ofício s/n**. [Arquivamento do Projeto de Lei nº 7920/2017, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica e dá outras providências]. Marília, 12 set. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 3.

fraudes. Assim, o PL 7920/2017 propõe a extinção da função de “prova” dos documentos públicos.<sup>247</sup>

O ofício rebate também a alegada economia de recursos, “uma vez que documentos digitais requerem investimentos constantes em tecnologias voltadas para a produção, gestão, recuperação e preservação de tais registros”<sup>248</sup>, assim como os custos com digitalização e certificação por parte de empresas privadas e cartórios também oneraria os cofres públicos. Critica ainda a imprecisão da redação do projeto e a sua tramitação acelerada, impedindo o debate sobre seus possíveis impactos sobre a gestão da coisa pública, além de comprometer a preservação da memória documental do país e a segurança jurídica, no que diz respeito à credibilidade e à confiabilidade dos documentos digitalizados.

Na Câmara, após reunião deliberativa, o deputado Paulo Magalhães apresentou complementação a seu voto, acrescentando emenda ao projeto para que se mantivesse a guarda do documento físico original por no mínimo dois anos após sua digitalização. Não há registro no parecer, entretanto, de justificativa para o estabelecimento desse tempo mínimo. O relatório, incluindo tal complementação, recebeu aprovação unânime pela CCTCI.

Em 2018, sobreveio requerimento para o encaminhamento do PL nº 7.920/2017 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sendo distribuído a essa Comissão sob a relatoria do deputado Ronaldo Nogueira. Em dezembro do mesmo ano, o deputado emitiu parecer, no qual afirmou ter levado em consideração as manifestações dos setores interessados, concluindo que as proposições, embora relevantes e meritórias, precisariam de aperfeiçoamento. Segundo o relator,

seria descabido autorizar a desmaterialização de documentos, durante o período em que a legislação determina sua conservação, salvo se digitalizados de modo que assegure, sem sombra de dúvida, sua autenticidade, autoria e integridade. E, conforme já dito, somente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira atende a esses requisitos. Por conseguinte, as disposições recém mencionadas são alteradas para condicionar a destruição dos originais à digitalização em conformidade com a ICP-Brasil.<sup>249</sup>

O seu parecer, e conseqüentemente o substitutivo por ele proposto, centra-se, assim, nas questões envolvendo a possibilidade aventada pelo projeto quanto à autenticação do

<sup>247</sup> CONARQ. **Ofício nº 074/2017/CONARQ**. [Arquivamento do PL 7920/2017 (denominado PLS 146/2007 no Senado Federal)]. Rio de Janeiro, 26 out. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1623374&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1623374&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020. P. 2.

<sup>248</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>249</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.920, de 2017**. Parecer do relator deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB-RS). Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 5.

documento digitalizado por outra forma escolhida de comum acordo entre as partes que não por meio da ICP-Brasil. Suas alterações ao projeto, portanto, direcionam a legislação para que a autenticação que não observar os procedimentos da ICP-Brasil, teria efeitos em âmbito restrito, “pois somente esse mecanismo pode justificar a atribuição de presunção de validade ao documento digital”<sup>250</sup>. Outros pontos que interessam em seu substitutivo são os que estabelecem que, no âmbito da Administração Pública, a eliminação de documentos físicos após sua digitalização deve passar por prévia avaliação pela autoridade arquivística da área de competência do órgão (art. 3º-A, § 3º). Em relação às entidades privadas, a eliminação de documentos estaria autorizada, “ressalvados aqueles sujeitos à fiscalização e controle da administração pública, nas suas respectivas esferas de competência, para os quais deverão ser respeitados os prazos normalizados em regulamentos específicos”<sup>251</sup> (art. 3º-B). Antes que tal relatório, acompanhado de substitutivo, pudesse ser analisado no âmbito da CTASP, o ano legislativo encerrou-se e o deputado relator desligou-se da comissão. Em março de 2019 o projeto foi distribuído a novo relator, não tendo sido emitido novo parecer até o momento<sup>252</sup>.

Apesar de todos os esforços envolvidos na tentativa de aprovação de alterações no ordenamento jurídico pátrio para que se admitisse a destruição de documentos físicos originais após sua digitalização, considerando a tramitação dos projetos de lei com esse intuito, incluídas todas as discussões e manifestações, fosse entre os próprios legisladores, fosse entre entidades públicas e privadas diretamente envolvidas ou interessadas na questão, com suas súplicas e sugestões, foi a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que, enfim, inseriu tal possibilidade na legislação brasileira. Instituída como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dando outras providências, esse diploma legal foi criado sob a justificativa de que a liberdade econômica “é um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país”<sup>253</sup>. Nesta senda, a normativa, através

---

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>251</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.920, de 2017**. Parecer do relator deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB-RS). Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020. p. 10.

<sup>252</sup> O PL nº 7.290/2017 segue atualmente em tramitação, apesar das modificações que sobrevieram à Lei da Digitalização com o advento da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - a Lei da Liberdade Econômica. Sua movimentação mais recente foi a apensação do Projeto de Lei nº 6.185, de 2019, cuja ementa propõe alterar a Lei da Digitalização e a Lei dos Arquivos Públicos, para dispor sobre a digitalização de documentos, assegurando, em alguns casos, a permanência física do documento original.

<sup>253</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020. p.1.

de inúmeras mudanças em outros dispositivos legais já existentes - na esfera civil, empresarial, econômica, urbanística e trabalhista -, tinha como objetivo, segundo a exposição de motivos que acompanha o instrumento, diminuir o aparelho burocrático no Brasil, empoderando o particular e buscando protegê-lo da intervenção estatal.

No que interessa ao objeto do presente trabalho, o item 11, Inciso X, da exposição de motivos da MP nº 881/2019, esclarece a proposta de alteração na Lei da Digitalização:

Equipara o documento microfilmado ou digital ao documento físico, nos termos da regulamentação. Não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio-ambiente se ainda adotarmos a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados. Para isso, insere-se como norma de direito público a equivalência entre o digital, devidamente regulado, e o físico. Não só se observa o disposto constitucional de preservação ao meio-ambiente, como também se busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo.<sup>254</sup>

Com efeito, e a despeito de todas as demais discussões havidas no processo legislativo dos projetos de lei que tentaram aprovar ou alterar a Lei da Digitalização para fins de descarte de documentos físicos, a MP nº 881/2019 reinsereu na Lei nº 12.682/2012 os três artigos que sofreram o veto presidencial, quando da sanção da lei, agora na forma do art. 2º-A e seus parágrafos, adicionando apenas um parágrafo antes não previsto, o qual trata sobre documentos cuja reprodução deverá conter um código de autenticação verificável (§ 5º):

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

<sup>254</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020. p.4.

estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.<sup>255</sup>

Além das alterações na Lei nº 12.682/2012 propriamente ditas, o art. 3º, inciso X, da MP nº 881/2019 ainda assegurava o direito, a toda pessoa natural ou jurídica, de se arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou ‘por meio digital’, estando tal documento equiparado ao documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público. O art. 17, porém, condicionou a eficácia desse dispositivo à regulamentação pelo Poder Executivo federal<sup>256</sup>.

Todas essas alterações foram mantidas quando da conversão da MP nº 881/2019 na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019<sup>257</sup>, com alguns acréscimos. Na Lei da Digitalização, ao art. 2º-A foram adicionados outros três parágrafos:

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).<sup>258</sup>

Assim, alguns dos pontos levantados durante o processo legislativo envolvendo a digitalização de documentos e sua eficácia jurídica retornaram com a conversão da medida provisória em lei. O § 6º reproduzido acima, por exemplo, constou de pedido dos deputados Vinícius Poit e Alexis Fonteyne, em razão de o Conselho Monetário Nacional já ter definido procedimentos para a digitalização no seu âmbito de atuação, após amplo debate com as instituições financeiras<sup>259</sup>. Assim, justificaram os legisladores que exigir os requisitos a serem previstas no regulamento da Lei poderia ocasionar transtornos, de modo que se manteve a referência à regulamentação da CNM como válida no seu âmbito de atuação. Os demais parágrafos aparecem no Parecer (CN) nº 1 de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória

<sup>255</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>256</sup> *Ibid.*

<sup>257</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>259</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019 [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]**. Avulso de emendas. Brasília, DF, 07 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1594031013528&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

nº 881, de 2019<sup>260</sup>, de relatoria do deputado Jerônimo Goergen, mas as justificativas são genéricas, não sendo possível aferir de que forma foram reintroduzidas na redação final da Lei.

Como destaques que nos interessam em relação ao debate legislativo acerca da conversão da Medida Provisória, uma das emendas propostas ao Projeto de Lei de Conversão, feita pelo deputado Gonzaga Patriota, buscava inserir a exigência de que o documento fosse digitalizado por um terceiro desinteressado, justificando que, com a destruição do suporte original em papel, após algum tempo deixaria de existir lastro de origem, tomando-se por verdadeiro o conteúdo do documento digital. A preocupação do deputado, portanto, reside no fato de que, considerando a facilidade de se operar *softwares* de manipulação de imagens e documentos digitalizados, a melhor proteção é “que a legislação reconheça as características de fidelidade com o documento original somente se a digitalização tiver sido providenciada por uma pessoa que não tenha qualquer interesse nos termos contidos no documento”<sup>261</sup>. Foi rejeitado, “pois o acolhimento aumentaria os custos de maneira desnecessária criando uma reserva de mercado”<sup>262</sup>.

Outra emenda proposta, de autoria da deputada Shéridan pretendia adicionar, além da verificação da integridade do documento antes de sua destruição, que se exigisse a verificação quanto a sua autoria e veracidade. Nas suas justificativas, afirma a deputada que “especialistas são unânimes em afirmar que o exame documental em reprografias apresenta resultados extremamente limitados, para não se dizer nulos”<sup>263</sup>, de modo que a eliminação de documentos originais adulterados ou falsificados poderia consolidar situações jurídicas inexistentes. Segundo o parecer da Comissão Mista, tal emenda teria sido parcialmente acolhida, não ficando muito claro na redação final da lei de que forma a sugestão foi absorvida.

<sup>260</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019 [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]**. Parecer (CN) nº 1, de 2019. Relator: deputado Jerônimo Goergen (PP-RS). Relatora revisora: senadora Soraya Thronicke (PSL-MS). Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1594031008274&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>261</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019 [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]**. Avulso de emendas. Brasília, DF, 07 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1594031013528&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 49.

<sup>262</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019 [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]**. Parecer (CN) nº 1, de 2019. Relator: Deputado Jerônimo Goergen. Relatora Revisora: Senadora Soraya Thronicke. Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1594031008274&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.p. 10.

<sup>263</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019 [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]**. Avulso de emendas. Brasília, DF, 07 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1594031013528&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 260.

Por fim, quanto ao art. 17 da MP nº 881/2019, o dispositivo foi renumerado na lei convertida, passando a ser o art. 18, e ganhando dois incisos, também não ficando claro no parecer da Comissão Mista como, ou por qual justificativa, eles foram introduzidos a esse artigo:

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:  
 I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e  
 II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.<sup>264</sup>

A regulamentação de que trata esse artigo só viria a ser editada em 18 de março de 2020, por meio do Decreto nº 10.278<sup>265</sup>, com fins de estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. O art. 2º, assim, define o âmbito de aplicação do Decreto, o qual se aplica a pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais. Excetua-se a aplicação do Decreto aos documentos nato-digitais, aos documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional (em consonância com o art. 2º-A, § 6º, da Lei da Digitalização); aos documentos em microfilme; aos documentos audiovisuais; aos documentos de identificação; e aos documentos de porte obrigatório.

Quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados, o art. 4º postula que o procedimento utilizado na digitalização de documentos físicos deve assegurar a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado; a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados; o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado; a confidencialidade, quando aplicável; e a interoperabilidade entre sistemas informatizados. Já os artigos 5º e 6º definem quais são os requisitos da digitalização para a produção de efeitos legais e comprovação de qualquer ato perante entidades públicas e perante particulares, respectivamente, sendo exigido, no primeiro caso, o uso de certificação digital no padrão ICP-

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>265</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados; no segundo, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento e, se não houver prévio acordo entre as partes, deve-se utilizar a certificação da ICP-Brasil.

Quanto às responsabilidades, dispõe o art. 8º que o processo de digitalização poderá ser realizado pelo possuidor do documento físico ou por terceiros, cabendo ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização.

Em relação ao descarte e a manutenção dos documentos, o art. 9º replica o art. 2º-A, § 1º, da Lei nº 12.682/2012, admitindo que, após processo de digitalização realizado conforme o Decreto, o documento físico possa ser descartado, ressalvado aquele que apresente conteúdo de valor histórico. Também reproduzindo algumas disposições já contidas na Lei da Digitalização, o art. 10º prevê que o armazenamento do documento digitalizado assegurará a proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados, e o art. 11, que os documentos digitalizados sem valor histórico serão preservados, no mínimo, até o transcurso dos prazos de prescrição ou decadência dos direitos a que se referem. No caso dos entes públicos, o art. 12º postula que o descarte dos documentos digitalizados deverá observar o disposto nas tabelas de temporalidade e destinação de documentos aprovadas pelas instituições arquivísticas públicas, no âmbito de suas competências, em consonância com as diretrizes do CONARQ quanto à temporalidade de guarda, à destinação e à preservação de documentos.

### 3.4. LEIS CORRELATAS - ICP-BRASIL E ASSINATURA ELETRÔNICA

Por oportuno, parece-nos relevante ainda tratar de outros importantes diplomas jurídicos que estão intimamente ligados com a evolução legislativa relacionada aos documentos eletrônicos - e, como se viu, também à questão dos documentos digitalizados. Assim, dedicaremos alguns parágrafos para expor alguns pontos relativos à Medida Provisória 2.200-2, de 2001<sup>266</sup>, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, bem

---

<sup>266</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

como à Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020<sup>267</sup>, resultado de recente conversão de outra Medida Provisória, a 983, também de 2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

#### Segundo Marcacini,

Para que um documento eletrônico possa ter força probante, é necessário que algumas características comuns ao documento tradicional estejam presentes. [...]

Em se tratando de documento indireto - que é o tipo mais comum - necessário se faz, para emprestar-lhe força probante, que: a) tenha autoria identificável (autenticidade); b) que não possa ser alterado de modo imperceptível (integridade). Autenticidade e integridade são, portanto, os requisitos básicos que deve conter um documento para servir como prova.<sup>268 269</sup>

Considerando que no contexto cibernético as negociações e a formação dos documentos muitas vezes prescindem do contato presencial entre as partes, bem como não há o elemento da assinatura manuscrita, há uma evidente dificuldade em se apontar a autoria dos documentos produzidos nesse meio<sup>270</sup>, e, por conseguinte, de conferir-lhe a autenticidade necessária para a produção de efeitos jurídicos. De outra banda, também é notória a facilidade com que se pode modificar um documento digital, sobretudo em razão da sua característica essencial de não estar atrelada a um meio físico de forma fixa<sup>271</sup>, o que afronta sobremaneira a integridade documental e, portanto, diminui sua força probatória. Diante da necessidade de se garantir tais atributos ao documento eletrônico, a solução foi buscar no próprio avanço tecnológico uma ferramenta capaz de indicar a autoria e a integridade do documento, o que foi encontrado na forma da assinatura por meio de criptografia assimétrica<sup>272</sup>. Marcacini assim a descreve como um sistema que

se utiliza de duas chaves, uma chave pública e outra privada. Assinado um documento eletrônico - o que é feito com o uso da chave privada -, é possível conferir a assinatura mediante o uso da chave pública. E, além disso, ao efetuar a assinatura, o programa, utilizando fórmulas matemáticas sofisticadas, vincula a assinatura digital ao documento assinado, de tal sorte que a assinatura digital só seja

<sup>267</sup> BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14063.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>268</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999. p. 80.

<sup>269</sup> Segundo Francesco Cernelutti, “A diferença entre os dois tipos de prova [direta e indireta] fundamenta-se na *coincidência* ou na *divergência do fato a provar* (objeto da prova) e do *fato percebido pelo juiz* (objeto da percepção da prova); precisamente, a prova indireta apresenta a separação entre o *objeto da prova* e o *objeto da percepção*: o fato submetido à percepção do juiz não serve senão de meio para o seu conhecimento.” CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 83.

<sup>270</sup> MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

<sup>271</sup> MARCACINI, *op. cit.*, p. 81-82.

<sup>272</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999.

válida para aquele documento. Qualquer alteração, por menor que seja, na sequência de bits que forma o documento eletrônico, invalida a assinatura. A simples inserção de mais um espaço entre duas palavras, não obstante o sentido do texto não ter sido modificado, já é bastante para que seja perdido o vínculo com a assinatura digital.<sup>273</sup>

No contexto brasileiro, a técnica da criptografia assimétrica foi adotada oficialmente e de forma abrangente com a edição da Medida Provisória nº 2.200, em junho de 2001<sup>274</sup>, que instituiu uma infra-estrutura de chaves públicas no país, a denominada ICP-Brasil, consistindo em um sistema em que autoridades certificadoras previamente credenciadas são responsáveis por conceder certificados digitais aos usuários interessados<sup>275</sup>. Tais certificados nada mais são que “uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública”<sup>276</sup>, tornando possível ao receptor do documento assim certificado consultar se ele provém da pessoa que o assinou - garantindo, assim, sua autenticidade - e se ele não sofreu alterações posteriores à assinatura - garantindo, assim, sua integridade<sup>277</sup>. Ainda é relevante mencionar que o certificado não impede a adulteração do documento eletrônico após a aposição da assinatura de seu autor; sua função é meramente indicar, no momento da consulta ao documento assim assinado, se ele se mantém exatamente como estava no momento da assinatura, de modo que, à menor alteração daquela ‘sequência de bits’, ele não confirmará que aquela chave pública corresponde ao documento apresentado<sup>278</sup>.

Outro destaque da MP nº 2.200-2 foi o de estabelecer a equivalência funcional entre a assinatura manuscrita e a assinatura digital efetuada com a utilização da ICP-Brasil<sup>279</sup>, o que se depreende da leitura do art. 10, § 1º. Esse dispositivo, ao adaptar o comando inserto no então art. 131 do Código Civil de 1916 (cuja redação equivale ao art. 219 do Código Civil de 2002), expressamente referido em seu texto, assenta que se presumem verdadeiras em relação aos signatários as declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com a certificação disponibilizada pela ICP-Brasil. Note-se que o § 2º desse mesmo artigo admite que outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma

<sup>273</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>274</sup> Esclarece Menke que, anteriormente à edição dessa Medida Provisória, no âmbito do Poder Executivo Federal instituiu-se por meio do Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000, uma infraestrutura de chaves públicas que abrangiam apenas os entes da Administração Pública dessa esfera, a qual ficou conhecida como ICP-Gov. Tal infraestrutura já se utilizava da criptografia assimétrica. A MP nº 2.200, de 2001, assim, apenas ampliou a abrangência da infraestrutura. MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>275</sup> *Ibid.*

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>277</sup> MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>278</sup> *Ibid.*

<sup>279</sup> *Ibid.*

eletrônica sejam utilizados, desde que admitido pelas partes como válido, sem que, entretanto, gozem da mesma presunção de autoria que aqueles documentos formulados nos termos do §1º terão<sup>280</sup>.

Vemos, assim, que esse diploma legal foi de suma importância para a admissão dos documentos eletrônicos como meio de prova com garantia de autenticidade e de integridade - o que, como já vimos, veio a gerar reflexos nas discussões e nas alterações legislativas promovidas na Lei da Digitalização. Importa apenas referir que, com isso, não se quer dizer que os demais documentos eletrônicos elaborados com outros meios que permitam aferir a autoria e garantir a integridade das declarações das partes não possam servir como prova documental, como manifestações de vontade trocadas por correio eletrônico, por exemplo; mas torna-se evidente que a certificação ofertada pela ICP-Brasil é uma técnica mais segura às partes interessadas<sup>281</sup>.

Recentemente promulgada, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020<sup>282</sup>, que teve como mote desburocratizar a assinatura eletrônica de documentos eletrônicos no âmbito das relações com entes públicos e nas questões de saúde pública<sup>283</sup>. Com poucas alterações e alguns acréscimos em relação à Medida Provisória, a Lei, em seu art. 4º, passa a classificar as assinaturas eletrônicas em três categorias, quais sejam, a assinatura eletrônica simples, a assinatura eletrônica avançada e a assinatura eletrônica qualificada, consistindo esta última na assinatura que utilize a certificação ofertada pela ICP-Brasil; a penúltima, na que utilize outros certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento; e a primeira, na que permita identificar o signatário do documento. Segundo o § 1º desse mesmo artigo, tal classificação caracteriza o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, configurando-se a assinatura eletrônica qualificada (cujo certificado é emitido pela ICP-Brasil) como a que possui nível mais elevado de confiabilidade.

---

<sup>280</sup> MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>281</sup> *Ibid.*

<sup>282</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv983.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv983.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>283</sup> AGÊNCIA SENADO. Senado aprova ampliação do uso de assinatura eletrônica em documentos públicos. **Senado Notícias**, [Brasília], 01 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/01/aprovada-mp-que-amplia-uso-de-assinatura-eletronica-em-documentos-publicos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

A partir dessa classificação, a Lei também passa a dispor sobre quais assinaturas são admitidas em alguns casos específicos, permitindo o uso da assinatura eletrônica simples nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I); a avançada, na hipótese prevista no inciso I, mas também para o registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II); e a qualificada, em qualquer caso (art. 5º, § 1º, III). Esta última, segundo o art. 5º, § 2º, ainda é definida como obrigatória nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs); nos atos de transferência e de registro de bens imóveis; e nas demais hipóteses previstas em lei. Quanto a outras hipóteses previstas em lei, dispõe o § 5º do mesmo artigo que, em caso de conflito entre normas vigentes ou entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Segundo notícia veiculada pelo portal do Senado na internet,

A assinatura simples se destina a transações de baixo risco que não envolvam informações protegidas por sigilo, permitindo a conferência de dados pessoais básicos (como nome, endereço e filiação). O governo estima que 48% dos serviços públicos disponíveis poderão ser acessados por meio de uma assinatura eletrônica simples, a exemplo de requerimentos de informação, marcação de perícias, consultas médicas ou outros atendimentos.

Já a assinatura avançada se aplica a processos e transações com o poder público; ela garante o acesso exclusivo do titular e permite o rastreamento de alterações feitas no documento assinado. A assinatura avançada poderá ser usada, por exemplo, no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas.

Essas assinaturas eletrônicas não servirão, no entanto, para processos judiciais, para interações nas quais pode haver anonimato, para sistemas de ouvidoria de entes públicos, para programas de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas e para casos em que a preservação do sigilo seja necessária.<sup>284</sup>

Verifica-se, portanto, um nítido esforço de se adaptar o nosso ordenamento jurídico a fim de que se possa ampliar as formas de admissão da assinatura eletrônica perante entes públicos, abarcando modelos mais acessíveis e menos dispendiosos nos casos em que se entende que o impacto será menor e que dispensam a maior proteção e segurança fornecida pela assinatura digital nos termos da ICP-Brasil, instituída por um diploma legal prestes a completar 20 anos de vigência. Forçoso notar que a mola propulsora para tais mudanças, ao que tudo leva a crer, foi a pandemia que assolou o país e o mundo já no primeiro trimestre de

<sup>284</sup> AGÊNCIA SENADO. Senado aprova ampliação do uso de assinatura eletrônica em documentos públicos. **Senado Notícias**, [Brasília], 01 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/01/aprovada-mp-que-amplia-uso-de-assinatura-eletronica-em-documentos-publicos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

2020, exigindo adaptações legislativas que permitissem maior interação entre pessoas naturais e pessoas jurídicas de forma remota, impulsionando as tratativas em meio eletrônico e, por conseguinte, a produção de documentos nesse meio. Entretanto ainda é muito cedo para verificar as repercussões que advirão de tal diploma legal e se adequações serão necessárias ao seu texto a fim de garantir a utilização desses documentos como meio de prova, assegurando-se sua autenticidade e a integridade.

#### **4. A EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO DIGITALIZADO**

Até aqui, analisamos o conceito jurídico de documento, buscando em nosso ordenamento jurídico quais os dispositivos se referem a ele e como o admitem enquanto um fato jurídico (*lato sensu*), do que depreendemos que sua eficácia jurídica insere-se, em grande medida - mas não exclusivamente -, no campo probatório, em razão da sua capacidade de fixar informações para o futuro. Também analisamos que os atributos de autenticidade e de integridade são essenciais para a produção dos efeitos nessa seara, pois é necessário vincular o documento a um autor e garantir que tenha sido produto da vontade da pessoa a quem se atribui essa autoria, da mesma forma como é de suma importância verificar se o documento não sofreu adulterações no tempo, pois isso, a princípio, desvincularia o autor do documento ao conteúdo apostado sem o seu consentimento.

Ainda, examinamos os conceitos de documento eletrônico, digital e digitalizado a fim de delimitar o objeto de estudo do presente trabalho, do que destacamos que o documento digitalizado não é uma categoria diferenciada de documento, mas apenas uma forma de reprodução de um documento originalmente elaborado em outro formato. Para os fins pretendidos neste trabalho, destacamos aqueles documentos físicos formados por escrito em papel, os quais, após passarem pelo procedimento de digitalização por meio de um escâner, resultam em seus representantes digitais - os documentos digitalizados.

Por fim, fizemos uma incursão sobre a evolução legislativa a respeito da admissão dos documentos digitalizados como meio de prova e de outros diplomas legais correlatos, partindo da lei que passou a admitir a microfilmagem como procedimento apto a gerar representantes com a mesma eficácia probatória de seus originais, permitindo, assim, a destruição desses. Ao depois, vimos a lei que tratou da informatização do processo judicial versa sobre a admissão do documento digitalizado como meio de prova, o que gerou reflexos também no Código de Processo Civil - inicialmente no de 1973 e, posteriormente, no de 2015.

Enfim, vimos o histórico da Lei da Digitalização, os primórdios da discussão legislativa sobre o tema, o texto de sua promulgação, em 2012, com os vetos presidenciais parciais, bem como as tentativas posteriores de alteração e a derradeira modificação na lei, inicialmente com a Medida Provisória nº 881, de 2019, e, posteriormente, com sua conversão na Lei da Liberdade Econômica.

Neste ponto, portanto, poderemos finalmente analisar a questão da eficácia probatória especificamente quanto ao documento digitalizado. Preliminarmente, cabe destacar que a doutrina jurídica consultada não tece maiores considerações a respeito do tema, salvo fazendo menção aos dispositivos contidos na Lei da Informatização do Processo Judicial e no Código de Processo Civil que indicam a admissão do documento digitalizado como prova, relacionando-os a algum julgado, sem maiores problematizações<sup>285</sup>. No que diz respeito à literatura acerca da Lei da Liberdade Econômica, encontramos duas análises acerca dos dispositivos que versam sobre o arquivamento eletrônico de documentos e que promovem as alterações à Lei da Digitalização; mas nenhum dos artigos enfrenta – ao menos não com a profundidade aqui pretendida – a questão da eficácia jurídica especificamente do documento digitalizado sob o prisma da eficácia probatória e dos atributos de autenticidade e integridade necessários à produção de tais efeitos.<sup>286</sup>

---

<sup>285</sup> Diversamente, porém, é o tratamento dispensado ao documento eletrônico pela doutrina. Ver: MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 664-665; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 243 a 249; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 346 a 352. Acreditamos que assim o seja porque, como veremos a seguir, o documento digitalizado tem um status similar às demais formas de cópia de documentos; já o documento eletrônico, enquanto documento original, traz consigo preocupações relacionadas a sua formação ocorrer em um ambiente digital, à comprovação de sua autenticidade e à conservação de sua integridade.

<sup>286</sup> O texto do autor Fabiano Hartmann tem como foco a apresentação dos artigos da Lei relacionados ao tema, centrando sua preocupação nas adulterações documentais em um nível mais incipiente, sobretudo considerando a liberdade concedida pela Lei ao uso de outras ferramentas que garantam a autenticidade e a integridade de documentos digitais, desde que previamente acordado pelas partes. O autor, assim, explicita a mesma inquietação tanto em relação a documentos digitalizados como a documentos eletrônicos (nato-digitais), conferindo ao uso da ICP-Brasil um fator atenuante ao problema que propõe. Já Pietro Webber e Gabriela Scalco afirmam que as novas disposições da Lei da Digitalização apenas dão amplitude ao que já permitia a Lei da Microfilmagem em relação a documentos convertidos a outros suportes, apenas tecendo uma crítica quanto à falta de uniformidade terminológica no uso das expressões “documento digital” e “documento digitalizado” HARTMANN, Fabiano. *Digitalização e armazenamento eletrônico: a Lei da Liberdade Econômica no viés dos impactos da tecnologia e inovação na atividade econômica*. In: **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019** [livro eletrônico]. Coord.: Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira; SCALCO, Gabriela Barcellos. *Comentários aos Artigos 3º, X e 10 da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19)*. In: **Declaração de Direitos de Liberdade**

Como ponto de partida para a nossa análise, portanto, retomaremos a Lei 11.419, de 2006, a Lei da Informatização do Processo Judicial, pois o comando contido em seu art. 11, § 1º, introduziu no contexto judicial a possibilidade de se apresentar um documento digitalizado como meio de prova, com a mesma força probante de seu original, ressalvando-se que diante de alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o procedimento de digitalização não haverá a produção de tais efeitos. Diante da arguição da falsidade, postula o § 3º que os originais dos documentos digitalizados juntados aos autos deverão ser guardados até o trânsito em julgado da ação ou, nos casos em que for admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória. A esse respeito, o jurista José Carlos de Araújo Almeida Filho tece a seguinte crítica:

Quando afirmamos haver senso e contrassenso no Processo Eletrônico, assim o fazemos porque, a partir do momento em que os documentos digitalizados são considerados originais para todos os fins e o parágrafo 1º do art. 11 permite a oposição - ou falsidade - de sua produção, não vimos, aqui, qualquer motivo para a guarda dos documentos.

Uma vez produzido o documento eletrônico e inexistindo impugnação específica, o fenômeno que se opera é o da preclusão. E a preclusão impedirá a reapreciação da matéria, nos termos do art. 473 do CPC.<sup>287 288</sup>

Do ponto de vista da relação processual, estabelecida diante de uma dada pretensão resistida levada a juízo, é compreensível a crítica trazida pelo autor. Com efeito, o art. 430 do Código de Processo Civil prevê que a arguição de falsidade de um documento deverá ser oferecida na réplica ou em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação da parte quanto à sua juntada nos autos<sup>289</sup>. A conclusão apresentada pelo autor, portanto, é a de que, uma vez findo tal prazo, não há mais que se discutir sobre a falsidade do documento naquela relação processual. Entretanto há uma substancial diferença entre o que dispunha o Código de Processo Civil de 1973 e o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca da decisão

---

**Econômica:** comentários à Lei 13.874/2019. Organiz.: André Santa Cruz, Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>287</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 216.

<sup>288</sup> O dispositivo referido pelo autor trata-se de artigo do Código de Processo Civil de 1973, em que se lê “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.” Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o dispositivo equivale ao art. 507: “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** [Código de Processo Civil de 1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm). Acesso em: 12 nov. 2020; BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>289</sup> Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a previsão inserta no art. 390 era de 10 dias. Lembra-se, ainda, que, consoante art. 178 do mesmo diploma legal, os prazos contavam-se em dias corridos. BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** [Código de Processo Civil de 1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm). Acesso em: 12 nov. 2020

oriunda da arguição de falsidade documental, com o que se obtêm efeitos bastante distintos de eventual decisão acerca da questão levantada. Lia-se no art. 395 do diploma revogado que “A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento”, enquanto o Código de Processo Civil estipulou em seu art. 433 que “A declaração sobre a falsidade do documento, *quando suscitada como questão principal*, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada” (grifo nosso). Com isso, se a questão não for arguida como principal,

a consequência será que o reconhecimento eventual do *falsum* figurará tão somente entre os “motivos” da sentença, que, segundo o art. 504, I, não fazem coisa julgada. Por isso, em futuros processos, a mesma questão poderá ser reaberta, já que inexistirá o empecilho da *res iudicata*.<sup>290</sup>

Desse modo, o posicionamento de Almeida Filho só se sustenta nos casos em que houver uma sentença declaratória acerca da falsidade documental levantada - o que era a regra sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973<sup>291</sup>. Da mesma forma, destacamos que a Lei de Informatização do Processo Judicial também foi editada sob a vigência do antigo Código de Processo Civil. Assim, o comando que trata do dever de guarda do original do documento digitalizado apenas até o trânsito em julgado da ação principal ou após o prazo para a ação rescisória, parece-nos, deve ser observado com cautela. Entendemos que, enquanto não há ação declaratória quanto à veracidade do documento fazendo coisa julgada material, em eventual nova ação judicial na qual se pretenda produzir a mesma prova documental, necessário se faz observar o disposto no art. 11, § 3º. Isso é dizer que, enquanto o documento for hábil a gerar efeitos de ordem prática - notadamente, enquanto não se operar a prescrição ou a decadência em relação aos direitos e obrigações decorrentes do documento ou que dele se possa retirar conteúdo probatório - ele poderá ser utilizado como meio de prova em eventual litígio, e a manutenção de sua guarda apenas até o trânsito em julgado ou até o

---

<sup>290</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 505.

<sup>291</sup> Por outro lado, em não sendo arguida a falsidade do documento numa primeira ação judicial, é possível entender que para demais ações futuras tal ponto não possa ser levantado? A título de reflexão, poderíamos pensar em uma prova documental extensa, em razão da qual, num primeiro momento, só se discutiu determinado ponto, em que não se observou nenhum tipo de adulteração. O fato de a parte não arguir a falsidade documental no primeiro processo operará a preclusão no âmbito da lide em questão, sem dúvidas; mas em eventual nova ação, na qual se discuta outro ponto do documento em relação ao qual haja a arguição de falsidade - poderemos dizer que na lide anterior a falsidade documental não foi suscitada e, por esse motivo, a parte não pode questionar a integridade do documento? Entendemos que não, pois não há coisa julgada sobre a integridade do documento, ainda que, em relação à outra lide ele tenha sido capaz de produzir seus efeitos como prova sem qualquer contestação. Entretanto, não sendo o foco do presente trabalho tratar da eficácia da sentença que versar sobre a falsidade documental, apenas deixamos o registro quanto a esse ponto naquilo que diz respeito à possível rediscussão da integridade do documento em juízo.

fim do prazo para a ação rescisória de um dado processo judicial poderá gerar problemas futuros à parte interessada em utilizá-lo como meio de prova em nova ação judicial<sup>292</sup>.

Ao observarmos, portanto, que o comando para a guarda do original até o final do prazo para ação rescisória permaneceu na redação do art. 425, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, justamente o diploma legal que passou a atribuir possíveis efeitos diferentes à sentença que tratar da arguição de falsidade documental, a depender se a questão for tratada como principal ou apenas como incidental, também entendemos que se deve ter certa cautela. O dispositivo em questão não está autorizando de forma direta que a digitalização do documento juntado aos autos admitirá sua posterior destruição, uma vez que já tenha figurado como meio de prova em uma ação judicial. Apenas determina que, como mínimo, esse prazo de guarda seja observado. Desde que não haja outros empecilhos a sua destruição, é somente depois de decair o direito ao pedido de rescisão da decisão que o original poderá ser descartado.

Ainda a esse respeito, evidenciamos que o art. 432 do Código de Processo Civil dispõe que, após ouvida a outra parte contra quem se arguiu a falsidade documental, será realizado o exame pericial, desde que a parte não tenha se manifestado pela retirada do documento dos autos. Em se tratando de documento digitalizado, a perícia poderá ter como objetivo verificar se houve adulteração digital no documento após sua conversão, mas também se houve adulteração antes de se proceder à digitalização, caso em que a perícia, *a priori*, só seria possível mediante a apresentação do documento original. Dizemos *a priori* porque, quando contestada a autenticidade do documento, tem sido frequente o entendimento de que, diante da absoluta impossibilidade de apresentação dos originais, é possível realizar a perícia grafotécnica no documento digitalizado, se o perito entender como possível<sup>293</sup>. Nota-se que esse é o mesmo tratamento dispensado à apresentação de fotocópias de documentos originais

---

<sup>292</sup> Outro ponto que cabe menção, sem tecermos maiores aprofundamentos neste trabalho, é a problemática da eliminação de um documento original juntado aos autos eletrônicos, após sua digitalização, quanto a um terceiro interessado que não tenha participado da relação processual. Apenas deixaremos registrado como tema correlato ao presente trabalho, com desdobramentos próprios, passível de estudo à parte.

<sup>293</sup> TJRS. Apelação Cível nº 70083566448 (Nº CNJ: 0328553-13.2019.8.21.7000). Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 30/01/2020, 17ª Câmara Cível. Publicado em 10/02/2020. No voto da Des.ª Liége Puricelli Pires, que acompanhou o relator com ressalvas, a magistrada destacou que “Em relação à perícia grafotécnica, pelo que mostra a experiência, restaria prejudicada a prova sem a existência de documento original, questão que até pode ser esclarecida na origem, em consulta ao perito do juízo. De qualquer forma, a sentença deve ser desconstituída, na medida em que parte de pressuposto equivocado quanto ausência de pedido do autor para produção da prova técnica.” Ainda, outro julgado que admite a perícia grafotécnica para aferição da autenticidade do documento digitalizado: TJMG. Apelação Cível Nº 1.0000.20.037222-5/001. Relatora: Des.ª Juliana Campos Horta. Julgado em: 13/05/2020, 12ª Câmara Cível. Publicado em: 18/05/2020.

nos autos de um processo judicial<sup>294</sup>. Quanto à perícia em cópias reprográficas de documentos, o perito Sebastião Edison Cinelli, em publicação em seu portal da internet, afirma que a possibilidade ou não de realização da perícia no documento dependerá de cada caso e de quais as respostas que se buscam com a perícia, devendo o perito estar muito bem habilitado para reconhecer essas situações<sup>295</sup>.

Nas reproduções reprográficas, temos limitações, em determinados casos, em que o escritor realiza diversas movimentações circulares, retilíneas, num vai e vem de movimentos, que neste tipo de reprodução eletrônica, pode deixar de ser aferido. Nos originais, o expert pode acompanhar com precisão as orientações dos traços, os levantamentos do instrumento do suporte para dar início a outro traço ou continuação daquele primeiro. É possível examinar o grau de habilidade motora, no sentido de conhecer, se punho hábil, rápido, moroso, tremores entre outros.<sup>296</sup>

Nessa linha de pensamento, também se manifesta o perito Judá Jessé de Bragança Soares, em seu portal na internet, afirmando que a perícia em fotocópias é possível, com certas restrições.

Em primeiro lugar, é preciso levar em conta a qualidade da cópia. Depois, é preciso verificar se não houve possibilidade de alterações, através de cópias de cópias. Certas alterações, como rasuras ou emendas que podem ser vistas com microscópio ou com iluminação ultravioleta, no original, já não serão notadas, normalmente, em fotocópias. Da mesma forma, o exame do sulco deixado no papel pelo instrumento escritor, facilmente observável com fotografia rasante tirada no verso do original, não podem ser notados na fotocópia. Entretanto, muitas das características do escrito podem ser observadas na fotocópia, tanto quanto no original (pontos de ataque, rasgos de saída, momentos gráficos, inclinação, direção, etc). Por isso, o perito deve referir as limitações encontradas em cada caso, para justificar suas conclusões.<sup>297</sup>

Diante dessas limitações, as quais rapidamente podemos relacionar também ao documento digitalizado, uma vez que as nuances passíveis de análise no original, como

<sup>294</sup> TJRS. Apelação Cível Nº 70084061951 (Nº CNJ: 0044554-15.2020.8.21.7000). Relator: Eduardo Kraemer. Julgado em: 04/05/2020, 9ª Câmara Cível, Decisão Monocrática. Publicado em: 03/09/2020. Neste julgado, fundamenta o julgador: “Com efeito, por certo que o ideal seria que a perícia fosse feita no documento original. Contudo, diante de impossibilidade de ser avaliado o contrato original, não vislumbro qualquer tipo de impedimento de que a análise seja feita na fotocópia para que se descubra se a assinatura ali colocada é verdadeira ou falsa.” Outros julgados na mesma linha: TJRS. Agravo de Instrumento nº 70059002386 (Nº CNJ: 0092801-37.2014.8.21.7000). Relator: Des. Guinther Spode. Julgado em: 26/06/2014, 12ª Câmara Cível. Publicado em: 27/06/2017; TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70031362122. Relator: Des. Leo Lima. Julgado em 06/08/2009, 5ª Câmara Cível. Publicado em: 14/08/2009; TJMG. Apelação Cível Nº 1.0144.06.016898-2/001. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Julgado em: 16/08/2016, 9ª Câmara Cível. Publicado em: 14/09/2016.

<sup>295</sup> CINELLI, Sebastião Edison. **Fundamentos sobre reprografias nos exames periciais**. [S.l.], [20--]. Disponível em: [http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos\\_sobre\\_reprografias.html](http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos_sobre_reprografias.html). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>296</sup> CINELLI, Sebastião Edison. **Fundamentos sobre reprografias nos exames periciais**. [S.l.], [20--]. Disponível em: [http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos\\_sobre\\_reprografias.html](http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos_sobre_reprografias.html). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>297</sup> SOARES, Judá Jessé de Bragança. **Perguntas Frequentes**. [Rio de Janeiro], [20-?]. Disponível em: <http://www.pericia-grafotecnica.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2020.

sulcos, a efetiva orientação dos traços, não acompanham uma mera reprodução - seja ela reprográfica ou digital, conclui Cinelli que

Quando nos deparamos com evidências de procedimento de falsidade de assinatura, por haverem divergências importantes de todos os elementos constitutivos da escrita, a conclusão será inatacável. Nos fundamentos específicos o expert poderá ser contestado, como sucede, mesmo nos casos em que são examinados os originais.

Depreende-se dessa constatação, portanto, que a perícia grafotécnica em cópias é efetiva para atestar positivamente a ocorrência da falsidade, quando há evidências para tanto, mas não é de todo conclusiva para afirmar a sua ausência - pois pode ocorrer simplesmente de não ser possível aferir a adulteração sem o exame do original. O também perito Lorenzo Parodi, analisando especificamente a ocorrência de perícia em documentos digitalizados, vai além, ao afirmar que a perícia, nesses casos, “faz sentido somente quando o objetivo for atestar a autenticidade de tais documentos, mas pode não fazer sentido se for suficiente atestar sua falsidade.”<sup>298</sup> E, mesmo assim, como se viu acima, o laudo pericial pode chegar à constatação de que não foi possível atestar a autenticidade do documento - tudo dependerá do caso concreto e da qualidade da reprodução do documento. Nesta senda, encontramos uma decisão em Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destacando que, muito embora haja divergência técnica quanto à possibilidade de realização de perícia nesses casos, é precipitada a decisão de indeferir a produção de prova pericial meramente pela impossibilidade de apresentação dos originais; somente após o laudo pericial que analisar a reprodução do original é que o juízo deverá enfrentar os fundamentos de seu convencimento acerca da força probatória do documento<sup>299</sup>.

De todo o exposto até aqui, podemos observar que a Lei da Informatização do Processo Judicial, desde sempre, atribuiu eficácia probatória ao documento digitalizado, em termos similares ao tratamento dispensado às cópias simples (como a cópia reprográfica), apenas acrescentando-se a exigência da guarda da via original até o trânsito em julgado da decisão ou até o final do prazo para a proposição de ação rescisória - tendo este último comando sido repetido no Código de Processo Civil de 2015. E não haveria de ser diferente; assim como no processo judicial com tramitação em meio físico não faz sentido, salvo se a lei exigir, juntar aos autos o documento original, mantendo-o dentro do processo por toda a sua

---

<sup>298</sup> PARODI, Lorenzo. Falsificação de documento digital traz desafios para perícia. **Conjur**, [S. l.], 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/parodi-falsificacao-documento-digital-traz-desafios-pericia>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>299</sup> TJRJ. Agravo de Instrumento nº.: 0042785-21.2013.8.19.0000. Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Julgado em: 01/10/2013, 15ª Câmara Cível. Publicado em: 24/01/2014.

tramitação, sob risco de extravio ou de alguma forma de deterioração, no processo informatizado seria inviável manter parte dos documentos em meio eletrônico e parte em papel, pela simples necessidade de se manter os originais pela sua eficácia probatória. É bastante lógico que seja possível comprovar fatos, jurídicos ou não, por meio da apresentação de cópias e de documentos digitalizados - sobretudo nesse último caso, pela própria natureza do processo eletrônico. Nesse sentido, não impugnada a cópia ou o documento digitalizado juntado aos autos, presume-se sua autenticidade e integridade, sendo possível atribuir-lhe força probante sob todos os aspectos - o que, cumpre dizer, também ocorre aos demais documentos, originais ou não, que se produzam como prova em um processo judicial. Por outro lado, diante de impugnação quanto a sua autenticidade ou integridade, necessário se faz o exame pericial, o que, como vimos, no caso do documento digitalizado ou das demais espécies de cópias, sejam elas reprográficas, fotográficas, ou que utilizem outros métodos de reprodução, pode exigir a apresentação do documento original, sob pena de não ser possível afirmar com precisão a existência de falsidade na assinatura ou em seu conteúdo, caso em que recairá sobre o magistrado a tarefa de analisar se há elementos suficientes para atribuir força probatória ao documento, e em que medida, de acordo com seu livre convencimento.

A promulgação da Lei da Digitalização, em 2012, com os vetos presidenciais parciais, em uma primeira análise, não colidiu com o comando inserto na Lei da Informatização do Processo Judicial, pois tratou do procedimento de digitalização de documentos públicos ou particulares, sem entretanto regulamentar sua eficácia probatória para todos os fins legais, e, por conseguinte, sem autorizar sua destruição - mas, também, sem expressamente proibi-la, salvo no caso dos registros públicos (art. 6º). Como vimos, a intenção original do projeto de lei seria, à luz do que já era autorizado em relação ao procedimento da microfilmagem, admitir o documento digitalizado para todos os fins legais, equiparando-o ao seu original e autorizando a imediata destruição dos documentos físicos originais. Não obstante, o debate legislativo acerca do tema foi logo reaberto na intenção de revisar o texto da lei, tal qual publicada, pois a questão central não era o mero uso do documento nos procedimentos judiciais - já autorizados e utilizados -, mas afastar a exigência da apresentação do original, a fim de dispensar a necessidade de guarda dos documentos físicos.

Na exposição que fizemos anteriormente acerca da edição da Lei da Digitalização, das propostas de alteração e da alteração efetivamente concretizada, vimos que, para a grande maioria dos legisladores e entidades favoráveis à autorização legal para o descarte dos documentos físicos, as justificativas centraram-se em questões pragmáticas, econômicas e ecológicas e, sobretudo, albergaram-se sob a antiga lei da microfilmagem - não se trazendo

aos debates como se deu a formação desse diploma legal e quais argumentos jurídicos foram utilizados para a sua promulgação no final da década de 1960<sup>300</sup>. O foco da preocupação esteve mais ligado à qualidade e à segurança do produto resultante da digitalização, do que com a segurança quanto à origem do documento em si.

Em relação à qualidade, vê-se no relatório do deputado Paes Landim, por exemplo, a preocupação de que o representante digital fosse “a precisa conversão do documento físico para o digital”. Essa noção perpassou a discussão legislativa, e transparece na forma do art. 4º do Decreto 10.728, de 2020, que regulamenta o art. 3º, X, da Lei da Liberdade Econômica. Ainda com o intuito de se manter a fidedignidade entre cópia digitalizada e original, o PLS nº 146/2007, rejeitado posteriormente, como visto, pretendia que toda versão óptica ou digital devesse ser autenticada ou certificada por serviço notarial ou de registro, o que acabou por ser considerado inviável. Também o senador Ciro Nogueira entendeu como necessária a intervenção de um profissional detentor da fé pública habilitado a atestar a idoneidade, autenticidade e veracidade do documento - fé pública que, como já vimos, não recai sobre as declarações do particular, mas apenas sobre aquilo que o funcionário público pode testemunhar. Do mesmo modo, o deputado Gonzaga Patriota, buscava inserir a exigência de que o documento fosse digitalizado por um terceiro desinteressado, justificando que, com a destruição do suporte original em papel, após algum tempo deixaria de existir lastro de origem, tomando-se por verdadeiro o conteúdo do documento digital.

A via eleita, por fim, foi a de se adotar como solução a ferramenta disposta da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001, estabelecendo-se que o procedimento de digitalização deveria ocorrer com o emprego da ICP-Brasil a fim de se manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital. Para o senador Aloysio Nunes Ferreira,

---

<sup>300</sup> Não foi o foco do presente trabalho buscar informações sobre o contexto de formação desse diploma legal, o que poderia ensejar um trabalho inteiramente dedicado a isso. De plano, entendemos que os mesmos questionamentos propostos em relação ao documento digitalizado cabem em relação ao documento microfilmado - é uma mera reprodução documental e não carrega consigo os elementos caracterizadores da autenticidade e da integridade. Sem os devidos aprofundamentos, poderíamos apenas conjecturar por que motivo não encontramos estudos que refutem a ideia do documento microfilmado como substitutivo dos documentos originais, para todos os fins legais, como constatar que o estudo da Arquivologia no país é relativamente recente - os primeiros cursos, segundo Schelleberg, remontam à década de 1970, tendo sido o CONARQ fundado apenas em 1994, após a promulgação da Lei nº 8.159, de 1991, que trata dos Arquivos Públicos - de modo que a maturidade desse campo de conhecimento no país se deu quando tais procedimentos já estavam amplamente difundidos e sendo aceitos sem maiores questionamentos. Também é possível imaginar que a adulteração de um microfilme após o procedimento de conversão é infinitamente mais trabalhoso e demanda muito mais conhecimento técnico e recursos materiais do que o documento digitalizado nos tempos atuais, época em que programas de edição de documento são muito mais difundidos. Por fim, os procedimentos de microfilmagem, por serem caros, eram restritos a grandes órgãos públicos e grandes empresas, que podiam dispor de recursos e pessoal voltado para esse tratamento documental; já a digitalização literalmente pode ser realizada por qualquer indivíduo, em qualquer documento, sem qualquer padronização de parâmetros.

a ferramenta já tinha se desenvolvido o bastante como uma ferramenta capaz de atribuir a segurança jurídica necessária aos documentos eletrônicos. O senador Adelmir Santana, por sua vez, chega a argumentar que a utilização da assinatura segundo os parâmetros da ICP-Brasil para atestar a conformidade entre o documento físico e digitalizado impediria que, diante de qualquer desconformidade entre o original e sua cópia digital, a ICP-Brasil não lhe conferiria validade. Também o deputado Ronaldo Nogueira afirma que a desmaterialização de documentos só seria possível com um método que assegurasse, sem sombra de dúvida, sua autenticidade, autoria e integridade, o que, segundo alega, somente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira atende a esses requisitos.

É preciso apontar que, tecnicamente, há uma diferença substancial entre a garantia de autenticidade e integridade conferida por uma assinatura oriunda de um certificado digital com base na ICP-Brasil aposta a um documento originalmente eletrônico e aquela aposta a um documento digitalizado, no que diz respeito ao seu documento original. Se duas partes formam um contrato digitalmente e assinam-no digitalmente com o método da criptografia assimétrica da ICP-Brasil, é possível afirmar com um grau quase absoluto de certeza<sup>301</sup> de que os contraentes são os autores do documento, garantindo-se assim a sua autenticidade, e de que o documento se mantém íntegro desde a sua formação. A menor alteração digital feita posteriormente ao ato de aposição da assinatura no documento fará com que eventual consulta quanto à chave pública gerada acuse a incompatibilidade entre o documento que se apresenta e o que efetivamente recebeu aquele código. Com isso se quer dizer que, conforme explica Marcacini, o método de assinatura da ICP-Brasil não impede nenhuma adulteração digital ao documento, apenas acusa que há adulteração quando isso ocorrer<sup>302</sup>.

Situação muito diversa ocorre em relação documento físico digitalizado; uma vez que duas partes formem um contrato por escrito no papel, assinando-o de próprio punho, se uma das partes optar por digitalizar tal documento, ainda que esta se utilize de um certificado digital sobre o documento digitalizado, apenas se poderá deduzir a esse respeito a *sua* autoria - única e exclusivamente - e a integridade do representante digital desse momento em diante,

---

<sup>301</sup> A única hipótese que se consegue imaginar para que a certeza não seja absoluta seria no caso de uma pessoa indevida apropriar-se da chave pública de outra. Nesse sentido: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999.p. 85.

<sup>302</sup> “As assinaturas digitais assim produzidas ficam de tal sorte vinculadas ao documento eletrônico “subscrito” que, ante a menor alteração, a assinatura se torna inválida. A técnica não só permite demonstrar a autoria do documento, como estabelece uma “imutabilidade lógica” do seu conteúdo. Por “imutabilidade lógica” quero dizer que o documento continua podendo ser alterado, sem deixar vestígios no meio físico onde está gravado (esta, aliás, é uma importante característica do documento eletrônico, que vai permitir desvinculá-lo do meio físico e transmiti-lo, via Internet); entretanto, a posterior alteração do documento invalida a assinatura, o que faz com que o documento deixe de ter valor como prova.” *Ibid.*, p. 71.

sem nada se poder aferir em relação à integridade do documento em momento anterior a sua digitalização. Com isso se quer dizer que, se uma parte mal-intencionada digitalizar um documento autêntico e íntegro e promover alterações digitais<sup>303</sup> no produto dessa conversão, bastaria ela assinar com certificado digital para consolidar algo que nunca ocorreu no papel - preocupação manifesta pela deputada Shéridan -, principalmente se a outra parte não dispuser de uma via do documento físico como contraprova. Assim, ao afirmar que a ICP-Brasil seria capaz de indicar a desconformidade entre o documento original e seu representante digital o senador em questão demonstra um grave erro de compreensão de como efetivamente funciona essa ferramenta. Quando muito, tal ferramenta será importante para manter a integridade do documento após sua digitalização e assinatura, mas não tem a capacidade de assegurar, sem sombra de dúvida, a autenticidade, a autoria e a integridade em relação ao documento original.

De outra banda, ainda que se adotasse uma sistemática similar à prevista na Lei da Microfilmagem, como proposto inicialmente, mantendo-se a previsão de uma autenticação perante um notário ou outro agente previamente habilitado para tanto, a fim de garantir que a certificação digital realmente ocorra no representante digital obtido a partir do documento físico que se pretende eliminar após tal procedimento, o ato de certificar a conferência entre um e outro, com já vimos, diz respeito tão somente à conformidade entre o documento digitalizado e o documento físico que o agente vê no momento da conferência<sup>304</sup> - em nada se relaciona à formação e à integridade do documento antes de sua conversão. É nesse sentido que Humberto Júnior afirma que quando há impugnação em relação à cópia autenticada de um documento apresentada em juízo, a parte que o produziu deve apresentar o original para dirimir as dúvidas e para a realização de perícia, se for o caso<sup>305</sup>. Não vemos por qual motivo isso seria diferente em relação ao documento digitalizado, salvo por mera liberalidade do legislador. Repetindo as palavras do senador Ivo Nogueira, seria tratá-la como a rainha das provas, dentre todas as formas de reprodução documental.

Na mesma linha, Lima e Flores trazem, do ponto de vista da Arquivologia, que

os documentos digitalizados legalmente não podem ser considerados documentos originais somente por terem sido autenticados, ou seja, por terem recebido uma declaração de autenticidade em dado momento, na medida em que se pode estar declarando como autêntico algo que não é. [...] o processo de conversão não consegue assegurar todos os requisitos para que o representante digital seja considerado autêntico [...]. Assim, na digitalização, por mais que um documento

<sup>303</sup> Marcacini aponta com preocupação editores hexadecimais, capazes de alterar um documento digital *byte* por *byte* sem deixar qualquer rastro. *Ibid.*, p. 97.

<sup>304</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v.3, t.2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>305</sup> *Ibid.*

passa pelo procedimento de autenticação, após o processo de conversão, o seu produto resultante será sempre um representante digital autenticado, pois diplomaticamente a análise de autenticidade precisa do suporte em que foi produzido, ou seja, do suporte original.<sup>306 307</sup>

A esse entendimento juntam-se outras vozes preocupadas, sobretudo, com as questões técnicas e com os riscos de se alçar a “cópia digitalizada” a uma posição que dispense a guarda de originais sem uma prévia avaliação documental, envolvendo não só compreender a eventual eficácia jurídica que emana do documento, mas também o seu valor histórico, arquivístico, dentre outros. Os problemas destacados por esses entes aproximam-se com o que antes trouxemos a respeito da dificuldade que um perito terá para aferir a autenticidade e a origem do documento, e principalmente a sua integridade, após o procedimento de digitalização e sem ter contato com o original. No manifesto enviado pela Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP destacou-se que o documento digitalizado trata-se de cópia, e, como tal, não carrega consigo elementos que fundamentem a veracidade de seu conteúdo, sendo o documento original o único meio capaz de transmitir tais elementos e de atestar a autenticidade e genuidade. A manifestação do CONARQ corrobora esse posicionamento, afirmando que o descarte de originais coloca em risco a futura verificação no caso de suspeita de fraude.

Nesse sentido é muito relevante a crítica trazida pelo senador Ivo Nogueira, quando ressalta o evidente interesse de bancos e de grandes conglomerados econômicos na alteração da legislação para que se admita o documento digitalizado para todos os fins legais, permitindo-se sua posterior destruição. Para o senador isso representa o sacrifício da segurança jurídica da parte mais frágil na balança em nome do ganho econômico - ganho, esse, contestado pelas mesmas entidades citadas acima, tecnicamente envolvidas no

<sup>306</sup> LIMA, Eliseu dos Santos; FLORES, Daniel. A evolução da legislação relacionada à digitalização e aos documentos digitais no âmbito da Administração Pública Federal. **Revista Sociais e Humanas**, v. 29, n. 1, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/21043> Acesso em: 12 nov. 2020. p.88.

Importante anotar que para a Arquivologia o conceito de autenticidade do documento é muito mais amplo que o conceito de autenticidade no campo jurídico, neste caso vinculando-se apenas à noção de autoria, e naquele, tanto aos elementos de identidade, dentre as quais está a autoria do documento, como aos de integridade. CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais**. [S. l.], dez. 2012. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq\\_presuncao\\_autenticidade\\_completa.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq_presuncao_autenticidade_completa.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>307</sup> Sobre a diferença entre autenticação e autenticidade, em manual editado pelo CONARQ: “É preciso esclarecer que autenticação é diferente de autenticidade. A autenticidade é a qualidade de o documento ser verdadeiro, isto é, ser exatamente aquele que foi produzido, ao passo que autenticação é a declaração da autenticidade feita em um dado momento por uma pessoa autorizada para tal. Enquanto declaração, a autenticação não garante necessariamente a autenticidade do documento, na medida em que se pode declarar como autêntico algo que não é. Da mesma forma, um documento pode ser considerado autêntico sem que nele conste uma autenticação.” *Ibid.*, p.5.

estabelecimento de parâmetros para os procedimentos de digitalização e conservação de documentos, uma vez que avaliam que há custos de investimento em maquinário, pessoal ou empresas para a conversão dos documentos; com as certificações digitais; com a manutenção e guarda dos arquivos digitais, garantindo sua proteção contra acesso e alterações indevidas, além de outros custos ainda não mensuráveis com a obsolescência tecnológica e possível necessidade de conversão a ainda outros formatos no futuro. A crítica quanto à insegurança jurídica também é compartilhada pelo senador Hélio José, que, como citamos antes, entende que a eliminação unilateral de documentos com valor probatório “fragiliza de forma temerária a segurança do processo judicial e a garantia do direito das partes.”

Dentro desse debate, buscou-se ainda chegar a soluções intermediárias, excepcionalizando casos específicos ou determinando algum prazo que não permitisse a imediata eliminação do documento, mas que fosse curto o suficiente para não significar a necessidade de acúmulo de massas documentais, como nas propostas dos deputados Ronaldo Nogueira, com a ressalva dos documentos sujeitos à fiscalização do Estado, e Paulo Magalhães, estipulando prazo de guarda de dois anos. As alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, porém, além de não observarem soluções como essas, seguiram o caminho exatamente oposto, deixando expresso no art. 2º-A, § 2º, introduzido à Lei da Digitalização, que o documento digitalizado em conformidade à lei terá o mesmo “valor probatório” (eficácia jurídica) do documento original, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. Cabe aqui lembrarmos que o grande trunfo dos legisladores em relação a essa lei é quanto ao uso da certificação digital do documento digitalizado, o que, como vimos, não é capaz de garantir a autenticidade e a integridade do documento desde o momento de sua formação até sua digitalização. Isso nos leva a crer que abre-se uma brecha potencialmente perigosa e que poderá ser aferida com o passar do tempo. Não à toa, apesar das recentes mudanças operadas em relação à Lei da Digitalização, o PL nº 7.290/2017 segue em tramitação, apensado a outro projeto cuja ementa propõe nova alteração no referido diploma legal para assegurar, em alguns casos, a permanência física do documento original - o que atualmente é ressaltado apenas em relação a documentos com valor histórico<sup>308</sup>.

---

<sup>308</sup> Quanto a esse ponto específico, não teceremos maiores considerações, por entendermos que seria uma análise muito mais afeta às áreas da Arquivologia e da História, ou ainda, a algum trabalho no campo jurídico mais focado em analisar os impactos de tal comando legal sob o ponto de vista constitucional, sobretudo em relação à efetividade dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, cabendo, possivelmente, um estudo inteiramente dedicado à questão. Aqui, apenas destacaremos que a atribuição de valor histórico a um documento, como já mencionamos em alguns pontos do presente trabalho anteriormente, é muito mais complexo e nem sempre possível de se aferir no exato momento da digitalização, podendo vir a adquirir tal valor apenas com o tempo, ou nem ser percebida se a avaliação não for feita por um historiador ou profissional de áreas equivalentes, como sociólogo, antropólogo, ou mesmo sem a contribuição de

Outro ponto que sobrepõe mencionar, uma vez feita a análise quanto à alteração legislativa que passou a autorizar a eliminação dos documentos originais após os procedimentos de digitalização em observância ao disposto na lei e no decreto que o regulamenta, nota-se que persiste uma desarmonia nos comandos legais relativos ao tema. Retornando aos debates que pretendiam modificar a Lei da Digitalização após sua promulgação, vimos que o senador José Maranhão apontou tal questão, sugerindo que o PLS nº 146/2007, que a partir de 2015 passou a ter como objetivo promover alterações à Lei da Digitalização, passasse a prever também a alteração legislativa em outros diplomas legais, em razão da pertinência do tema. A começar pelo Código de Processo Civil, o senador queria qualificar os documentos digitalizados que seguissem os regramentos da lei num patamar acima dos demais documentos digitalizados, tendo como intuito retirar a exigência da guarda dos documentos físicos até o final do prazo para a proposição de ação rescisória no primeiro caso. Ao que nos parece, seria algo como diferenciá-los entre cópia simples e autenticada. Entretanto, como já visto, tal hierarquia não existe - em ambos os casos, diante de uma impugnação, deve-se apresentar o original para perícia<sup>309</sup>. Também previa a alteração na Lei dos Arquivos Públicos e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata de documentos digitalizados relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, para adicionar comando expresso quanto à possibilidade de eliminação do documento físico original após o procedimento de digitalização com base na lei.

A Medida Provisória nº 881, de 2019, não previu nenhuma dessas alterações, ausência que persistiu na Lei da Liberdade Econômica, sua lei de conversão. Com isso, hoje temos a autorização expressa na Lei da Digitalização para a eliminação de documentos originais, particulares e públicos, após sua digitalização segundo os parâmetros da lei e de sua regulamentação, em choque com o comando inserto no Código de Processo Civil que exige a guarda do documento físico original, cujo documento digitalizado se apresentou em juízo, até o final do prazo para a proposição da ação rescisória, parágrafo que não foi expressamente revogado. Caberia falar em revogação tácita de tal dispositivo? Num primeiro momento, entendemos que não, pois, como pretendia deixar expresso o senador José Maranhão, há que se subentender que tal exigência permanecerá em relação aos documentos digitalizados

---

profissional que detenha o conhecimento da instituição ou da atividade em razão da qual o documento foi gerado. Nesse sentido, SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. Tradução de Nilza Teixeira Soares. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 207 e 220; LOPES, Luís Carlos. *A Nova Arquivística na Modernização Administrativa*. 3. ed. Brasília: Annabel Lee, 2013. p. 261 e 335; SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de Documentos Eletrônicos: Uma Visão Arquivística**. Brasília: ABARQ, 2002. p. 43.

<sup>309</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999.

‘simples’, isto é, que não tenham passado pelo procedimento segundo os regramentos da lei e da regulamentação.

De outro lado, diante da apresentação em juízo de um documento digitalizado com o uso da certificação digital, como preconiza a lei, como deverá o magistrado valorá-lo, se houver impugnação quanto à autoria e à integridade do documento? Em não sendo possível promover uma perícia conclusiva no documento - seja porque a adulteração prévia à digitalização é imperceptível, seja porque a adulteração digital a posterior não é detectável - o juiz deverá descartar a prova, atribuindo o ônus probatório ao responsável pela digitalização do documento? Lembramos que a inserção de tal dispositivo na Lei da Digitalização permeou a discussão no âmbito das casas legislativas do Congresso Nacional, não tendo aparecido na atual redação da lei após as alterações de 2019. Se a impugnação for em relação à autenticidade, parece-nos que o que dispõe o Código de Processo Civil, no art. 429, II, já atribui o ônus da prova a quem produziu o documento, devendo o responsável pela apresentação do documento digitalizado se valer de outros meios de prova para corroborar suas alegações em juízo - o que poderá ser um complicador, salvo se a perícia conseguir atestar a autenticidade apesar das limitações inerentes ao documento digitalizado. Entretanto, em se tratando de arguição de falsidade, em que o ônus da prova recai sobre quem alega a adulteração, de que forma isso poderá ser feito, se a perícia for incapaz de detectar a alteração no documento digitalizado, sem ter acesso ao original, já destruído? Parece-nos que a resolução de tal lide poderá ficar seriamente comprometida diante de tal cenário, com grandes chances de se chegar a uma sentença injusta.

Também foram silentes a lei e o decreto que a regulamentou quanto aos documentos que outros diplomas legais possam exigir a apresentação de seu original em eventual litígio, apenas listando de forma específica a quais documentos a autorização para eliminação não se aplicaria nos termos do decreto<sup>310</sup>. Assim, diante de tais exigências legais, deverá o magistrado exigir a apresentação do documento original ou a parte estará albergada pela lei que permitiu o seu descarte após a digitalização segundo os parâmetros estabelecidos? Aqui a lacuna é mais complexa, pois o decreto foi expresso ao excluir, por exemplo, os documentos relativos a operações e transações financeiras (art. 2º, § único), justamente pela existência de lei e regulamento próprios a esse respeito. Assim, dá a entender que a lei ou seu regulamento,

---

<sup>310</sup> O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.278/2020 assim dispõe: “O disposto neste Decreto não se aplica a: I - documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital; II - documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional; III - documentos em microfilme; IV - documentos audiovisuais; V - documentos de identificação; e VI - documentos de porte obrigatório.” BRASIL. **Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

não fazendo exceção a outros diplomas legais, optou pela sua aplicação a todos os demais casos. Por outro lado, isso não está expresso, o que potencializa o surgimento de lides em que tal questão será suscitada<sup>311</sup>.

Considerando todo o exposto, é evidente que o documento digitalizado possui eficácia probatória, ressalvada a alegação de falsidade, seja em relação a sua autenticidade, seja em relação a sua integridade. A digitalização realizada em observância aos preceitos da lei e do decreto que a regulamenta, sobretudo no que diz respeito ao uso de certificação digital, como vimos, não tem a capacidade de aferir a autenticidade e a integridade do documento desde o momento de a sua formação até a sua digitalização, apenas pode garantir a integridade do documento digitalizado a partir da assinatura digital aposta depois do procedimento de conversão. Apresentado em juízo e impugnado pela parte contrária o documento digitalizado, a apreciação da autenticidade poderá ser efetuada por um perito, desde que ele entenda que há elementos suficientes para tanto, mas, como vimos, a impugnação quanto à integridade documental nem sempre poderá ser conclusiva, salvo se houver indícios muito claros de adulteração no documento que se digitalizou. Em não sendo esse o caso, outros elementos de prova deverão ser apresentados para corroborar o que se alega nos autos do litígio. Entretanto, se o objetivo do documento é justamente fixar de forma permanente um fato - jurídico ou não -, a inviabilidade de utilizá-lo como prova retira-lhe por completo sua função, tornando-o inócuo.

De modo diverso, poder-se-ia optar pela digitalização em que todas as partes envolvidas na formação do documento apusessem suas assinaturas digitais sobre o representante digital do documento físico. O decreto que regulamentou o art. 3º, X, da Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 6º, admite que, entre particulares, até mesmo outro tipo de certificação ou de assinatura eletrônica poderá ser utilizada, desde que de comum acordo. É evidente que estaríamos aqui diante de uma hipótese em que se está ratificando no documento digitalizado aquilo que se formou, originalmente, no documento físico, situação que ampliaria a força probatória do documento digitalizado, sobretudo se as assinaturas fossem firmadas por meio de certificação digital com observância aos parâmetros da ICP-Brasil<sup>312</sup>.

---

<sup>311</sup> Cabe registrarmos que todas essas alterações são muito recentes, o que dificulta encontrar julgados que apresentem tais questões.

<sup>312</sup> Outra realidade muito diferente é a situação dos contratos híbridos, os quais, conforme Menke, seriam viáveis, mesmo que uma parte assine por meio de certificado digital e a outra com outro tipo de assinatura eletrônica ou mesmo de próprio punho, após a impressão do documento. Mas pontua o autor: “Nestas hipóteses, o mais adequado é que a diversidade de forma seja convencionada em cláusula específica e que se declare no final do instrumento estarem as partes o assinando em “vias de igual teor e formas distintas”. MENKE, Fabiano. **A forma dos contratos eletrônicos**. [S. l.], 2020 (no prelo).

Nesse sentido, é importante ressaltarmos que os aspectos econômicos, pragmáticos e ecológicos trazidos ao debate que buscava promover as alterações na legislação a fim de permitir o descarte de documentos originais após sua digitalização, são relevantes e devem, por certo, ensejar atualização na forma com a qual olhamos para a formação de nossos documentos, no cuidado que dispensamos com a efetiva gestão documental e nas políticas públicas adotadas para a criação de uma cultura que privilegie os novos formatos. A questão posta aqui é que, sem maiores aprofundamentos, se suprimiu o debate efetivamente técnico e jurídico para dar lugar à uma modernização legislativa simplista e paliativa, aplicável a todos os documentos que não estejam elencados pela lei e pelo decreto como exceção de forma uniforme, sem se preocupar com as particularidades e exigências de cada caso. Nesse sentido, o arquivista e autor de publicações na área Vanderlei Batista dos Santos, em entrevista para a Revista ABEINFO na condição de membro da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do CONARQ, manifestou sua preocupação quanto ao descarte de documentos originais, inviabilizando a comparação entre original e digitalizado quando surgirem dúvidas relacionadas à autenticidade e a integridade dos documentos<sup>313</sup>. Registra ainda:

O fato da insegurança jurídica é um dos principais motivos para a sugestão – apresentada anteriormente – de criação de câmaras técnicas e grupos institucionais para discutir e propor legislações complementares ao decreto. As câmaras técnicas e grupos institucionalizados terão condições de avaliar tecnicamente as questões arquivísticas e jurídicas pertinentes ao decreto.<sup>314</sup>

O ponto levantado por Vanderlei dos Santos é bastante pertinente, pois as entidades técnicas em diferentes campos de atuação teriam, a princípio, mais instrumentos e conhecimentos específicos relacionados a sua própria área a fim de regulamentar eventual possibilidade de descarte documental, com base em critérios técnicos, legais, históricos, dentre outros, o que a legislação e os estudos arquivísticos hoje já preveem. Não nos cabe, porém, fazer tal aprofundamento no presente trabalho.

Seguindo com a crítica, Vanderlei dos Santos ainda registra

cabe questionar o porquê de tanto investimento em legislação aprovando a digitalização de documentos em papel, substituindo-os por cópias digitais, quando se pode criar legislação para facilitar o acesso e o uso de tecnologias para parar de produzir documentos em papel, produzindo-os diretamente na forma digital.<sup>315</sup>

<sup>313</sup> ABEINFO. Decreto 10.278 – Meus documentos digitalizados são legalmente aceitos? Revista ABEINFO, [São Paulo], ano 01, n. 2, p. 8-17, set/out. 2020. Disponível em: <https://docmanagement.com.br/10/13/2020/decreto-10-278-meus-documentos-digitalizados-sao-legalmente-aceitos/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>314</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>315</sup> *Ibid.*, p. 17.

Como vimos, o diploma legal que instituiu a ICP-Brasil e que introduziu ampla e oficialmente o documento eletrônico em nossa legislação, atribuindo-lhe autenticidade, integridade e ‘valor jurídico’, está prestes a completar 20 anos, mas seu uso ainda não parece ser difundido o suficiente, em grande medida pela inacessibilidade de seus valores<sup>316</sup> frente a uma assinatura que, se dispensado o registro público ou o reconhecimento de firma, é gratuita, a ponto de ainda precisarmos discutir se a lei deve ou não prever a possibilidade de descarte de um documento físico após a sua digitalização. A solução pelo descarte de documentos originais é temerária do ponto de vista da segurança jurídica, e, apesar disso, foi a opção inserta em nossa legislação em nome de uma pretensa redução de custos, que dispensará os gastos relacionados à manutenção do papel, de um lado, mas exigirá gastos com a constante manutenção do suporte eletrônico, sem, entretanto, preconizar uma efetiva mudança de paradigma, que é abandonarmos cada vez mais o uso do papel em prol das novas tecnologias, as quais têm se revelado cada mais aptas a atenderem às necessidades da sociedade, em suas mais diversas áreas de atuação. Em números relativos, talvez a problemática aqui trazida se apresente em poucos casos no futuro, o que é uma visão muito utilitarista para a questão. Onde quer que o problema se manifeste, haverá um grande risco de se cometer uma injustiça - e isso já será suficiente para pôr em cheque a solução jurídica dada pelo nosso ordenamento.

## 5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, analisamos que o documento, como unidade de registro de informações e passível de consulta ou análise futura, insere-se no Direito essencialmente como meio de prova - seja em juízo ou fora dele. Vimos, ainda, que a eficácia probatória independerá do suporte documental que contenha o registro do documento, desde que estejam garantidos os atributos de autenticidade e de integridade do documento, estando este relacionado à veracidade do conteúdo, o que implica a ausência de adulterações, e aquele, à autoria da declaração. As regras insertas em nosso ordenamento jurídico acerca do tema evidenciam esses elementos tanto em relação ao documento público como ao documento

---

<sup>316</sup> Anota Menke que “o certificado digital ICP-Brasil, que viabiliza a aposição de assinatura digital com base no art. 10, § 1o, da Medida Provisória no 2.200-2, tem um custo financeiro aproximado, que pode variar entre R\$ 150,00 a R\$ 400,00, com validade de um a três anos. Quanto ao custo do certificado digital, em 28.04.2020, por meio do Decreto Federal no 10.332, foi instituída a Estratégia do Governo Digital para o período de 2020 a 2022, na qual consta, no Anexo, a Iniciativa 12.3.: “Criar as condições para a expansão e para a redução dos custos dos certificados digitais para que custem, no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por usuário anualmente, até 2022.” MENKE, Fabiano. **A forma dos contratos eletrônicos**. [S. l.], 2020 (no prelo).

particular, apenas acrescentando ‘robustez’ ao documento de caráter público, por sua própria natureza, e cuja presunção de autenticidade tem como efeito prático a inversão do ônus da prova em caso de impugnação da autenticidade - isto é, diversamente do documento particular impugnado quanto a sua autenticidade, em que o ônus probatório recai sobre quem produziu o documento, a alegação de inautenticidade do documento público requer esforço probatório da parte que assim alegou. No caso da arguição da falsidade documental, a qual deverá ser fundamentada, o ônus de afastar tal alegação recai sobre quem o produziu.

Constatamos, ainda, que as cópias de documentos, autenticados ou não, possuem a mesma eficácia probatória de seus originais, desde que não sejam impugnadas quanto à integridade ou à autenticidade. Em sendo o caso de impugnação, os originais deverão ser apresentados para a realização de perícia, salvo se a parte que produziu a prova concordar em remover o documento do processo - situação em que ele não será valorado como prova.

Quanto ao objeto específico do nosso estudo, vimos a importância da distinção entre os termos documento eletrônico, documento digital e documento digitalizado, pois a terminologia amplamente utilizada no âmbito jurídico dá conta de que o ‘documento eletrônico’ é o documento originalmente produzido no meio digital. Assim, embora *tecnicamente* o documento digitalizado seja uma espécie de documento digital, que, por sua vez, é uma espécie de documento eletrônico (*lato sensu*), o termo ‘documento eletrônico’, no contexto jurídico, denota a existência de um documento original; o documento digitalizado, uma cópia. Com isso, a constatação de autenticidade e de integridade de um documento eletrônico, originalmente assim formado, é muito diversa do que ocorre com o documento digitalizado - que possui um ‘documento matriz’ para tal verificação -, não cabendo dispensar o mesmo tratamento em relação a um e outro. Nesse sentido é que o objeto do nosso trabalho é o documento digitalizado e a sua eficácia probatória demanda análise separada.

Para o enfrentamento do nosso problema de pesquisa, analisamos previamente os principais diplomas legais que se relacionam ao tema, iniciando por uma breve exposição quanto à Lei da Microfilmagem, uma vez que foi utilizada como referência para a edição e para a alteração da Lei da Digitalização. Versando sobre a conversão de documentos de um suporte (papel), para outro (microfilme), a lei atribuiu ‘valor jurídico’ aos microfilmes para todos os fins legais, autorizando-se, assim, o descarte dos originais após a microfilmagem. Expusemos de forma breve o contexto em que isso se inseriu e o fascínio que a técnica gerou, uma vez que permitiu reduzir acervos arquivísticos sem qualquer prejuízo legal em relação a isso. Apesar de não encontrarmos críticas na literatura técnica a respeito desse procedimento substitutivo, vimos que a própria regulamentação da lei amadureceu no início da década de

1990, ainda que timidamente, em relação às preocupações arquivísticas de preservação documental; um provável reflexo das garantias da Constituição Federal de 1988, que culminou ainda na edição da Lei dos Arquivos Públicos, em 1991, e com a criação do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, principal referência na regulamentação relacionada a arquivos e gestão documental.

Em seguida, perpassamos pela Lei da Informatização do Processo Judicial, de 2006, responsável por uma importante mudança de paradigma enfrentada até os dias atuais, em que ainda experienciamos uma transição entre uma jurisdição prestada por meio de autos físicos para uma prestada por meio de autos eletrônicos. Para a efetividade do processo eletrônico, foi preciso regradar a admissão do documento digitalizado como meio de prova, o que o equiparou, em alguma medida, às demais cópias físicas de documentos, já utilizadas e admitidas no processo judicial. A grande diferença foi a lei prever um tempo mínimo para a guarda do documento, somente admitindo a sua destruição depois do prazo para a proposição de ação rescisória. O Código de Processo Civil de 1973, alterado pela mesma lei, também passou a prever o mesmo comando, que se manteve no código de 2015.

Ao depois, vimos em maior detalhe as tratativas relacionadas à edição da Lei da Digitalização, desde os primórdios da discussão legislativa sobre o tema, passando pelo texto de sua promulgação, em 2012, com os vetos presidenciais parciais, bem como as tentativas posteriores de alteração e a derradeira modificação na lei, inicialmente com a Medida Provisória nº 881, de 2019, e, posteriormente, com sua conversão na Lei da Liberdade Econômica, além de termos visto sua recente regulamentação.

Por fim, apesar de atestarmos a carência da análise acerca do tema especificamente relacionado ao documento digitalizado na doutrina jurídica, pudemos concluir ser evidente que o documento digitalizado, desde a Lei nº 11.419, de 2006, possui eficácia jurídica probatória, em especial no âmbito judicial. A ressalva, porém, reside quando há alegação de falsidade, seja em relação a sua autenticidade, seja em relação a sua integridade, caso em que demonstramos ser necessária a apresentação do documento original. Mesmo a digitalização realizada em observância aos preceitos da lei e do decreto que a regulamenta, sobretudo no que diz respeito ao uso de assinatura por certificação digital, não tem a capacidade de garantir a autenticidade e a integridade do documento desde o momento de a sua formação até a sua digitalização, podendo apenas garantir a integridade do documento digitalizado a partir da assinatura digital aposta depois do procedimento de conversão. Apresentado em juízo e impugnado pela parte contrária, a apreciação da autenticidade do documento digitalizado poderá ser efetuada por um perito, desde que ele entenda que há elementos suficientes para

tanto, mas a impugnação quanto à integridade documental nem sempre poderá ser conclusiva, salvo se houver indícios muito claros de adulteração no documento que se digitalizou. Em não sendo esse o caso, outros elementos de prova deverão ser apresentados para corroborar o que se alega nos autos do litígio.

Se o objetivo do documento é justamente fixar de forma permanente um fato - jurídico ou não -, a inviabilidade de utilizá-lo como prova retira-lhe, em grande medida, a sua função, tornando-o inócuo na seara probatória. Assim, nossa conclusão não poderia ser outra senão a de afirmar que não há elementos jurídicos que permitam o descarte de documentos físicos originais após sua conversão ao meio digital, salvo se os autores do documento físico puderem ratificá-lo no meio digital - o que, em uma primeira análise, seria como formar um documento eletrônico. A autorização inserta na lei decorre, assim, da liberalidade do legislador, que sobrepôs outros interesses, como os aspectos econômicos, ecológicos e pragmáticos, à preocupação com a segurança jurídica das relações e da resolução de litígios que eventualmente só possam ser comprovados por meio do documento eliminado.

Entendemos que a solução para as grandes massas documentais acumuladas por entes públicos e particulares não deva partir de uma alteração legislativa que deixou de lado questões técnicas importantes, atendendo a outros interesses, em sobreposição à segurança jurídica, sobretudo se contrastarmos os pólos das relações que se comprovam por meio desses documentos - como a Administração Pública e o administrado, ou as grandes empresas e seus consumidores. Há um evidente peso para um dos lados da balança quando admitimos que os documentos originais possam ser descartados, fragilizando a garantia de autenticidade e de integridade desses documentos. Para os documentos do passado, existem mecanismos de avaliação e gestão documental, os quais nem sempre são efetivamente implantados pelas instituições, em geral; quanto aos documentos do presente e do futuro: ainda há que se evoluir na implementação de políticas de governo que ampliem o acesso aos mecanismos de assinatura digital, a fim de que a documentação das nossas atividades cotidianas migre de forma efetiva e com segurança jurídica do papel para o meio digital.

Como já dissemos e repisamos, em números relativos, é provável que a problemática aqui trazida, de falsificação de documentos ou de arguições de falsificação que resultem em laudos inconclusivos não seja a regra - e nem esperamos que assim o seja. Mas corre-se o risco de se adotar uma visão muito utilitarista para o tratamento da questão se apenas sopesarmos o número de pessoas que serão atingidas por essa solução jurídica. Onde quer que o problema se manifeste, haverá um grande risco de se cometer uma injustiça - e isso já será suficiente para pôr em cheque a solução jurídica dada pelo nosso ordenamento.

Por fim, destacamos que o presente trabalho pretendeu apenas abrir uma porta para um tema que certamente poderá ser aprofundado sob diversos aspectos. A título de exemplo, o impacto da destruição de documentos com valor arquivístico (o que engloba, muitas vezes, um ‘valor jurídico’), decorrente da digitalização de documentos sob os preceitos da lei, é um tema que poderá ser enfrentado em estudos interdisciplinares sobre o tema; do mesmo modo, a abordagem quanto à ressalva específica que a lei faz quanto a documentos de valor histórico – o que, em alguns casos, somente poderá ser adquirido com o tempo e com eventos históricos que dele decorram – pode revelar outros efeitos indesejáveis e temerários do ponto de vista histórico e cultural. Outro campo promissor é o do direito comparado, o qual permitiria analisar como os ordenamentos de outros países estão tratando do tema e como a doutrina jurídica estrangeira tem enfrentado a questão, ou que outras soluções possíveis tais ordenamentos têm encontrado. Urge ainda mencionar que a pesquisa jurisprudencial, se revisitada num futuro próximo, certamente terá mais a nos revelar sobre os problemas aqui levantados do que atualmente é possível perceber. Assim, espera-se que a crítica aqui exposta possa contribuir a outros estudos, nas mais diversas searas, de modo que a solução jurídica mais adequada a todos os campos afetados pela lei seja encontrada.

## REFERÊNCIAS

ABEINFO. Decreto 10.278 – Meus documentos digitalizados são legalmente aceitos? **Revista ABEINFO**, [São Paulo], ano 01, n. 2, p. 8-17, set/out. 2020. Disponível em: <https://docmanagement.com.br/10/13/2020/decreto-10-278-meus-documentos-digitalizados-sao-legalmente-aceitos/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova ampliação do uso de assinatura eletrônica em documentos públicos. **Senado Notícias**, [Brasília], 01 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/01/aprovada-mp-que-amplia-uso-de-assinatura-eletronica-em-documentos-publicos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Conselho Nacional de Arquivos. **Classificação, temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio da administração pública**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Perguntas Frequentes**. [S. l.], 30 mar. 2016. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.906, de 2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>. Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.532, de 1999**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16863>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.532, de 1999**. Parecer do relator deputado federal Paes Landim (PTB-PI). Brasília, DF, 08 ago. 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=328309&filename=Tramitacao-PL+1532/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=328309&filename=Tramitacao-PL+1532/1999). Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.532, de 1999**. Parecer do relator deputado federal Paes Landim (PTB-PI). Brasília, DF, 01 fev. 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=373378&filename=Tramitacao-PL+1532/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=373378&filename=Tramitacao-PL+1532/1999). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.920, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2142105>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.920, de 2017**. Parecer do relator deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB-RS). Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3936977ADB9687B60F4D0438156FE55A.proposicoesWebExterno1?codteor=1698971&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D64398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D64398.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15433.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. [Código de Processo Civil de 1973]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.** Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/112682.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** [Código de Processo Civil de 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14063.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019** [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]. Avulso de emendas. Brasília, DF, 07 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1594031013528&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 2019** [Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019]. Parecer (CN) nº 1, de 2019. Relator: deputado Jerônimo Goergen (PP-RS). Relatora Revisora: senadora Soraya Thronicke (PSL-MS). Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1594031008274&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv983.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv983.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 1.147, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 313, de 09 de julho de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-313.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80242>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 26 mar. 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332862&ts=1594004155159&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Parecer do relator senador Flávio Arns (PSDB-PR). Brasília, DF, 11 mar. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332871&ts=1594004155238&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Parecer do relator senador Adelmir Santana (DEM-DF). Brasília, DF, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80242>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Parecer do relator senador Adelmir Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Brasília, DF, 07 mai. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332908&ts=1594004155515&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Emenda nº 01 de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI). Brasília, DF, 05 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332917&ts=1594004155587&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2007.** Voto em separado do senador Ivo Cassol (PP-RO). Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 23, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96372>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80337>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Davi Alcolumbre (DEM-AP). Brasília, DF, 11 set. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332942&ts=1594004155711&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador José Maranhão (MDB-PB). Brasília, DF, 22 nov. 2016. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442738&ts=1594010033313&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador José Maranhão (MDB-PB). Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442747&ts=1594010033248&disposition=inline> Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Emenda nº 4 de autoria do senador Sérgio Petecão (PSD-AC). Brasília, DF, 10 fev. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4987729&ts=1594010032264&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Emenda nº 9 de autoria do senador Hélio José (PROS-DF). Brasília, DF, 10 fev. 2017. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4989167&ts=1594010032031&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146, de 2007**. Parecer do relator senador Armando Monteiro (PTB-PE). Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5332792&ts=1594010031036&disposition=inline> Acesso em: 12 nov. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Diário da Câmara dos Deputados. **Ata da 164ª sessão da [...]**, extraordinária, vespertina, da 11ª sessão legislativa ordinária, da 51ª legislatura. Liv. nº 156, sexta-feira, 24 set. 1999, Brasília. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24SET1999.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

CINELLI, Sebastião Edison. Fundamentos **sobre reprografias nos exames periciais**. [S.l.], [20--]. Disponível em: [http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos\\_sobre\\_reprografias.html](http://www.cinelli.com.br/Cinelli/Fundamentos_sobre_reprografias.html). Acesso em: 12 nov. 2020.

CNJ. **Portal do Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. [S. l.], 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-dopje/> Acesso em: 12 nov. 2020.

CNJ. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral: v.1**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONARQ. **Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes**. [S. l.], abr. 2010. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/Recomendacoes\\_digitalizacao\\_completa.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/Recomendacoes_digitalizacao_completa.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

CONARQ. **Ofício nº 074/2017/CONARQ**. [Arquivamento do PL 7920/2017 (denominado PLS 146/2007 no Senado Federal)]. Rio de Janeiro, 26 out. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1623374&filenome=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1623374&filenome=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais**. [S. l.], dez. 2012. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq\\_presuncao\\_autenticidade\\_completa.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq_presuncao_autenticidade_completa.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Perguntas mais frequentes**. [S. l.], [2013?] Disponível em: <http://antigo.conarq.gov.br/documentos-eletronicos-ctde/perguntasmais-frequentes.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONARQ. **O Conselho**: O Conselho Nacional de Arquivos. [S. l.], 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-conselho>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Glossário**. Documentos Arquivísticos Digitais. 8ª versão, 2020. Disponível em: <http://conarq.gov.br/documentoseletronicos-ctde/glossario-ctde.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (Brasil). **Ofício N° 377/Conselho TJ/2017**. [Solicita apoio ao PLS 146/2007, nos termos da Emenda de Plenário 1.] Belo Horizonte, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5289536&ts=1594010031129&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (Brasil). **Ofício N° 449/Conselho TJ/2017**. [Solicita apoio ao PL 7920/2017]. Belo Horizonte, 04 jul. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596950&filenome=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596950&filenome=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

COUTO E SILVA, Clóvis. Direito material e processual em tema de prova. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**. Instituto de Informática Jurídica. Porto Alegre, v.4, n. 9, 1974. p. 65-84.

COUTURE, Carol; DUCHARME, Daniel; MARTINEAU, Jocelyne. **A Formação e a Pesquisa em Arquivística no Mundo Contemporâneo**. Trad. Luís Carlos Lopes. Brasília: Finatec, 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: v. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DURANTI, Luciana. Diplomats: New Uses for an Old Science, Part I. **Archivaria** 28, jan. 1989, 7-27. Disponível em: <https://archivaria.ca/index.php/archivaria/article/view/11567>. Acesso em: 12 nov.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISCHER, Steven Roger. **História da Leitura**. Trad.: Claudia Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HARTMANN, Fabiano. Digitalização e armazenamento eletrônico: a Lei da Liberdade Econômica no viés dos impactos da tecnologia e inovação na atividade econômica. *In: Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019* [livro eletrônico]. Coord.: Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, Tecnologia e Inovação. Trad.: Natália Scalco e Carlos Alberto Molinaro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; e COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Eliseu dos Santos; FLORES, Daniel. A evolução da legislação relacionada à digitalização e aos documentos digitais no âmbito da Administração Pública Federal. **Revista Sociais e Humanas**, v. 29, n. 1, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/21043>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LOPES, Luís Carlos. **A Nova Arquivística na Modernização Administrativa**. 3. ed. Brasília: Annabel Lee, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 70-102, jul. 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil: v.2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Rúbia. **O valor probatório do documento eletrônico: análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). UNESP, São Paulo: 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia: 1ª parte**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENKE, Fabiano. **A forma dos contratos eletrônicos**. [S. l.], 2020 (no prelo).

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Sistema **Eletrônico de Informações (SEI)**. [S. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/processoeletronico-nacional/conteudo/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.3. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: v.5. Atual.: Marcos Bernardes de Mello, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES e CASTRO, Francisco Augusto das; MIRANDA, Pontes de. **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santo, 1917.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: teoria e prática. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

PARODI, Lorenzo. Falsificação de documento digital traz desafios para perícia. **Conjur**, [S. l.], 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/parodifalsificacao-documento-digital-traz-desafios-pericia>. Acesso em: 12 nov. 2020.

QUEIROZ, Rita de C. R. de. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. In: VI CIFORM - Encontro Nacional de Ciência da Informação, 14 a 17 jun. 2005, Salvador. **Anais do [...]**. Salvador: UFBA, 2005. Disponível em: [http://www.cinform-anteriores.ufba.br/vi\\_anais/docs/RitaQueiroz.pdf](http://www.cinform-anteriores.ufba.br/vi_anais/docs/RitaQueiroz.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v.2. Atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de Documentos Eletrônicos**: Uma Visão Arquivística. Brasília: ABRQ, 2002.

SCHÄFER, Murilo Billig; FLORES, Daniel. **A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro**. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/119515>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. Trad.: Nilza Teixeira Soares. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. **Perguntas Frequentes**. [Rio de Janeiro], [20-?]. Disponível em: <http://www.pericia-grafotecnica.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v.3, t.2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colab.: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível Nº 1.0144.06.016898-2/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Julgado em: 16/08/2016, 9ª Câmara Cível. Publicado em: 14/09/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.20.037222-5/001**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Juliana Campos Horta. Julgado em: 13/05/2020, 12ª Câmara Cível. Publicado em: 18/05/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0042785-21.2013.8.19.0000**. Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Julgado em: 01/10/2013, 15ª Câmara Cível. Publicado em: 24/01/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70083566448** (Nº CNJ: 0328553-13.2019.8.21.7000). Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 30/01/2020, 17ª Câmara Cível. Publicado em 10/02/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70059002386** (Nº CNJ: 0092801-37.2014.8.21.7000). Relator: Des. Guinther Spode. Julgado em: 26/06/2014, 12ª Câmara Cível. Publicado em: 27/06/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70031362122**. Relator: Des. Leo Lima. Julgado em 06/08/2009, 5ª Câmara Cível. Publicado em: 14/08/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70084061951** (Nº CNJ: 0044554-15.2020.8.21.7000). Relator: Eduardo Kraemer. Julgado em: 04/05/2020, 9ª Câmara Cível, Decisão Monocrática. Publicado em: 03/09/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Implantação do eproc**. [Porto Alegre], [201-]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/implantacao-do-eproc/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

UNESP. Campus de Marília. Faculdade de Filosofia e Ciências. **Ofício s/n.** [Arquivamento do Projeto de Lei nº 7920/2017, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica e dá outras providências]. Marília, 12 set. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1611570&filename=Tramitacao-PL+7920/2017). Acesso em: 12 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral:** v.1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira; SCALCO, Gabriela Barcellos. Comentários aos Artigos 3º, X e 10 da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19). *In: Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:* comentários à Lei 13.874/2019. Organiz.: André Santa Cruz, Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban. Salvador: JusPodivm, 2020.